

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 134 | Sexta-feira, 25/07/2025

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	39
Despachos de autoridades	73
Ministro Augusto Nardes	73
Editais	76
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	76
Atas	83
Plenário.....	83
2ª Câmara	171

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 29/07/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 002.072/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Sodre Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.768/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Cariri/PB.
Responsáveis: Cosme Goncalves de Farias; Município de São João do Cariri/PB .
Representação legal: não há.
- 002.771/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó - PB.
Responsáveis: Maria Graciete do Nascimento Dantas; Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó - PB .
Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610), representando Prefeitura Municipal de Seridó - PB.
- 003.669/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Benedito Donizeti da Conceicao; Drogaria Novo Milenio Ltda; Maria Celeste Lopes da Conceicao.
Representação legal: não há.

- 005.540/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Efigênia de Minas - MG.
Responsável: Rildo Carvalho da Cunha.
Representação legal: não há.
- 006.286/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco de Assis Paulino Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.306/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alex Araujo de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.549/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joao Luiz Cardozo; Sonia Maria Lopes; Uderlanda Batista; Vanderlei Valongo Pinto; Welson dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.799/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudio Luiz Moita Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: Maria Teresa Gomes Keunecke (OAB-SC 12468).
- 007.165/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Esporte - Sesporte - Governo Ceara.
Responsáveis: André Peixoto Figueiredo Lima; Secretaria do Esporte - Sesporte - Governo Ceara.
Representação legal: não há.
- 007.168/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes; Confederaçao Brasileira de Basketball.
Representação legal: não há.
- 008.473/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Talissa Oliveira Soares.
Representação legal: não há.
- 009.156/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Olinda Nova do Maranhão - MA.
Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos; Edson Barros Costa Junior.
Representação legal: não há.

- 009.158/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cantá - RR.
Responsável: Roseny Cruz Araújo.
Representação legal: não há.
- 009.217/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almenara - MG.
Responsável: Ademir Costa Gobira.
Representação legal: não há.
- 009.248/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Techproj Consultoria e Projetos Eireli (
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal No Ceará.
Representação legal: Renato Lucio Cavalcante de Oliveira, representando Techproj Consultoria e Projetos Eireli.
- 009.305/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Wesley Max Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 009.361/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Leonilson Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 009.557/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Silvio de Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 009.615/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carla Maria da Costa Conceicao; Graziela Goncalves de Souza; Marly Guartieri; Nasare Martins de Freitas; Raira Bianca Amoras Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 009.888/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Cecilia Alves Mindieriene.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 009.921/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eduardo Alberto Tudury; Lucia Helena de Albuquerque Brasil; Maria das Mercês Cavalcanti Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.

- 010.060/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Celso Gustavo Villao; Christiane do Carmo Pavani; Elizabete Mendes Sousa; Izabel Cristina de Oliveira; Nereu Rodolfo Engel.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 010.406/2024-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsável: Alessandro Alves Calazans.
Representação legal: Rodrigo Lopes Lourenço (OAB-RJ 072586).
- 011.387/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adelaide Muller de Mattos; Celina Faig Lima Carta; Jurema da Rosa Daros; Jussara Maria Marchesini Moss Loures Rocha; Marcia Maria de Paula; Maria Elnary Marchesini Moss; Marina Oliveira Santos; Melissa Aidar Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.535/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Nominanda Carvalho Branco de Oliveira; Simone Grzebieniak de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.562/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Claudinea Ligia Tricarico Correa da Silva; Clilcea Livia Correa Milani; Climea Lucia Tricarico Correa Pontalti; Danielle Marcia Hachmann de Lacerda da Gama; Eva Iolanda Silveira Afonso; Mirian Terezinha Demeterco; Sonia Gnatta Borsato; Ticiane Paula Hachmann de Lacerda da Gama.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.781/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Milton Argemiro Coelho Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.825/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Adilson Pastor da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 011.876/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Celso Inacio Oldiges.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.983/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Roberto Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.464/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Genesio Jose dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 012.522/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Solange Firmino Marinheiro de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 012.567/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aurea Cristovam da Silva Lima; Perpetua Socorro Torres Campos Mourao; Raimunda Creusa Loureiro Frazao; Venancio Ribeiro de Albuquerque; Vicente Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.582/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joao Gabriel da Silva; Julio Emilio Marques Bilbao; Lisete de Moraes Latorre Bragion; Mary Cidalia Pinheiro do Espirito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.588/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlindo Lins Pereira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 012.609/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cleber de Souza; Hekel Silva; Ivo Teixeira Costa; Mario Newton Oliveira de Menezes de Souza; Roselange de Fatima Lopes Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 012.652/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edson Dimas de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 012.693/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adelcio Rena Lemos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 012.744/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Amilton Medeiros Wanderley; Ana Maria Serrath Maciel; Ivonete Melo da Silva; Jecinilda Alves Carvalho; Sandra Nair Raizer Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.762/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alberto Pereira de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 012.769/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jenita Teixeira Tiago.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.836/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Fernando Accioly Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamin Constant.
Representação legal: não há.
- 013.184/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ivan Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.208/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Maria Oliveira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.218/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Fernando Cesar de Jesus Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 015.109/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Representação legal: Rafaelli Moreira Cesar (OAB-MG 102104), representando Amc Informatica Ltda.
- 022.861/2018-1 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios).
Responsáveis: Abel Cercelino Rangel Junior; Adriana Pinheiro Barbosa; Antonia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues; Antonio Adail Machado Castro; Antonio Glauber Gonçalves Monteiro; Argemiro Sampaio Neto; Augusto Brito; Danieli de Abreu Machado; Edson Sa; Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro; Francisco José Barbosa Góis; Francisco José Teixeira; Francisco Junior Lopes Tavares; Francisco Pinheiro das Chagas; Francisco Xavier Fernandes Maia; Francisco das Chagas Alves; Francisco de Assis Teixeira Lopes; Gadyel Goncalves de Aguiar Paula; Gerlasio Martins de Loiola; Giovane Guedes Silvestre; Jose Juarez Diogenes Tavares; Jose Orlando de Holanda; José Ribamar Barros; José Ribamar Barroso Baptista; Lourival Assunção Tavares; Lucia de Fatima Sousa Boyadjian; Manoel Gomes de Farias Neto; Maria Auxiliadora Lima Batista; Maria da Conceicao Chianca de Souza; Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes; Moesio Loiola de Melo; Pedro Neudo Brito; Raimundo Azevedo Prado; Roberto Sávio Gomes da Silva; Sergio de Araujo Lima Aguiar; Sheila Regina Albuquerque Diniz; Thiago Paes de Andrade Rodrigues.
Recorrentes: Prefeitura Municipal de Fortim - CE; Prefeitura Municipal de Quixeré - CE.
Representação legal: Tiago Regis de Melo Alves (OAB-CE 21.687), representando Prefeitura Municipal de Quixeré - CE; Italo Noronha Lima (OAB-CE 39.730), Joao Soares Pinto (OAB-CE 38.994) e outros, representando Abel Cercelino Rangel Junior; Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB-CE 18.971), representando Prefeitura Municipal de Apuiarés - CE; Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (OAB-CE 20.645), representando Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE; Kessia Pinheiro Campos Cidrack (OAB-CE 25.484), representando Eliabe Albuquerque de Oliveira; Lucio Telmo Meireles de Oliveira Junior, Matheus Praciano Vicentino (OAB-CE 36.031) e outros, representando Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios); Saulo Goncalves Santos (OAB-CE 22.281), representando Prefeitura Municipal de Fortim - CE; Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB-CE 18.971), representando Prefeitura Municipal de Pacujá - CE.
- 023.038/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.
Responsável: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá .
Representação legal: não há.
- 023.040/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lima Campos - MA.
Responsável: Município de Lima Campos - MA .
Representação legal: Jailson da Silva e Silva (OAB-MA 16379), representando Prefeitura Municipal de Lima Campos - MA.

- 025.687/2024-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Hellen Silva Santos.
Representação legal: não há.
- 025.825/2024-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adiel da Silva Lemos; Adison Mascarenhas; Adony Querubino de Andrade Neto; Adriana Aguiar Reis; Adriana Marques dos Santos; Adriana de Jesus dos Santos; Adriano Cerqueira Santos; Agata Hax Miranda; Agmon Bernardes Borges Junior; Agnis Gabrielle Kuhl Rodrigues; Airton Ferreira Pacheco Segundo; Akemi Aoki; Alan Cristian de Carvalho; Alan Henrique da Silva Vasconcelos; Alana Carona de Lima; Aldair Forster; Aldeni Silva de Lima; Alessandra Barbosa Mendonca Giovanelli; Alex Takeo Yasumura Lima Silva; Alex Timoteo da Silva; Alexandre Alves de Sousa Moreira; Alexandre Oliveira da Silva; Alexandre Prestes Girardello; Alexandre Rodrigues de Souza; Alice Barcellos de Souza; Aline Vargas de Vargas; Aline Vasconcelos Silva; Aline da Luz Garcia; Aline de Oliveira Damasceno Miranda; Alisson Braun dos Santos; Allan Abreu Sales; Allan Bruno Marcial Barriviera; Allan Josue Vieira; Alliel Macena da Silva; Altemir Martins Ribeiro; Alvaro Martins Delgado Neto; Alvaro Ricardo Claudino Santos Silva; Amanda Abdallah Chaibub; Amanda Alexandre Lopes; Amanda Merian Freitas Mendes; Amanda Rodrigues Irineu; Amanda Teixeira Ferro Pereira; Amin Bakhshandeh; Ana Camila Quaresma Moura; Ana Carolina Batista Alfonsin; Ana Carolina Peretti Schlindwein; Ana Carolina Rabachini Caetano; Ana Carolina de Oliveira; Ana Caroline Soares de Oliveira; Ana Clara Sarzedas Ribeiro; Ana Cristina Fontenele Soares; Ana Cristina Perez Zamarian; Ana Cristina Vilela Zacharias; Ana Flavia Nogueira Machado; Ana Lucia Thomazini Miranda; Ana Luisa Almeida Regina Toledo; Ana Luiza Fernandes de Carvalho Pontual; Ana Mara Fonseca Nunes; Ana Maria Ferreira Torres; Ana Maria Souza da Costa Queiroz; Ana Paula Garcia Boscatti; Ana Rachel Goncalves Pereira; Ana Raquel Costa Dias; Ana Sofia Alencar Lambert; Ana Vitoria Lopes; Anderson Arraes de Castro; Anderson Candeia Porto; Anderson de Oliveira da Fonseca; Andre Furtado da Silva; Andre Gouvea Horst; Andrea Jhennyfen Lustosa de Sousa Saraiva; Andrea de Abreu Feijo de Mello; Andreia Cardoso de Almeida Marques; Andreia Carolina Severo Lima; Andressa Francisca Silva Nogueira; Andressa Maria Medeiros Theophilo Galvao; Andreza Marciao dos Santos; Angela Marcia Souza Santos; Angelica Bordin Colpo; Anna Clara Gomes Ferreira; Anna Raissa dos Reis Santos; Anne Caroline Morais Rodrigues; Antonia Laires da Silva Santos; Antonio Marcos de Faria; Antonio Vinicius Cavalcante Silva Duarte; Antonio das Dores Pereira da Silva Neto; Aparecida Andreia de Oliveira; Araceli Aparecida Hastreiter; Ariane Cristina Souza; Ariane Souza Santos Leite; Ariel Roque Inacio Luz; Ariston Martins Cordeiro Junior; Arthur Caldas Dias; Arthur Fernandes Foureaux; Arthur Henrique Nunes; Artur Melo Barbosa; Augusto Cesar Rodrigues; Augusto Cesar Simas Vieira; Aurian Bastos Nascimento; Aurilio Cassiano Ferreira; Barbara Fernandez de Bastos; Barbara Lina Rocha Portela; Barbara Medeiros de Macedo Silva; Beatriz Pires de Carvalho; Bettieli Barboza da Silveira; Brenda Golzio Duarte Fonseca; Brener Savio Ramos Magalhaes; Brenno Barros dos Santos; Brenno Buarque de Lima; Bruna Brandao de Rezende; Bruna Carvalho Borges da Costa; Bruna Fernanda Firmo; Bruna Jessica Gomes Almeida; Bruna Kunrath; Bruna Maria Prado da Silva; Bruna Mendonca Limons; Bruna Seguenka; Bruna Thailise Marques Cantuaria; Bruno Blois Nunes; Bruno Borba Hafner Cruz; Bruno Cuter Albanese; Bruno Jose Martini Santos; Bruno Kleim Serrano; Bruno Marques Melo;

Bruno Pereira Ferrer; Bruno Ramos; Bruno Rodrigues Alves; Bruno Rodrigues Maracaja; Bruno Vilela Esperanca; Bruno Vinicius Goncalves Mota; Bruno de Andrea Roma; Caio Ranielle Santos Freitas de Oliveira; Caio Rosal de Avila; Caique Cesar Diniz Xavier; Caique dos Santos Otimo da Silva; Caito Efigenio Formiga; Camila Kamila Ester Souza Tavares; Camila Marques Ferreira; Camila Reis de Azevedo; Camila Sissa Antunes; Camila da Nobrega Rogoski; Camilla Bonatto Bellini; Camilla Gambarra Moreira; Carina Cristina Silva Ferreira de Oliveira Sollero; Carine Dalla Valle; Carine Silvana dos Santos; Carlos Alberto Braga Abreu Junior; Carlos Artur Callegaro Piccoli; Carlos Augusto Silva e Silva; Carlos Borges Filho; Carlos Daniel da Silva; Carlos Eduardo de Lima Miranda; Carlos Henrique Alves de Oliveira; Carlos Magno Santana Neto; Carlos Vinicius Doerner dos Santos; Carolina Cadima Fernandes Nazareth; Carolina Cerqueira Correa; Carolina Langnor e Sousa Lisboa; Carolina Neves Vieira; Carolina Quintero Ramirez; Cassia Paes Ferreira; Catherine Gerikas Ribeiro; Celeste de Sousa Castro; Cesar Augusto Soares da Costa; Chaisianne Kellen da Silva Oliveira; Chaline Evangelho Meyr; Chelder Nunes Guimaraes; Cicera Aparecida Rodrigues Silva; Cinara Silva Souza; Cintia Barbosa Vianna Peixoto; Clara Alita Corona Ponczek; Clara Oliveira de Carvalho Lopes; Clarissa Barbosa de Oliveira; Claudemar Antunes de Souza; Claudia Grzegozeski; Claudiana Moura dos Santos; Cleber da Silva Conceicao; Cleiton Diniz da Silva; Clodoaldo Bento de Sousa; Cris Betina Schlemmer; Cristiano Souza Vieira; Cristina da Silva Ferreira; Daiane Garcia Atrib da Silva; Dalila de Fatima Pereira; Dalton Valadares Farrapeira; Danay Rosa Dupeyron Martell; Daniel Borges Minas; Daniel Diogo Oliveira Santos; Daniel Felipe Espinola Lima Fonseca; Daniel Parreira Leite Goncalves Miranda; Daniel Rodrigues Goncalo; Daniela Duarte Monteiro Rezende; Daniela Moura Soares; Daniela Santa Catarina; Daniela Santos Flores; Daniela de Mesquita; Daniele Schons; Danielle Stephanie Neves Oliveira Alves; Danilo Alcantara Rodrigues; Danilo Barreto Almeida Vasconcelos; Danilo da Silva Dutra; Danubia Alves Vieira Peixoto; Darley de Araujo Caldeira Filho; David Lucas Liberalino Dias da Rocha; Dayanne Wanessa Vitoria Miranda; Debora Magalhaes da Silva; Deborah Cotta Oliveira; Deivis Felipe Guerreiro Fagundes; Denilson Antonio Netto; Denise Machado Pinto; Deyvid Lucas Leite; Diana Melo Italiani; Diego Ferreira; Diego Henrique de Oliveira; Diego Luciano Duarte; Diego Luis da Silva Alves; Diego Luiz Ramos Motta; Diego Rodrigues Cezar; Dinara Soraia Ebbing; Diogo Henrique Costa de Rezende; Diogo Nilton de Araujo Ferreira; Dionatan Ricardo Schmidt; Dionatas Felipe Barrater Forneck; Dionei Joaquim Haas; Donato Alcino Souza Neto; Douglas Dutra Mota; Douglas Lima Arcanjo; Douglas Moises Conceicao do Motozinho; Douglas Vinicius Souza da Silva; Douglas de Barros Fernandes; Dyogo Rodrigo Ananias Lisboa Junior; Ederson Antonio de Costa; Edilaine Assuncao Caetano de Loyola; Edson Batista Fernandes Bernardes Junior; Edson Silva de Sousa; Eduardo Amorim Ortelan; Eduardo Garcia de Medeiros; Eduardo Jose Braga; Eduardo Jose Pereira Oliveira; Eduardo Naoto Ishikawa; Eduardo Quimas de Araujo; Eduardo Sbrana Serur dos Santos; Eduardo de Sousa Veloso; Edvaldo Xavier de Araujo; Edvan de Queiroz Crusoe; Eliana do Nascimento Coutinho; Eliaquim de Sousa Vieira; Eliciane Bruning de Salles; Elinelson Pinheiro de Souza; Elisa Mattos de Sa; Elisangela Rocha da Costa; Elisangela de Araujo Kawai de Barros; Eliseu Cordeiro de Brito; Emanuel Seixas Campos; Emily da Silva Cardoso Dias; Erick Ferdinann Santos Gomes; Erick de Souza Fonseca; Ericka Simone Gomes Araujo; Erika Perez Cerqueira; Eugenia Bohn Rosado; Eurico Alberto Cruz Ferraz; Euzemar Muniz da Paz Junior; Evely Solaine de Souza Rodrigues; Evelyn Marcia Possa; Even Xavier Palhano; Everardo Pereira de Sousa; Everton Barreto Alaminio; Everton Forte da Silveira; Everton dos

Santos Machado; Ewerthon Gomes Ferro; Fabiana Caroline Zempulski Volpato; Fabiana da Cunha Pereira; Fabiano Henrique Dantas dos Santos; Fabiele Costa Vespermann; Fabio Rodrigues Alves; Fabricio Martins Dutra; Felipe Araujo de Lima; Felipe Coelho Paes; Felipe Contoli Isoldi; Felipe Cunha Pereira; Felipe Saluti Cardoso; Felipe da Silva Cardoso; Felipe da Silva Rodrigues; Felipe de Siqueira Guimaraes Machado; Fernanda Barth Barasuol; Fernanda Britto da Costa; Fernanda Damaceno Tavares; Fernanda Eusebia Lopes da Silva; Fernanda Martins; Fernanda de Souza; Fernanda dos Santos Paulo; Fernando Chiodini Machado; Fernando Machado Gamba; Fernando Mattos Gameleira; Fernando Psevucki; Filipe Torres Cavalcanti; Filipe da Nobrega Pereira; Flavia Miranda Santana; Flavia Trevisan; Flavio Calixto Filho; Flavio da Silva Mendes; Florinda de Figueiredo Ribeiro; Francielli Aparecida Carneiro Wille Noetzold; Francisco Cildomar da Silva Correia; Francisco Victor da Silva Pinheiro; Francisco da Costa Borge; Gabriel Ferreira Alves; Gabriel Lima Miranda Leite; Gabriel Luiz Oliveira de Moraes; Gabriel Rangel Pacanhela; Gabriel Renan Caruzo Pessanha; Gabriel Viola Bosch; Gabriel da Silva Martins; Gabriel de Freitas Alves; Gabriel de Oliveira Silva; Gabriela Martins Guerreiro; Gabriela Monterazo Mergulhao; Gabriela Pereira Brito; Gabriela Squizzato Adorno; Gabriell Portilho Ribeiro; Gabrielle Marques Tavares; Geielle Lemos dos Santos; Geilson da Costa dos Santos; Geiza Moura de Oliveira; Gentil Felix da Silva Neto; Georgia Luana Soares de Souza; Geovane Calheira da Silva; Geovane Fernandes da Costa Filho; Geovanny Simao da Silva da Luz; Geraldo Furtado Neto; Gessica Weber Casado; Gilberto de Castro Passos; Giliade Verissimo de Souza; Giliard Ribeiro Barros; Gilmar Jose de Souza; Gionatta Marcon Mocellin; Giordanno Azevedo Costa Martins; Giovanni de Lima Teixeira; Giovanni Francisco Marinho; Girlene Sousa Costa; Gisele de Alencar Passos; Gisele de Oliveira Maia; Gisele de Sa Leite Ferraz; Giuliana Matiuzzi Seerig; Giuliano Rafael Berton; Gladson Virgilio Campos; Glauber Santos Pereira; Gleber Sidney Zutin; Grasyana Priscila Fonseca Pires; Graziela Rocha Menezes; Graziela Tavares Gomes; Guilherme Augusto Defalque; Guilherme Dalla Rosa Figueiredo; Guilherme Eduardo Goncalves Felga; Guilherme Lucena Costa; Guilherme Magri da Rocha; Guilherme Piva dos Santos; Guilherme Pompeu Bastos; Guilherme Sa do Nascimento; Guilherme Vinicius Santana de Alexandria; Gustavo Alves Puiatti; Gustavo Alves de Melo; Gustavo Brandao Pinheiro; Gustavo Ferreira Costa; Gustavo Marcos de Sousa; Gustavo Miranda Ferreira; Gustavo Rocha Boulhosa Gonzalez; Gustavo Rodrigues Miranda Louzeiro; Hallyson Santos Brito; Hector Ignacio Azpurua Perez Imaz; Helenna Gomes Silva; Helio Alexandre Lima Holanda; Helizandra Simoneti Bianchini Romanholo; Hellen Hernandes dos Santos; Helton Carlos Praia de Lima; Henrique Caetano Anraki; Henrique Carreta Pimentel; Henrique Ferronato Fontanella; Henrique Martins e Martins; Henrique Santana de Souza; Hercules Barreto Santos Junior; Hugo Tadashi Muniz Kussaba; Iago Anibal Bernardino de Sousa; Ian Rocha de Almeida; Iara Jovelina da Cruz Pereira; Iara Liandra Santana Silva; Iasmyn Renata de Souza Silva; Icaro dos Santos Camara; Idalmo Cardoso da Costa Filho; Ignarte Pereira Figueiredo; Igor Goncalves Ferro; Igor Juliano Alves Garcia; Igor Mattos Gomes Fonseca Martins; Igor do Carmo de Almeida; Ingrydh Helena Ferreira Sasaoka; Irley Monteiro Araujo; Isabel Arcangela Lima Oliveira; Isabela Bulhoes Andrade de Holanda; Isabela Maria Barros; Isabela Rocha Lima; Isabelle Pereira de Moraes; Isadora Alves Garcia; Isadora Costa Almeida dos Santos; Italo Washington Goncalves Braga; Iury Carvalho Wanderley da Silva; Ivanildo Soares da Silva; Jaciara Vargas; Jacqueline da Silva Ferreira; Jadson Evaristo da Silva Fabricio; Jaison Pisa Rezine; Jamerson Douglas dos Santos Bezerra; James da Luz Dias; Jamili da Silva dos Santos; Jamily Santos Pacheco; Janielly Goncalves Araujo; Jany Coelho dos Santos; Jaqueline

Conceicao Meireles Gomes; Jasiel Santos de Moraes; Jasmine Andrade Sanz; Jayr Alencar Pereira; Jean Carlo Nascimento Araujo; Jean Lucas de Oliveira Arias; Jean Ribeiro Boaventura; Jeferson Tonin; Jessica Araujo Pires; Jessica Cristina Teodoro; Jessica Flavia Oliveira de Jesus; Jessica Gomes dos Santos; Jessica da Silva Vitor; Joan Emerson Pereira Barbosa; Joao Eduardo Montandon de Araujo Filho; Joao Elias Motta da Silva; Joao Francisco Folgueiral; Joao Gabriel da Cunha Schittler; Joao Paulo Ferreira Rufino; Joao Paulo Furtado; Joao Paulo de Oliveira Santos; Joao Pedro Pinheiro Rodrigues; Joao Pedro Santos Franca; Joao Victor Almeida Amorim Gomes; Joao Victor de Araujo Grangeiro; Joao Vitor Cabral de Sa; Joao Vitor Moreira Cavalcante Teixeira; Joceleia da Silva; Jodean Alves da Silva; Joel Pereira da Silva Junior; Johnata Lopes Torres; Johnny Ramon Nascimento dos Santos; Jonas Barros Oliveira; Jonas Gomes de Lima Junior; Jonas Ricardo Bezerra Vieira; Jonas Setim Gnoatto; Jonatas da Silva Bezerra; Jonathan de Aquino da Silva; Jonathas Mendonca Gomes; Jorge Vinicius de Deus Pinheiro; Jorsyslane de Jesus Ferreira Durans; Jose Ailton Gomes da Silva; Jose Alejandro Sebastian Barrios Diaz; Jose Alexandre dos Santos; Jose Barbosa Marques; Jose Carlos Rodrigues de Sousa; Jose Carlos Vieira da Silva; Jose Henrique Camargo Pace; Jose Henrique Rodrigues Machado; Jose Lincoln Moraes Esmeraldo; Jose Lucas Araujo Bacciotti; Jose Mendes dos Santos Junior; Jose Pedro de Santana Neto; Jose Sergio de Araujo Silva; Jose Vaz de Carvalho; Jose do Egito Ferreira Leite; Josiane Luciana Pinto Sampaio; Josiane de Oliveira Medeiros Fuhr; Josias Ramos da Silva; Josiel Lobato Ferreira; Josiel da Costa Gomes; Josielle Abrahao de Souza; Julia Batista Casal; Julia Ines Fleitas Branda; Julia Lopes Mattos Verlin; Julia Veras de Oliveira; Juliana Costi; Juliana Francisca da Conceicao de Sa; Juliana Vitoria de Oliveira Siqueira; Juliana Zorzal Biancardi; Juliana de Sousa Andrade; Juliano Luiz Fossa; Juliet Schuster Reichow; Julio Cesar Furlan Ceolin; Julio Cesar Martins dos Santos; Julio Souto Salom; Julio Vasconcelos Melo; Junior do Carmo Tempone; Juno Savely Maia da Silva; Juscelina Arcanjo dos Santos; Kaique Araujo Lopes; Kaique dos Anjos Silva; Kamila Vieira Silva; Kamilla Torres dos Anjos; Karolina de Moura Manso da Rocha; Kaue Avanzi; Kayke Lemos da Silva; Keily Cristiny Azevedo Leite; Keith Viana Lopes Hungria; Kelisvane Custodio dos Santos; Kelly Cristina dos Santos; Kelly Ramalho Rodrigues Machado; Kleyton da Silva; Laira Serrao Mendes; Laiza Silva Moura Lima; Lara Liziane Araujo Sao Mateus Correia; Larissa Araujo Farias; Larissa Goes Teixeira Orlando; Larissa Lima Silva Feitosa; Laudreisa da Costa Pantoja; Laura Moreira Laignier Oliveira; Laurie Ferreira Martins Dall Orto; Layanne Freitas da Silva; Layllah Guedes de Souza Ribeiro; Lazaro Alves Borges; Lazaro Frederico Felix Ferreira; Leandro Aparecido Martins; Leandro Rosa de Souza; Leandro da Silva Rocha; Leandro de Oliveira Pinto; Leniseth Cristina Cortes Gomes; Leo Tadashi Hanada; Leojoan Moura Cavalcante; Leon Pablo Cartaxo Sampaio; Leonam de Jesus Francisco; Leonardo Almeida da Silva; Leonardo Assis Moraes; Leonardo Barbosa de Almeida; Leonardo Klingenfus Antunes; Leonardo Santos Ananias de Araujo; Leonardo Zani Zamprogno; Leonel Carlos Campos da Silva; Leonel Gomes da Silva; Leticia Ramos de Miranda; Leticia da Silva Dornas Paixao; Lilia Bittencourt Silva; Lincoln Machado Alves de Vasconcelos; Lislaine Karina Camargo; Livia Cristina Pereira de Souza; Livia Faria Sampaio; Livia Leite Araujo; Livia Rezende Ladeia; Lohan Patricio Teixeira; Lorena Dennyse Miranda de Sa; Lorrان Paixao Araujo; Lorrان Soares Alberici Conceicao; Lua Chiara Gomes Bezerra; Luan Araujo Oliveira Santos; Luan Araujo Oliveira Santos; Luan Cristian da Silva; Luana Amaral Gurgel; Luana Marina Pereira Gois; Luana Moreira Marins de Oliveira; Luana Passos de Souza; Lucas Coelho Pereira; Lucas Deister Vianna; Lucas Dias Queiroz; Lucas Emanuel Lopes Furtado; Lucas Ferreira Santos Sousa; Lucas Gabriel Ferreira Peixoto; Lucas Nunes

de Miranda; Lucas Siebra Rocha; Lucas Silva Santos Ramos; Lucas de Sousa Rodrigues; Lucia Helena Pimenta; Luciana dos Santos Brito; Luciana dos Santos Vieira Barcelos; Luciane Minetto; Luciano Batista Duarte; Luciano Francisco Soares da Silva Junior; Luciano Rodrigo Lopes; Lucienne Ferreira Oliveira Ventura; Lucio Flavio Mota de Azevedo Costa; Ludmilla Geraldo Di Santo; Luis Albert Teixeira Santos; Luis Eduardo de Melo Sousa; Luis Felipe Marques de Resende; Luis Fernando Pinheiro; Luis Gustavo da Silva Alves; Luisa Pinheiro da Silveira; Luiz Carlos de Carvalho; Luiz Eduardo Barbosa Girao; Luiz Felipe Aquino Correa; Luiz Felipe Ribeiro Rosa de Jesus; Luiz Fernando Rodrigues Lopes; Luiz Gustavo Francisco Leite; Luiz Helvecio Marques Segundo; Luiz Ricardo da Costa; Luize Pires Lena; Lutiene Fernandes Lopes; Madson de Jesus Costa; Magno Moraes de Azevedo; Manoel James Travassos da Luz Junior; Manoel Portilho Junior; Manuela Bibiane Dezorzi Vailatti; Manuella Firmo de Oliveira Silva; Mara Shirley Sousa de Figueiredo; Marcel Santiago Brito; Marcelino Incalado Marquez; Marcelo Clementino dos Santos; Marcelo Eduardo da Silva Pereira; Marcelo Jose Lourenco do Carmo; Marcelo Pedro Magalhaes; Marcelo Reis de Sousa Abreu; Marcelo Victor Tavares Costa; Marcelo de Sousa Teixeira; Marcelus Fontes Moreira; Marcia Barbosa Bastos; Marcia Freire Pinto; Marcia Pinto Sobrinho; Marcia Regina Vieira de Moraes; Marcia Travessa; Marcieli Brondani de Souza; Marcio Agner Carvalho Cavalcante; Marcio Andre Santa Brigida Lima; Marcio Erli de Paula; Marcio Queiroz Amancio; Marcos Aurelio Pereira; Marcos Henrique Carneiro Fonseca; Marcos Jose de Oliveira; Marcos Paulo Ferreira de Souza; Marcos Paulo da Silva Erbas Junior; Marcos Vieira dos Santos; Marcos Vinicius Goncalves Nihari; Marcos de Lima Brito; Marcus Ferreira Ribeiro; Marcus Vinicius Castro Witczak; Marcus Vinicius Peixoto Vieira; Mardeni Ferreira de Souza Sa; Maressa Pereira Borges Luxinger; Maria Cristina de Santana Melo; Maria Daniele Cruz dos Santos; Maria Del Pilar Mansur Saria; Maria Lidiany Tributino de Sousa; Maria Madalena Ramos Protasio; Maria das Dores de Lira; Mariana Alexandre Cravo; Mariana Asevedo Rangel; Mariana Coelho Guidotti Amaral; Mariana Foletto Pedroso; Mariana Furlan Anastacio; Mariana Matos Firmeza; Mariane Rodrigues Cortes; Maricelly Gomez Vargas; Marina Anicio Valentim; Marina Dorea de Almeida Tonete; Maristella Borges Silva; Marta Luzia Gresechen Paiter Maluche; Mateus Silva Lobao de Oliveira; Matheus Alves Pardo; Matheus Felipe Silva; Matheus Gulate Tavares; Matheus Henrique Stolarski Mayer; Matheus Lima Barbosa; Matheus Luiz Souza de Britto; Matheus Ramos de Oliveira Lomba; Matheus Souza da Silva; Matheus Souza de Oliveira; Matheus de Oliveira da Silva; Mauricio Claro; Mauricio Gagliardi Diniz de Paiva; Maurilio Costa da Silva; Mayara Pereira Neves; Mayara Regina Munaro; Maycon Jebson Dantas; Mayk Lopes da Silva; Mayra Andrade de Oliveira; Mayra Custodia dos Santos Silva Justino; Mayra Nicoli Moura; Messias Gama da Silva; Messias Rodrigues da Motta Silva; Micaela Guidotti Takeuchi; Micaelly Cabral Mendonca; Michael Alves Pereira de Sousa; Michel Aquino de Souza; Michelle Martins dos Santos Patrocínio; Mirian de Santana Martins Neres; Moises Lopes da Silva; Monica Crisostomo Padrenosso; Monik dos Santos Correa; Murilo Matos Daflon Moura; Murilo Soares Costa; Nadia Maria Fonseca Campos Ribeiro; Naiara Sandi de Almeida Alcantara; Natalia Alves Machado; Natalia Lopes Vieira Martins; Nataniel da Silva Ramos; Nathalia Lima Romeiro; Nathalia Luiza Ferreira; Nathalya Hellen Souza de Oliveira; Nathan Wesley Santos Silva; Nathan do Nascimento Fernandes; Nayara Cielly Freire do Ramo; Nayara Kessia Veras Lemos; Nelson Ricardo Coelho Flores Zuniga; Nephi Moraes de Barros; Neviton Oliveira Santos Junior; Nicolas Fernando Silva Lima dos Passos; Nicole Fossile Alves; Nicole Isabele Oliveira Bezerra; Nicole Juriti Nazareth; Nikholas Pietro Velez Gherardi; Nikolas Fernand Billerbeck Cardoso do Nascimento; Nilton de

Nadai Filho; Nubia Ketyllen Zeferino; Octavio Inacio da Silva; Odair Jose Andretta; Odirlei Manarin; Oliverio Costa Fernandes; Osvaldo Sergio Barbosa; Othavio Tavares Silva; Otto Herman Pedreira Goecking; Ozamara Almeida de Araujo Costa; Pablo Freitas Fonseca; Pablo Guilherme Santos Xavier; Pablo Henrique Mendes Goncalves; Paraguassu Tavares Pereira Abrahao; Patricia Regina Alberto; Patricia dos Santos Pinheiro; Patrick Helder Tavares; Paula Cordeiro Rodrigues da Cunha; Paula Cristina Alves Araujo; Paulo Franz Junior; Paulo Kassio Silva dos Santos; Paulo Moises Carvalho de Oliveira; Paulo Ricardo Lima Correia; Paulo Sergio Neres Gomes; Paulo Thiago Piazza; Paulo Victor Silva Soares; Paulo da Costa Pereira Neto; Pedro Alves de Oliveira Filho; Pedro Antonio Godoy Souto; Pedro Antonio de Oliveira Junior; Pedro Arthur Goncalves Cruz; Pedro Artur Lourenco; Pedro Fernando Marinho Cabral; Pedro Fior Mota de Andrade; Pedro Gabriel da Silva Luz; Pedro Henrique Amambahy Souza; Pedro Henrique Correa Barbosa; Pedro Henrique Ferreira de Oliveira; Pedro Henrique Granzotto Soares; Pedro Henrique Miranda Burgel; Pedro Henrique de Carvalho Costa; Pedro Henrique de Oliveira; Pedro Lucas Barros Farias; Pedro Lucas Leite Parolini; Pedro Lucas da Silva Pereira; Pedro Pinheiro Garcia; Perla Almeida Rodrigues Freire; Phillipe Neves Ferreira da Costa; Polliana Mary dos Santos Idalo; Polyana Ribas Bernardes; Prince Azsembergh Nogueira de Carvalho; Priscila Andrade Cravero Guimaraes; Priscila Farias dos Anjos; Priscila Maria Ferreira da Silva Campos; Priscylla Costa Dantas; Radanes Aurelio Lima Vale; Rafael Delanhesi de Oliveira; Rafael Franco e Silva; Rafael Frederico Fonseca; Rafael Moraes de Sousa; Rafael Naime Ruggiero; Rafael Rodrigues Costa; Rafael Rodrigues Mendes Ribeiro; Rafael Zorzi Merlin; Rafael Lopes Fachinetto; Rai Vieira Soares; Raimundo Nonato Filho; Raissa Medici de Oliveira; Ramon Rosa Maia Vieira Junior; Raphaela Ehmke Macedo; Raphaela Ferreira Delgado Palmeira; Raquel Pereira Goncalves; Raquel Valente de Oliveira; Rarisson Lucas de Oliveira Silva; Raul Matheus Pereira Dutra; Rayanne Maria de Lisboa Soares Alves; Rayssa Vilela Almeida; Regiane Ribeiro dos Santos; Reginaldo Vieira de Sousa; Regis Goulart Rosa; Renan Costa e Silva; Renan Gomes de Lima; Renan Ramos Almeida; Renan Rodrigues de Faria; Renan da Silva Braga; Renata Araujo Matos; Renata Cardoso de Souza; Renata Firmino Pereira da Silva; Renato Alexandre dos Santos; Renato Lopes da Silva; Rhuan Vinicius de Freitas Espendor; Rhuan de Oliveira Santos; Ricardo Magno Barbosa Mendes; Ricardo Montserrat Almeida Silva; Ricardo Moura de Souza; Rita de Cassia Mancilio Fernandes; Rita de Cassia Sampaio Amaral; Roberta Maria Maddalon de Carvalho; Roberta Peres da Silva; Roberto Henrique de Oliveira; Roberto Martins de Jesus; Roberto de Alcantara Bernardes Junior; Robson Bruno Alves Pinheiro; Rodolfo Kawan de Castro Moreira; Rodrigo Alexandre da Cunha Rodrigues; Rodrigo Andre de Andrade da Silva; Rodrigo Beserra de Freitas; Rodrigo Bonora; Rodrigo Capella Zanotta; Rodrigo Costa Bahia; Rodrigo Costa Guimaraes; Rodrigo Douglas da Silva; Rodrigo Klein; Rodrigo Leite Albanez; Rodrigo Leite Pinto; Rodrigo Maestralli Almeida; Rodrigo Manoel Santos Junior; Rodrigo Martins; Rodrigo Sebastiao Henrique; Rodrigo Silvano Silva Rodrigues; Roger de Oliveira Franco; Rogerio Rego Miranda; Romario Gomes Rodrigues; Romilda de Oliveira Franco; Romulo Luiz Fernandes e Oliveira; Ronaldo Pereira de Lima; Rony Xisto Pereira; Rosa Aparecida Caraca; Rosane Souza Cavalcante; Rosane de Jesus Moraes Teles; Roseni Rocha da Silva; Rosilene da Silva Cardoso; Rosimara Cristina Baracho; Rubens Fernandes de Araujo Gomes; Rubens Gabriel Feijo Andrade; Rubens Vinicius Souza Sales; Ryan Henrique Sales Rodrigues; Salatiel da Rocha Gomes; Samara Andrade do Nascimento; Samuel Gomes de Freitas; Samuel Liebel; Samuel Viana Coelho; Sandra Dimas Pereira Alves; Sandra Mazzon Dalla Valle; Sarah Nogueira Vaz; Saulo Gomes da Silva; Savio Maia Lima; Scarllat Rhoanna Teixeira

Barbosa; Selton Braz do Nascimento; Serena Teixeira Doria; Sergio Ricardo Desiderio da Silva; Severino Cordeiro Neto; Shirneia de Souza Pereira; Sibebe Assis Flores; Sidney Martins Marques; Silas Ferreira de Oliveira; Silas Lopes Bernardino; Silmar de Matos dos Santos; Silvana Goncalves de Almeida; Silvana Guimaraes da Silva; Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales; Simone Dias de Souza Oliveira; Simone Viana Braga; Simony do Nascimento Maraes; Stael Cabral Lopes Magnani; Stefania Gabrieli de Freitas; Stephanye Batista de Andrade; Sthefano Henrique Mendes Tavares Silva; Susan Rostirola de Assumpcao Loureiro; Suzana Rosa de Almeida; Sylvia Goncalves Rabello; Sylvia Rosario Dias; Taciane Pinto da Silva; Taiane Silva da Roza; Tais Lorena Pereira da Silva; Talita Barbara Gontijo; Tamires Amabile Valim Brigante; Tariq Trindade Silva; Tassia Alana Alves Ferreira; Tatiana Consciencia Rebelo da Costa; Tatiane Lamounier Silva; Tatiane Vilhena Franco; Taynara Jaqueline Barreiro da Silva; Tercino Pinto Belem; Teruo Matos Maruyama; Thais Cortes Sagrilo; Thais Cugler Meneghetti; Thais Graciane Ventura; Thais Helene Ferreira Vasconcelos; Thais Lacerda Neves; Thaize Ferreira da Luz; Thalissia Suzanne Santos; Thamirys de Fatima Rufino Peruzini; Thassia Lisys de Souza Carneiro Leite; Thiago Alessandre da Silva; Thiago Carlos Dias; Thiago Goncalves da Silva; Thiago Junior da Mata; Thiago Macedo Santana; Thiara Regina Ferreira Monteiro Bassani; Thierry Batista Xavier; Thomas Fernandes Braga Louzada; Tiago Cristiano Ribas; Tiago Dias dos Santos; Tiberio Lima Oliveira; Tony Tannous Tahan; Tulio Marques Santos de Souza; Tyago Campos Martins; Ueliton Oliveira de Almeida; Uliscley Silva Gomes; Valdir Pinheiro Junior; Valeria de Sousa e Silva; Valney Mascarenhas de Lima Filho; Vanessa Ferreira Sehaber; Vanessa Moreira Xavier; Velmani dos Santos Oliveira; Victor Augusto Alves Bento; Victor Barbosa Jatoba; Victor Hugo Rocha Sarto; Victor Lima Gomes; Victor Luna Vidal; Vinicius Anacleto Lopes; Vinicius Dantas Carvalho; Vinicius Kercher da Silva; Vitoria de Albuquerque Baldo; Vivian Conceicao Santos de Almeida; Vivian Ludimila Aguiar Santos; Vivian Souza dos Santos; Viviane Alves Remboski; Wagner Luiz Aquino Ferreira da Silva; Wallace Ryan Costa Cavalcante; Walner Mendonca dos Santos; Wan Caique Lessa Pereira; Wander Inocencio dos Santos; Wander Mendes Martins; Wanderson da Silva Santos Nascimento; Wandson do Nascimento Silva; Washington de Souza Xavier; Welbert da Silva Miranda; Wellington Carlos Cabral da Silva; Wesley Alves Jorge; Wilany Camara Dias Silva; Wildinea Nascimento Machado de Melo; William Barreto Leite; William Cordeiro Maciel; Yago Ferreira Nascimento; Yasmin Vieira; Zildo Correia do Sacramento.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Colégio Pedro II; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Companhia Docas do Pará; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; Senado Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/mn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

028.887/2017-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

Responsáveis: Alberto Tamagna; Ario Zimmermann; Edy Isaías Júnior; Universidade Federal do Rio Grande do Sul .

Interessados: Harold Hoppe; Procuradoria da República No Estado do Rio Grande do Sul - MPF.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Representação legal: Regina Núria Costa Luhring, representando Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.939/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Antonio Miguel Lima Gomes do Nascimento; Marcia Alves de Oliveira Lustosa; Natalia Pinto de Albuquerque; Nidia Santana Caldas; Ninfa Romeiro do Nascimento; Solange Alves de Oliveira; Valderes Lucia Golin Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.947/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Ermelinda Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 005.240/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN.
Responsável: Manoel Cunha Neto.
Representação legal: não há.
- 006.243/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Liana Mattos de Mello Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 009.210/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acopiara/CE.
Responsável: Antonio Almeida Neto.
Representação legal: não há.
- 011.374/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Isabel Cristina Fonseca Vieira; Maria do Socorro Cavalcanti Pereira; Marilene Tania Marinho da Silva; Marlene Lima da Silva; Nair Agulha Nunes; Tania Cristina Fonseca Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.693/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Anamaria Kurtz de Souza Welp; Arlete da Rosa Montes D Oca; Dulce Marina Sonego Zanchi; Elizabeth da Rosa Soprana; Eufrasia Dorneles Pires; Luzia Helena Kurtz de Souza Bragatti; Maria Madalena da Silva Santos; Maristela Zanchi Prevedello; Neiva da Rosa Gomes; Rozelaine Nunes da Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 012.276/2023-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Adriana Dias Ribeiro; Bernardo Alves da Silva; Cacilda Teixeira Barroso Vilarins; Carmelia Miracy de Almeida Araujo; Maria Jose Ribeiro de Goveia; Mario Cesar Carvalho Ribeiro; Mayanna Nazareth Caldas da Silva; Sarah Nazareth Caldas da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.979/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialeгна.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.
- 013.205/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Eduardo Jose Antony de Borborema; Marilene Marques de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 015.770/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Rosa Maria Didier Carneiro da Cunha.
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 017.145/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Divania Justino da Silva; Elenilza dos Santos Silva; Jane Peixoto Bonfim Muniz; Maria Antonia Siqueira Weinhardt; Nair Pinho da Silva; Neusa Silva dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 026.809/2016-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB/RJ 148.800), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos; Eduardo Marcelo de Lima Sales, representando Fundação Oswaldo Cruz.
- 027.287/2024-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Joao Rogerio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.860/2024-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Wilson Xavier de Andrade Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 028.756/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Carolina Mecias da Silva; Maria Aparecida de Oliveira; Maria Luiza Ferreira da Silva; Neuza Jose da Guia.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.758/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Conceicao Guarais de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 036.684/2021-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Hildon de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 001.139/2014-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Responsáveis: Altemir Gregolin; Antonio Chrisostomo de Sousa; Beatriz Guimarães Borges; Divino Lúcio da Silva; Instituto de Pesquisa e Desenv. Integral da Natureza ; José Carlos de Andrade; Odilon Borges de Souza; Paulo Sergio Barbosa; Salviano Antonio Guimaraes Borges.
Representação legal: Rafael Dante Alves Teles (45.650/OAB-DF), Luca Barbosa Caixeta (63.243/OAB-DF) e outros, representando Salviano Antonio Guimaraes Borges; Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Altemir Gregolin; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Divino Lúcio da Silva.
- 005.865/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.
Responsáveis: Juran Carvalho de Souza; Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA ; Raimundo Alves Carvalho.
Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA), representando Raimundo Alves Carvalho; Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063/OAB-MA), representando Juran Carvalho de Souza.
- 006.557/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Elizeu Xavier de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.
Representação legal: não há.
- 009.919/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Heleno Milan Kelbouscas.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

- 009.923/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Simone Santoro Vaz.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.
Representação legal: não há.
- 009.936/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcus Vinicius Ataide de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 011.036/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: Anna Carolina Carvalho Pedroso de Albuquerque, representando Meta Plural Comercio e Serviços Em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda.
- 011.160/2025-0 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Lauro Oliveira Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.
- 011.409/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andrea Camara de Oliveira; Elza de Oliveira Nardy; Evanilza Elizeti Salgado; Maria do Carmo Souza e Silva; Regina Maura Pontes de Oliveira; Sonia Regina Schultz.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.505/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carina Spadin; Eduarda Magalhaes Matos; Maria Aparecida Ferreira Nunes; Marisa de Araujo Scarano Ferreira; Naidee Rego de Araujo Silva; Solange Martins Jordao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.523/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alzira Victorino de Carvalho; Denise Villas Boas Ramos; Elizabete Villas Boas de Arsolino; Maria Edileuza Melo da Silva Serra; Marilena dos Reis Príncipe Vieira; Marlene de Oliveira Ferreira; Marly dos Reis Príncipe Bizetto; Rosangela Lauer Laurito; Roseana Indelli da Silva Serra; Talma Maria Marins da Silva Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 011.777/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Narbal Joaquim Luiz Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.813/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Pereira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.944/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ananias Barbosa da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.972/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Amaro Soares Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.461/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Judite Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.546/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adalgiza Soares da Silva Rodrigues; Ana Maria da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.607/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Frederico Guilherme Chateaubriand; Ludovico Victorio; Maria Angela de Lima; Rejane Rodrigues Santana Magalhaes; Silvia Regina de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.614/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Dario Sarmento de Barros; Jorge Henrique da Silva; Mercedes Ramos da Silva de Lourdes; Paulo Cesar Alves; Solange Maria Laurencel.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.654/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Guido Mannes; Rosangela dos Santos Trescher da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

- 012.683/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Alberto de Andrade Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 012.696/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Margarete Oliveira Domingues.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
Representação legal: não há.
- 012.703/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Arlindo Soares de Miranda; Grizaldo Barreto Botelho; Jose Pedro Feza Neto; Maria de Fatima Coelho; Maria dos Santos Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.716/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Helena Konami Tateishi; Juarez Goncalves Corguinha; Jussara Baptista de Mattos; Marcia Roziney Castro; Monica Andrea Barcellos Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.754/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Irleide Maria de Almeida Figueiroa; Maria Cristina Silva de Oliveira; Maria das Gracas Alvarenga; Mauricio de Melo Garcia; Sebastiao de Freitas Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.760/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudio Salviti.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 012.772/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Roberto Pereira Garrido.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 012.829/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Jorge Henrique Martins Severo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 012.843/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Antonio Wilson Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 012.949/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Ubiraci.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.989/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Joao Batista Rodrigues de Meireles; Urandino de Almeida Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.998/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Iraci Saraiva Costa; Neuza Pereira do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 013.106/2016-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Hipismo.
Responsáveis: Alegria Simoes Assessoria Equestre Ltda - Me ; Hípica Arujazinho Eireli ; Luiz Roberto Giugni.
Representação legal: Antonio Eduardo Alegria Simoes, representando Alegria Simoes Assessoria Equestre Ltda - Me; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Ana Paula Macedo Terra (121153/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Hipismo.
- 025.672/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Sdena Oliveira Nunes.
Representação legal: não há.
- 026.592/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsável: Cristina da Matta Moreira.
Representação legal: não há.
- 033.350/2019-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Jogerlane M. de Moura ; Jogerlane Marinho de Moura.
Representação legal: Antonio Candeira de Albuquerque (2.171/OAB-PI), representando Jogerlane Marinho de Moura; Antonio Candeira de Albuquerque (2.171/OAB-PI), representando Jogerlane M. de Moura.
- 033.893/2023-3 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Edimar Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 004.035/2025-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Representação legal: não há.
- 009.624/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Joana Angélica Wense Dias Ferreira Vieira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 009.909/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antônio Jorge Abdalla.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 009.934/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Heloísa Maria Corrêa de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 011.309/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Célia de Oliveira Zagaglia.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.811/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Romildo Caetano Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.830/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Sérgio Lemos Garcia.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.872/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: José Carlos Ribeiro Custódio.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.880/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: José Patrocínio Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 011.941/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Kelly Roberts de Souza Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.997/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ricardo Luiz Pereira Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.013/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcos Ludovico.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.480/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aurení José de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 012.502/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Clovis Geyer Pereira; Rodolfo Joaquim Pinto da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 012.555/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Afonso Celso da Silva Paredes; George Lélío Alves de Almeida; Manoel de Ribamar Nascimento Soares; Maria de Jesus Souza da Silva Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.598/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lília Branco Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.667/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abadia Rodrigues Soares; Doraneide Santana Leôncio; Francisco Ronaldo Martins; Maria da Conceição Amorim dos Passos; Raimundo Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 012.687/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Anor Jorge Maciel Fernandes; Daniel Schreiber; Francisco Euzébio Baptista; Manassés da Silva Vicente; Paulo Roberto Leopercio de Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.757/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Manoel Messias Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 012.773/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edison Rolim de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.805/2025-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Olindina Cavalcante Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 012.817/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Celso Froes Brocchetto.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 012.834/2025-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Beatriz de Lima Ferreira; Leticia de Lima Ferreira; Márcio Alves Ferreira; Maria da Penha de Abreu Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 014.013/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Rego Chaves Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.
Representação legal: não há.
- 014.016/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Maria Moura de Avelar Baltar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 036.919/2018-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Fernanda Moreira de Almeida; Studio F Producoes Artistica e Cinematografica Ltda - Me .
Representação legal: Marcos Alan Demikoski (56488/OAB-SC), representando Studio F Producoes Artistica e Cinematografica Ltda - Me; Marcos Alan Demikoski (56488/OAB-SC), representando Fernanda Moreira de Almeida; Amanda Rosso Scotti (36.463/OAB-SC) e Andre Xavier Alves (37.657/OAB-SC), representando Federacao Catarinense de Teatro.
- 039.349/2023-3 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: João Américo Normanha Novaes.
Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais ; Luciano Eloi Santos; Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.
Representação legal: Samir Borges Filho (192.675/OAB-MG), representando João Américo Normanha Novaes.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 044.536/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão nº 2.830/2021-TCU-Plenário, do qual fui relator, que julgou auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019, sobre o contrato relativo à execução de obras viárias do Corredor Pimentas - Trevo Bonsucesso e Corredor JK (etapas 1 e 2), no Município de Guarulhos/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.
Interessados/Responsáveis: Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda; Cristiane Ayres Contri; Nancy Nunes de Oliveira.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), representando Consórcio Enpavi/dp Barros; Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB-SP 281.607), representando Cristiane Ayres Contri; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), representando Construções Engenharia e Pavimentacao Enpavi Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Tayssa Rosa Nogueira Terra (OAB/DF nº 64.866)**, em nome de CONSÓRCIO ENPAVI/DP BARROS

044.995/2020-2 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra o Governo do Estado de Pernambuco e diversos responsáveis, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso Siafi 674700, cujo objetivo era a construção da Barragem de Igarapeba, localizada no Município de São Benedito do Sul.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Interessados/Responsáveis: Construtora Sanenco Ltda.; Fabio Lins Neto; Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda.; Governo do Estado de Pernambuco; GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda.; Jano Gomes Teixeira; José Almir Cirilo.

Representação legal: Gabriela Duque Poggi de Carvalho (OAB-SP 407.749); Antiogenes Viana de Sena Junior (OAB-PE 21.211); Humberto Pinto Silva (OAB-PE 47.125); Caio Soares Junqueira (OAB-MG 70.398), Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB-MG 80.050); Ricardo Barretto de Andrade (OAB-DF 32.136), Melissa Ribeiro dos Santos (OAB-DF 73.635) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Melissa Ribeiro dos Santos (OAB/DF nº 73.635)**, em nome de GEOTECHNIQUE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
- **Gabriela Duque Poggi de Carvalho (OAB/SP nº 407.749)**, em nome de GPO - GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

033.766/2020-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de desvio de objeto no uso de recursos federais do SUS, relativos ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica, entre 1/1/2016 e 30/6/2016.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues; Gerson de Souza Ribeiro; Humberto Celio Guimarães; Milena Silveira Fernandes; Prefeitura Municipal de Rio do Antônio - BA.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio do Antônio - BA.

Representação legal: Ramon William Mendes Brandao (OAB/BA 42.056), representando Milena Silveira Fernandes; Allan Oliveira Lima (OAB/BA 30.276), representando Gerson de Souza Ribeiro.

Interesse em sustentação oral:

- **Allan Oliveira Lima (OAB/BA nº 30.276)**, em nome de GERSON DE SOUZA RIBEIRO

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 023.781/2024-6** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal seu ato de pensão militar e a ele negou registro.
Recorrente: Maria da Penha Silva Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: Marcelo Guimarães Martins (OAB-CE 44.541), representando Maria da Penha Silva Albuquerque.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (29/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.501/2025-7** - Ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
Interessados/Responsáveis: Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 008.675/2021-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Kenoel Viana Cerqueira, ex-prefeito do Município de Guaratinga/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), referentes ao exercício de 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaratinga - BA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Kenoel Viana Cerqueira.
Representação legal: não há.
- 014.873/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em razão de superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos públicos destinados à execução das obras de restauração da BR-495/RJ, no âmbito do Contrato ST-7-00506/2009, firmado com a empresa Delta Construções S.A. (atualmente denominada Salgueiro Construções S.A.), em 18/9/2009, no valor original de R\$ 56.623.818,71.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Interessados/Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Bráulio Fernando Lucena Borba Junior; Hugo Sternick; Rodrigo Cesar Pontes da Silva; Salgueiro Construções S.A.
Representação legal: não há

- 017.915/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, transferidos por meio da Portaria 2765, de 8/9/2022, para execução de ações de defesa civil (recuperação de estradas vicinais), no município de Saloá/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Interessados/Responsáveis: Rivaldo Alves de Souza Junior.
Representação legal: não há
- 023.021/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor do Sr. Oídio Gonçalves de Oliveira, prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia/TO na gestão 2017-2020, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 170/2017, cujo objeto era a “aquisição de trator e implementos agrícolas para o município”.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO.
Interessados/Responsáveis: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Oídio Goncalves de Oliveira.
Representação legal: Márcia Regina Pareja Coutinho (OAB-TO 614).
- 025.688/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Alex Accacio Machado, em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 202583/2015-5, firmado entre o CNPq e o responsável, cujo objeto é o instrumento descrito como “Bolsa no exterior - Desenvolvimento de uma Plataforma Sustentável para a Concentração e Detecção de Esteróides Anabolizantes em Análises Antidoping - Universidade De Aveiro,Ua, Portugal.”.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Interessados/Responsáveis: Alex Accacio Machado.
Representação legal: não há
- 025.694/2024-3** - Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do Sr. Diego George da Silva Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa 140976/2017-5.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Interessados/Responsáveis: Diego George da Silva Santos.
Representação legal: não há.
- 030.115/2022-1** - Trata-se de recurso de reconsideração interposto por João Gladston de Paula Reis Sá, ex-prefeito do município de Cezarina/GO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão 4.045/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e à aplicação de multa, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para construção de unidade escolar de educação infantil, no âmbito do Termo de Compromisso PAC 2 nº 1175/2011.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cezarina - GO.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Joao Gladston de Paula Reis Sa.

Representação legal: Rubens Fernando Mendes de Campos (OAB-GO 8198) e Valdenísia Marques Silva (OAB-GO 22358), representando Joao Gladston de Paula Reis Sa.

- 032.272/2023-5 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, em desfavor da Sra. Patrícia Alcântara de Souza, em razão de recebimento indevido de gratificação referente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, no período de abril de 2016 a janeiro de 2019, enquanto exercia concomitantemente outra atividade remunerada.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Brasília.
Interessados/Responsáveis: Colégio Militar de Brasília, Patricia Alcantara de Souza.
Representação legal: Ralmiere de Souza (OAB-DF 46657).
- 033.247/2020-0 -** Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Científica de Estudos Agrários (ACEG), contra o Acórdão 3.289/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que lhe julgou irregulares as contas, condenando-a em débito e multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Alexandre Holanda Sampaio; Associação Científica de Estudos Agrários; Luiz Antonio Maciel de Paula.
Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (OAB-CE 10118).
- 033.393/2023-0 -** Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor dos Srs. Antônio Leocádio dos Santos e Eduardo Sampaio Gomes Leite, ex-prefeitos do Município de São Miguel do Guamá/PA (gestões de 2017 a 2020 e 2021 a 2024, respectivamente), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, no valor de R\$ 5.685.017,82.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do Guamá/PA.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Antônio Leocadio dos Santos e Eduardo Sampaio Gomes Leite.
Representação legal: Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23406), William Gomes Penafort de Souza (OAB-PA 013369) e outros.
- 039.935/2019-1 -** Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Flávio Henrique do Prado Goulart e Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel, contra o Acórdão 12.554/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 3.500.000,00, além de aplicar-lhes multas individuais.
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Batalhão de Engenharia de Combate.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Comando da 3ª Região Militar, Flavio Henrique do Prado Goulart; Irmandade da Santa Casa de Caridade de Sao Gabriel; Marcio Roberto Mario.
Representação legal: Rafael de Faria Correa (OAB-RS 72942), representando Irmandade da Santa Casa de Caridade de Sao Gabriel; Sergio de Carvalho Gomes (OAB-RS 50005), representando Marcio Roberto Mario; Mariangela Barcelos da Silveira Cavalheiro (OAB-RS 78563), representando Flavio Henrique do Prado Goulart.

- 040.812/2020-0** - Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edicley Souza Barreto, contra o Acórdão 12.589/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibititá/BA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Edicley Souza Barreto.
Representação legal: Rafael Pereira Lima (OAB-BA 37107).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.391/2025-9** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de convênio cujo objeto foi a aquisição de pá carregadeira.
Órgão: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará/PA.
Responsável: Jorge Pereira de Oliveira.
Representação legal: Renato Rocha Barbosa (OAB/PA 21.448), Lucivaldo Teixeira dos Santos (OAB/PA 19.098) e Edinaldo da Silva Assunção (OAB/PA 22.647).
- 003.711/2021-8** - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.
Interessada: Rita Evangelista Noronha Nunes.
Órgão: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.646/2023-9** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante termo de compromisso firmado para a construção de cobertura de uma quadra escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rurópolis/PA.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsável: Joselino Padilha.
Representação legal: não há.
- 013.183/2025-7** - Apreciação, para fins de registro, de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.
Interessado: Divalsi Matos de Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.314/2024-6** - Pensão civil. Acumulação de benefícios previdenciários. Redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019.
Interessados: Antonio Nelson Pedreira Gomes; Procuradoria Geral do Estado da Bahia.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.

- 018.689/2013-2** - Recurso de reconsideração interpostos contra acórdão que apreciou o mérito de tomada de contas especial constituída para avaliar as irregularidades na execução de contrato cujo objeto foi a execução das obras do Complexo Esportivo de Deodoro/RJ, com vistas à realização dos Jogos Pan e ParapanAmericanos Rio 2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército; Ministério do Esporte
Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Engesolo Engenharia Ltda.; Ivan Carlos Alves de Mello; Luiz Custódio Orro de Freitas; Ricardo Leyser Goncalves.
Recorrentes: Ricardo Leyser Goncalves; Engesolo Engenharia Ltda.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Representação legal: Izabel Soares Borges (OAB/MG 124.713), Alisson de Barcelos Coura Ferreira (OAB/MG 138.874) e outros, representando Engesolo Engenharia Ltda.; Danilo Cezar Aguiar de Souza e Marcos Wagner Rodrigues Monteiro, representando Comando do Exército; Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), representando Ivan Carlos Alves de Mello; Fábio Franklin Amaral, João Paulo Goncalves da Silva e outros, representando Ministério do Esporte; Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, Fabio Franklin Amaral (OAB/DF 51.324), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219) e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves; Artur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Caroline de Lima Rodrigues (OAB/DF 56.309), Marina Novetti Velloso (OAB/DF 54.705) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
- 019.535/2024-4** - Aposentadoria. Anuênios.
Interessado: Estevão Carlos Taukane.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 029.760/2009-9** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de supostos danos decorrentes da celebração e da omissão no dever de rescindir contrato cujo objeto era o fornecimento do Sistema Cute NT Lite.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida; Frederico de Queiroz Veiga; José Carlos Pereira; João José Ferreira Forni; João Santos da Silva; Luiz Kazumi Miyada; Márcia Gonçalves Chaves; Valseni José Pereira Braga; Wagner Mussato.
Recorrentes: Luiz Kazumi Miyada; Valseni José Pereira Braga; Frederico de Queiroz Veiga.
Representação legal: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Juliana Barbosa Rocha (OAB/DF 49.633) e outros, representando Fernando Brendaglia de Almeida; Guilherme Filipe Leite Ghetti (OAB/DF 26.033) e Thiago Lucas Leite de Noronha (OAB/DF 39.368), representando Márcia Gonçalves Chaves; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), representando Thais Maria Mussato; Jaison Osvaldo Della Giustina (OAB/DF 102.44) e Cristiano Rocha Campos Pereira, representando João Santos da Silva; Bruna dos Santos (OAB-SP 399.573), Humberto Sales Batista (OAB/SP 47.185) e outros, representando João José Ferreira Forni; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573) e outros, representando Valseni José Pereira Braga; Adriana Carolina Arruda Allan Santos (OAB/DF 14.188/E), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573) e outros, representando Frederico de Queiroz

Veiga; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Luiz Kazumi Miyada; Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546), Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713) e outros, representando Wagner Mussato.

- 030.039/2022-3 -** Recurso de reconsideração interposto por Anibal Moacir da Silva contra o Acórdão 9.380/2024-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de São Leopoldo/RS Anibal Moacir da Silva (gestão 2013-2016) e Ary José Vanazzi (gestões 2017-2020 e 2021-2024) pela não restituição integral dos recursos transferidos à municipalidade por meio do Termo de Compromisso 8.689/2014, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), relativo às obras para a construção de duas unidades de educação infantil.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Anibal Moacir da Silva; Ary José Vanazzi.
Recorrente: Anibal Moacir da Silva.
Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB/RS 82251), representando Anibal Moacir da Silva.
- 037.767/2021-6 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Terezinha dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 040.152/2019-7 -** Embargos de declaração ao Acórdão 2.768/2025-1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração interpostos pela Módulo Security Solutions S.A. e pela Sra. Lucienne Assunção Moniz Freire contra o Acórdão 2.709/2024-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), em razão de superfaturamento na execução dos Contratos 46/2008 e 28/2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.
Interessado: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.
Responsáveis: Lucienne Assuncao Moniz Freire; Modulo Security Solutions S/A.
Recorrente: Lucienne Assuncao Moniz Freire.
Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43665), representando Modulo Security Solutions S/A; Leonardo Serra Rossigneux Vieira (OAB/DF 37069), Eduardo Doria Nehme (OAB/DF 34320) e outros, representando Lucienne Assuncao Moniz Freire; Janaina Barreto Fernandes Pinto Coelho (OAB/RJ 152.337), representando Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informatica Ltda; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB/DF 54552) e outros, representando Reginaldo Braga Arcuri.
- 040.833/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que tinha por objeto contribuir para o fortalecimento do processo de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, com ênfase na gestão social e na dinamização econômica dos territórios.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Sustentável - IDS; Valter de Carvalho.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.263/2024-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de Convênio firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Vila Nova dos Martírios/MA, cujo objeto era a implantação de um núcleo do Projeto Seleções do Futuro, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
Interessados/Responsáveis: Jorge Vieira dos Santos Filho; Karla Batista Cabral Souza; Município de Vila Nova dos Martírios - MA.
Representação legal: não há
- 021.610/2024-0** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Olavo Bentes David.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: Gisela Pereira de Souza Melo (19718/OAB-GO), Pedro Henrique Coelho de Faria Lima (50500/OAB-DF) e outros, representando Olavo Bentes David.
- 022.179/2021-6** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Sandra Regina Pires Victal dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há
- 023.944/2024-2** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Elise Regina Izquierdo Reschke; Heloisa Helena Izquierdo Reschke.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: Marcos Reschke Salomao (63997/OAB-RS), Pio Cervo (4969/OAB-RS) e outros, representando Heloisa Helena Izquierdo Reschke.
- 025.682/2024-5** - Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Haendel Alexandre Lopes Torres, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País, Processo 141515/2017-1. (nº da TCE no sistema: 913/2024).
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Haendel Alexandre Lopes Torres.
Representação legal: não há.

- 042.898/2021-8** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.758/2024-TCU-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2018.
Unidade Jurisdicionada: Município de Frecheirinha/CE.
Recorrente: Carleone Junior de Araujo.
Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Carleone Junior de Araujo.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 006.239/2022-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de José Maurício Carneiro Fernandes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse 0278348-57, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de São Benedito do Rio Preto/MA, e que tinha por objeto “pavimentação de vias e construção de pontes”
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Jose Mauricio Carneiro Fernandes; José Creomar de Mesquita Costa.
Representação legal: não há.
- 006.348/2025-4** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: José Bragança Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.363/2025-3** - Atos de Aposentadoria
Interessada: Terezinha Neri do Espírito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 010.858/2024-5** - Atos de Pensão civil
Interessadas: Antonilma Ferreira; Gabriela Ferreira Gaio; Isabela Ferreira Gaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.292/2022-9** - Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do responsável Rafael Candido de Lima Junior, por omissão no dever de prestar contas nos termos do programa de pós-graduação a que estava submetido
Responsável: Rafael Candido de Lima Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

- 016.619/2024-2** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Jose Tome Bispo Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 019.135/2022-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Maria Aparecida Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 023.402/2024-5** - Atos de Pensão Militar.
Interessadas: Conceicao de Maria Alves Medeiros Marinho; Ivone Medeiros Marinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.616/2024-5** - Atos de Pensão militar
Interessada: Eliane Faustina Boarim Leao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.723/2024-6** - Atos de Pensão Militar.
Interessada: Maria da Gloria Costa de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 034.822/2017-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento do contrato de fornecimento da solução de informática denominada CRAINFO.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Carlos Eduardo Gesualdo Cortes; Instituto de Organização Racional do Trabalho Idort; José Eduardo de Paula Alonso; Roberto Venosa; Ulisses Tadeu da Silva.
Representação legal: Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708) e outros, representando José Eduardo de Paula Alonso; Walter Ricardo Tadeu Menezes (OAB/SP 280.394), representando Carlos Eduardo Gesualdo Cortes; Bruna Souza da Rocha (OAB/SP 346.635), Leonardo Bissoli (OAB/SP 296.824) e outros, representando Roberto Venosa.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.096/2025-7** - Ato de aposentadoria.
Interessado: João Honório dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Não há.
- 009.325/2025-5** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Interessado: Jackson Franca da Silva
Representação legal: não há

- 009.337/2025-3** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária
Interessado: Antonio Jose de Araujo Moreira
Representação legal: não há
- 009.348/2025-5** - Ato de Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Interessado: Sérgio Tetsuo Nakamiti
Representação legal: não há
- 009.365/2025-7** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Samuel Antônio dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 013.277/2022-7** - Tomada de Contas Especial - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por Termo de compromisso que teve como objeto construção de uma Escola de Educação Básica.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canguaretama/RN.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Maria de Fátima Borges Marinho.
Representação legal: Clyvia Saraiva Torres (OAB/RN 9.628), representando Maria de Fátima Borges Marinho.
- 023.886/2024-2** - Ato de pensão militar.
Interessadas: Andrea Medianeira Solimam; Margarete Aparecida Soliman.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: Não há.
- 025.135/2024-4** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Claudia Regina Badaro Cruz Romeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: Não há.
- 027.022/2024-2** - Ato de Aposentadoria.
Interessados: Cristina Antunes de Melo; Cristina de Santis de Caldas; Isabel Gomes de Oliveira; Tania Fontes Aranha de Souza; Terezinha Maria Xavier Filha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: Não há.
- 029.024/2022-6** - Tomada de Contas Especial - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Programa Farmácia Popular do Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Farmácia Tradição de São Pedro Ltda. ; Marcos Roberto dos Santos.
Representação legal: Não há.

- 032.344/2023-6** - Tomada de Contas Especial - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio para execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Serviços Nacional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi ; Luís Ricardo Pereira da Silva.
Representação legal: Antonio Carlos Gouvea de Oliveira Bella (OAB/RJ 240.296/OAB-RJ), representando Paloma Martins Mendonça.
- 041.586/2021-2** - Tomada de Contas Especial - Não comprovação de regular aplicação de recursos repassados por Termo de Compromisso, que tinha por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário de alguns distritos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessados/Responsáveis: Ademir da Costa Carvalho; José Geraldo de Oliveira Silva; Lucas Coelho Ferreira; Município de Caeté/MG.
Representação legal: Mauro Lúcio Franco (OAB/MG 52.741), Marcela Silva Paniagua (OAB/MG 162.699) e outros, representando Lucas Coelho Ferreira.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 29/07/2025, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 003.130/2006-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Responsáveis: José Eneas de Miranda Frazão; Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges.
Interessados: Clesimir Sales Moreira; Joana da Conceição Abreu Machado; Jose Eneas de Miranda Frazao; Maria Luiza Barros Facure Vale; Maria de Fatima Felix Rosar; Maria de Fatima Sousa Cartagenes; Marilene Martins Gouveira; Marival Pinheiro Lobao; Ubirajara Martins Figueiredo.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: Thalita Iasmim Rodrigues Dutra (63332/OAB-DF), representando Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges.
- 005.178/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Mogi das Cruzes - SP.
Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli e Eliana Aparecida Prado Mangini.
Representação legal: não há.
- 005.778/2025-5 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia - Condesus/quarta Colônia
Responsáveis: Consorcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia - Condesus/quarta Colonia ; Valserina Maria Bulegon Gassen
Representação legal: não há

- 006.143/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
Responsável: Wanderson Soares Herculano.
Representação legal: não há.
- 006.559/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Roberto Martini.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
Representação legal: não há.
- 006.878/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Pantanal Locadora de Automóveis Ltda. (CNPJ: 10.596.241/0001-07)
Órgão/Entidade/Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Vale do Javari.
Representação legal: Emerson Alves Pereira e Crislaine Calzavara Mesquita (25745/B/OAB-MT), representando Pantanal Locadora de Automoveis Ltda.
- 009.375/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edvan Antonio Soares da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 009.915/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vania Maria Fernandes Teixeira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 010.103/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo.
Unidade Jurisdicionada: Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
Representação legal: não há.
- 010.773/2025-8 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Lauro Oliveira Viana.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.
- 011.266/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Helena Martins de Oliveira; Iolanda Martins Pereira de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.291/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Ana Paula Martins de Souza Fernandes.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 011.911/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Nelson Jose dos Santos Sacras.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.554/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adair de Assis Teixeira.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 012.558/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Leia Aparecida Spessotto de Souza; Maria Dalva Galvao Dantas.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 012.619/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Izandina Aparecida Lopes dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.
Representação legal: não há.
- 012.639/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Eduardo Ortiz; Glorivan Bernardes de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 012.663/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elze Margareth Moreno Mamedes; Manuel Pereira Nunes; Maria Agar Santos da Silva; Maria Goretti Beserra de Brito; Maria Senobia Rodrigues da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.732/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Antonio Kretzschmar.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 012.749/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Teresa Marinho de Alencar Arraes; Carlos Augusto Laport Lima; Lintz de Oliveira Martins; Marcos Lucio Gomes; Nazare de Fatima Cordeiro Diniz.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.770/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ione Vani Diniz de Menezes; Oscar Makoto Goto; Sibelle Nunez de Souza; Silmara Cristina Picolo Diomedes; Tania Mari de Miranda Carnevali.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 012.931/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Narcisa Colares; Tania Medeiros de Castro Souza.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 013.751/2015-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.
Responsáveis: Asas de Socorro; Rocindes José Correa.
Representação legal: Bruno Alcântara Coloca (39134/OAB-GO) e Neves Teodoro Rezende de Sousa (28.373/OAB-GO), representando Asas de Socorro; Bruno Alcântara Coloca (39134/OAB-GO) e Neves Teodoro Rezende de Sousa (28.373/OAB-GO), representando Rocindes José Correa.
- 014.014/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Jovina Ramos da Costa Gama.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: não há.
- 014.116/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 014.144/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda - ME (CNPJ: 28.596.955/0001-72)
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Leonardo Thiago Schelhan Campos Siqueira, representando Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda - ME.
- 014.238/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Deputados Federais Adriana Ventura, Luiz Lima, Marcel van Hattem Gilson Marques e Ricardo Salles, e Senador Eduardo Girão.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Representação legal: não há.
- 014.460/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Nikolas Ferreira de Oliveira
Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Pesca e Aquicultura e Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210.152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198.260/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

- 020.080/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Amabile Borges Dario.
Representação legal: Nina Elizabeth Alvares (166071/OAB-MG), Gabriela Pinheiro (234785/OAB-MG) e outros, representando Amabile Borges Dario.
- 020.717/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.
- 023.317/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Ana Paula de Araujo Mesquita.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 033.685/2013-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Edcon Comércio e Construções Ltda.
Responsáveis: Aline Patricia de Freitas Silva; Fred Guedes Cunha; Gustavo Fernandes Rosado Coelho; Ilzenete Andrade Meneses; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Interessados: Edcon Comércio e Construções Ltda.; R & H Engenharia Ltda - ME.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Carlos Jose Fernandes Rego (OAB/RN 5.362), representando Edcon Comércio e Construções Ltda; Adalberto Couto de Oliveira, representando Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.821/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Cristovao Garcia; Fernando Gil Guedes; Fraldo de Lima Pereira; Marcos Aparecido Fougaca; Ramon Borges Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.850/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Francisco Liberato Barreto; Hiago Neves de Souza Maia; Jamilson Torres Jarzem; John Adriano Marques Fernandes; Osni Cristiano dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.542/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Gilberto Kokis; Josue Dantas Neto; Sergio da Luz Belsito.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

- 009.850/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Candido Baptista Domingues Filho; Rafael Guilherme Mourao Castiglione.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.946/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto Moreira Maia; Djanira Maria de Rezende Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia - MCTI
Representação legal: não há.
- 010.108/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nelson Jose Wilmers Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.
- 010.694/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Bertha de Miranda Henriques Pordeus; Lais Alvarenga Batista; Laura Aniole Ferreira Kasecker; Maria Lucia de Andrade Costa; Nadyr Camargo de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 010.735/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Izabel de Fatima Prestes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Representação legal: não há.
- 011.444/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Betania Cristina Felinto Gordiano; Ingrid Santos; Irene Silva de Carvalho; Marilu de Resende Coutinho; Regina Lucia Coutinho de Mattos; Sueli Rocha de Carvalho; Viviane Manso Castello Branco; Viviane da Silva Felinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.586/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Claudia Valente da Silva Araujo; Dalma Antonia Brandao da Silva Araujo; Jacqueline Simone de Andrade Nascimento; Jose Caetano dos Santos Filho; Luiza Maria da Silva; Maria Lucia Carneiro dos Santos; Maria Lucia Lima da Silva de Andrade; Maria da Penha Tripolis; Rosali Maria da Conceicao Silva; Suzikelli Lisboa Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.493/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eliete das Mercês Santos; Maria Rodrigues Primavera de Oliveira; Nilson da Silva; Rosângela Paula de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 012.498/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Josemary de Carvalho Chehab; Sandra Virginia Guimaraes Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.593/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elinalva Silva dos Santos; Izaias Euzebio de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.656/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adelina Maria Nogueira Barbosa; John Wilkinson; Marina Alves da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 012.675/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Agnaldo Moraes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 012.685/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Soraya Mansour Taouk Duarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 012.721/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sidney Boaretto da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 012.733/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cassio Murilo Ferreira Consoli.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Representação legal: não há.
- 012.765/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adelia Santana Lopes; Jaspe Luiz dos Santos; Raimunda Santana Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.909/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Hermes Goncalves; Fernando Avelar dos Santos; Luiz Evaristo da Silva Pimenta; Yasuyoski Ogsuko Chui.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 014.024/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marilene Barbosa Rego Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 015.459/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Denise Souza do Amaral; Denise Souza do Amaral.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.964/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Edivaldo Mamede de Carvalho.
Requerente: Comando da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.995/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edmilson Pereira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.519/2025-2 - Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombal/PB.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 003.989/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Confresa - MT.
Responsável: Iron Marques Parreira.
Representação legal: não há.
- 005.135/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsável: Maria Aparecida Gomes Lima.
Representação legal: não há.
- 005.520/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco - PE.
Responsável: Helionaldo Lustosa de Carvalho.
Representação legal: não há.
- 009.562/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lucia de Fatima de Carvalho Chaves.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.

- 009.610/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Carla Maria de Souza; Claudia Lucia Lessa Paschoal Mertens.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant.
Representação legal: não há.
- 009.893/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Angelina Lopes Araujo; Edna Rildete de Almeida da Silva; Joana Dark Ribeiro Braga de Farias; Maria da Penha Meira Amorim; Rita Maria Freire de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 009.904/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Regina Vasconcellos Antonio; Vanir Cardoso; Wilson Andriani Junior; Yara Santos de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 009.922/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Berenice Massiere de Castro Silva; Claudia Correia do Rego Monteiro; Claudia Maria Pena Quintao Pelegrino; Maria Guiomar Silva de Souza; Solange Garritano Sepe.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.
Representação legal: não há.
- 010.621/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Karina Vasconcelos Bastos Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.329/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Katia Santos; Marlene Gomes Aguilera; Nelma Furtado Mendonca de Amorim; Neuza Dias da Silva; Raydir Leite Cunha; Suely Cardoso Rodrigues; Valeria Lima Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.769/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessada: Edilene de Lira Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.786/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Carlos Jose Lucas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 011.833/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Alberto Spohr Plentz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.939/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jairo Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.004/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Almir Veiga Jobim.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.500/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Edna de Oliveira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.544/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Maria Jaciara Bezerra Santos; Valeria de Fatima Mamedes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 012.570/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ivanete Pereira de Bastos; Jose Arnaldo Miranda; Maria Valdeci de Lima; Marleide da Silva Moraes de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.585/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Mariluce Freitas de Souza Bomfim.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.640/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Geraldo Magela Pereira Falcao; Luiz da Cruz Pereira; Vanderlei Luiz Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

- 012.672/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco de Castro e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 012.680/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Anderson Nogueira Santos; Benedito Jose da Silva Neto; Marco Valerio Carvalhal Pereira; Ney de Oliveira Fernandes Junior; Sonia Maria Ribeiro dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.709/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco Jose Ferreira Sobrinho; Joao Luiz de Lucca Sobrinho; Joao Rodrigues Passos; Josue Barbosa Lins; Paulo de Alexandria Barboza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.714/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Anamaria Perocini de Almeida Peixoto; Roberto Osman Gomes Aguiar; Washington Para de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 012.736/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Ana Cristina Pontes; Diacui Sales de Souza; Maria Aparecida Vitagliano Martins; Maria das Gracas Brito da Silva; Valeria Brasileiro Silva Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.764/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edvaldo Maciel Ferreira; Manoel Pereira Nogueira Filho; Maria de Sousa Moraes; Marlene Nunes Calente; Telma do Socorro Goes Parente.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.767/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria das Gracas Fontana.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 019.494/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Ally-Wii Artes Ltda.; Ines Vital Brasil Lampreia; Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo.
Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (OAB/RJ 079.995)
- 028.464/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Acacio Vasconcelos Nunes; Adanai de Brito Freire; Adriana de Freitas Bueno; Afonso Maria de Ligorio Junior; Aguinaldo Alves Moreira; Aldezir Cristovao Ribeiro; Aldivan Marcos Mendes; Alexandre Rocha Silva; Alimar da Silva Barreiros; Almira Francisco dos Santos Cardoso; Aluisio Villela Antonio Clarete; Alvaro Cardoso de Paiva; Alverli Terra de Souza Rocha; Ana Amelia Pontes Franco de Paula Pinheiro; Ana Claudia Baldini Veloso Carneiro; Ana Creusa Costa de Vasconcelos; Ana Fatima Candido Marx; Ana Lucia Figueiredo Mota; Ana Lucia Gomes da Silva Moraes; Ana Maria Rosa; Anderson Rodrigues de Almeida; Andre Luiz Alves Garcia; Andre Luiz Previato Kodjaoglanian; Andres de Medeiros Leite; Anezina Deise Rebelo; Angela Maria Honorio Matavelli; Angelo Augusto Madalozzo de George; Anisio Arce; Antonio Alves de Melo; Antonio Carlos Martins Barata; Antonio Carlos Mocelim; Antonio Carlos da Cruz Maia; Antonio Carlos dos Santos; Antonio Cezar Nunes Fialho; Antonio Ezequiel Pedroso; Antonio Jose Pinheiro Costa; Antonio Maria Mota Silva; Antonio Pinheiro Torres; Aparecida de Fatima Detogne Monteiro; Aquiles Borromeu Cabral Paiva; Attila Phelippe Souza Fontes de Sales; Audecy Monteiro da Silva; Aurenice Maria Inacio dos Santos; Benedita Aparecida de Campos Amstalden; Benedita Conceicao Pinheiro Nunes; Benedita Pereira Borges Gomes; Benedita Ricarda dos Santos; Benedito Goncalves de Oliveira; Benedito Joao Pimentel; Carlos Aercio Silva Lima; Carlos Alberto Muniz; Carlos Alberto Pereira da Rosa; Carlos Alberto Pereira de Carvalho; Carlos Alberto Straub; Carlos Anselmo Rocha Silva; Carlos Augusto Pinheiro Peixoto; Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro; Carlos Piana Filho; Carlos Roberto de Oliveira; Catia Almeida da Fonseca; Celestino Figueiredo de Assuncao; Celia Alice da Silveira; Celia Brito Costa Laranjeira; Celia Marino D Avila; Celia Regina Sant Anna Carvalho; Celio Constantino da Costa; Cezar Augusto Machado de Oliveira e Souza; Charles Souquet; Cilvana Costa Bricker; Claudia Gomes Moreira; Claudia Nascimento; Claudia Regina Racca; Cleuza Alves de Souza Vieira; Cleuza Batista da Silva; Clovis Guimaraes Ramalho; Cristovao Morelly Kaneyoshi Hashiguti de Freitas; Cyro Eduardo Pinheiro Gorito; Damiana Lacerda Soares; Daniel Batista Ferreira; Dario Alves Pimentel; David Turgot Moreira de Oliveira Abrantes; Delcio de Lima Filho; Delta Silva de Macedo; Denair Rosa; Diamantina Maria Alves da Conceicao; Dirce Barbosa Cesar; Dirce das Gracias Silva; Douglas Lauro de Andrade; Edilson Cardoso Palheta; Edis Antonio Cola; Edite Nunes dos Reis; Edith de Oliveira Gomes; Edmundo Vitorio Oliveira da Silva; Edna Bezerra de Lima Muchiutti; Edna Maria Guadalupe da Silva Machado Paixao; Ednaldo de Oliveira Franca; Eduardo Flores da Cunha Garcia; Eduardo Spindola da Silva Pacheco; Eduardo Walder Esteves dos Santos; Elba Regina Rizziere Silva; Eliana Teixeira de Castro; Elias Fernandes dos Anjos; Elias Luiz da Silva; Elias da Silveira; Elisa Floriano de Campos Amaral; Elza Helena Taveira Constancio; Elza Rodrigues Crisostomo; Elza Terezinha Correa Trindade Abdo; Ereni da Costa Jaloto; Ery Raasch; Eucilene Pedrina Freitas Nascimento; Evaldo Luiz Eltermann Ribeiro; Ezi de Souza Correa; Fabio Machado Vidoto; Faozi Figueiredo Serafim; Fatima Bernardino Camilo; Felicio Laterca de Almeida; Felipe Augusto Coelho Reboucas; Fernando Baptista; Francisca Luzinete de Lima Souza; Francisca Nunes de Alcantara Ribeiro; Francisco Carlos de Moraes; Francisco Demutie de Oliveira;

Francisco Erivaldo da Silva; Francisco Ernesto Ladaim; Francisco Jose Monte dos Santos; Francisco Rodrigues de Holanda; George Ferreira de Castro; Geraldo Silva de Oliveira; Gersenil Brelaz Sampaio; Gildiwanio Barros Leal; Gilson Santos da Rosa; Glaucia Lucia Pereira Neves; Grace Ananias Schuabb; Grinaura Carvalho de Oliveira; Hanrley Matos Martins; Helena Serra da Silva; Helio Alves Rodrigues; Heloisa Aparecida Lagrota Antunes; Heron Costa Peixoto; Herondines Saraiva de Carvalho Filho; Hilma Maria Magdalena; Ieda Magalhaes Belarmino da Silva; Ilda Pereira Brito; Ilma Nogueira Lima; Ilzabete Nogueira da Silva; Indiara Maria Goncalves; Iolanda da Silva Alves; Iracema Almeida de Souza; Iracema Pereira de Souza; Iraci Gomes Alves; Iracuy Teixeira Gayer; Iracy do Nascimento Lapa; Israelza Monteiro Soares; Isaura Duarte D Oliveira Ramos; Ivone Alves da Silva Teixeira; Ivonete Vilar; Izabel Aparecida de Franca Barros; Izabel Maria de Figueiredo; Izidoro Pereira de Souza; Jackson Urquiza da Costa e Silva; Jameson Bastos de Oliveira; Janete Tabalipa Marini; Jenner Delmir Chagas de Oliveira; Joana Darc Souza de Paula; Joao Bosco Carneiro; Joao Bosco Carvalho de Almeida; Joao Eduardo Ornelas; Joao Evangelista Soares; Joao Gonzaga Souza da Luz; Joao Olimpio Ferreira; Joao Prado de Carvalho; Joel Maria de Almeida Morais; Jonas Pessoa de Araujo; Jorge Costa da Silva; Jorge Luiz da Mota Pacheco; Jorge Ribeiro Pinto; Jose Afonso Monteiro de Resende; Jose Alberto Gomes Varjao; Jose Alberto Lopes Franco; Jose Alves Ferreira; Jose Assuncao de Oliveira; Jose Barbosa Lima Filho; Jose Cardoso Ferreira; Jose Carlos Patu de Oliveira; Jose Carlos Rodrigues; Jose Carlos Sauer Junior; Jose Carlos Teixeira do Amaral; Jose Cloves Alves de Oliveira; Jose Divino Rodrigues Galvao; Jose Lopes de Oliveira; Jose Luiz Felix da Silva; Jose Luiz Salvador; Jose Nelson Bessa Maia; Jose Otavio Nascimento Gonda Martinez; Jose Pires Freire; Jose Praxedes de Jesus; Jose Raimundo Pires de Sa; Jose Ricardo Carvalho de Campos; Jose Roberto de Miranda; Jose Sebastiao Ferreira Braga; Jose Silvan de Souza Lima; Jose Teixeira Filho; Jose Valmir de Vasconcelos; Jose dos Anjos Barroso; Josias Batista de Figueredo; Josias Iensue; Juarez Antonio Boranga de Quadros; Jucilene Cavalcante de Melo; Julio Cesar Soares Pinheiro; Julio Cezar Kloster; Juracy Francisca dos Santos; Jurema Carvalho da Costa; Kleber Mauricio Cavali; Kleber Pestana Sant Ana; Laudir de Assis Mattos; Laurenio Albuquerque da Silveira Filho; Laurinda de Amorim Rodrigues; Layce Rodrigues Berteges; Leandro Jose Schmidt; Leda Maria Pacheco do Nascimento; Leia Muniz da Silva Assumpcao; Leila Maria Melo Amorim; Leon Diniz Valette Pomar; Leunides Neider de Freitas; Lilian Maria Cordeiro; Lindaura Jaques de Mereles; Lucia Helena Mutti Nunes; Lucia Helena Velloso; Lucia Rosane Goncalves Lima; Luciano Cesar Bernardo Silva; Luciano Jose Cardoso; Lucilene Benedetti Penha Prado; Lucimeire Bueno; Lucineia Musela da Silva Pereira; Lucio Flavio Marins de Araujo; Lucy Deluiz Azevedo; Luis Tadeu Correia Furtado; Luiz Antonio Pena; Luiz Carlos Ampuero da Silva; Luiz Carlos Costa Mello; Luiz Carlos Gomes de Souza; Luiz Carlos Pacheco; Luiz Eduardo Brito de Oliveira; Luiz Otavio Alves da Silva; Luiz Wantuil Henriques; Luiza Maria de Pinho Rego Araujo; Luiza de Marilac Lima Pontes; Luzia Bernardo Jorge; Luzinete Bernardo de Pontes Lopes; Luzonaldo Augusto da Silva; Madelaine de Almeida Moreira; Magaly Vieira Doria; Magna Selma Guimaraes dos Santos; Manoel Amilton Batista da Silva; Manoel Antonio Alves; Manoel Ferreira Rezende; Manoel de Deus Mascarenhas Filho; Mara Aparecida Mariotini Carotta; Marcia Elizabete da Rosa; Marcia Regina da Silva Dias; Marcia da Silva Telles; Marcio Luiz de Freitas Medeiros; Marcio Tontini; Marcos Antonio Cabral da Silva; Marcos Jose Tucunduva; Marcos Luis Trefilo; Marcos Peixoto Alves; Marcos Roberto Lopes dos Santos; Marcus Vinicius Carnauba Feitosa; Margarete do Nascimento; Margareth Ferreira de Souza; Mari Akemi Takahara Oda; Maria Alves Luz; Maria Aparecida Barbieri; Maria Aparecida Ferreira; Maria Aparecida Silva; Maria Aparecida da Silva Camilo;

Maria Dilma Santos da Silva; Maria Elza da Silva Correa; Maria Ferreira da Silva; Maria Francineide Santos da Silva; Maria Helena Frazao Melo; Maria Helena Nascimento Sobral; Maria Ivonete da Silva Bernarda Souza; Maria Jose Lourenco de Oliveira; Maria Jose Pinto Mendes; Maria Leonor Egeuz Ramos; Maria Lina Alves; Maria Lucia Leal Santos; Maria Lucia Pinheiro Stellet; Maria Lucia dos Santos Duarte; Maria Mendes de Aquino; Maria Neusa Ramalho; Maria Neuza de Souza Almeida; Maria Ramos Pordeus da Silva; Maria Salete da Silva; Maria Silva da Costa; Maria Tereza Justo da Costa; Maria Tereza de Almeida Franco; Maria Vera Lucia Alves da Silva; Maria Vilma Daroz Gaudencio; Maria da Conceicao Costa de Souza; Maria da Conceicao Fernandes de Figueiredo; Maria da Graca Andrade Gutiez; Maria da Paz da Cruz Silva; Maria da Penha Henrique de Oliveira Correia; Maria da Penha Leite de Freitas; Maria das Gracas Lima de Souza; Maria das Gracas Mesquita Sant Anna; Maria das Gracas Silva de Oliveira; Maria das Gracas de Aguiar Alves; Maria das Neves Ramos; Maria de Fatima Brandao; Maria de Fatima Rodrigues de Oliveira Santos; Maria de Fatima Viana do Amaral; Maria de Fatima de Macedo Januario; Maria de Lourdes Dias Paes; Maria de Lourdes Gotz dos Santos; Maria de Lourdes Serri; Maria de Lourdes de Paula Bezerra; Maria de Nazare Cunha Goncalves; Maria do Desterro Alves da Silva; Maria dos Santos Oliveira; Mariangela Pessanha Cardoso; Marilea Duarte Curty; Marina Araujo Silva; Marina Frederichi Martim Ramazotti; Marinalva Antunes de Oliveira; Marinete Honorato de Oliveira; Mario Carlo Manhaes Escocard; Mario Pessoa Chaves; Maristela Fernandes Palagar Vieira de Lima; Maristela Teixeira Caruso de Azeredo; Marivaldo de Jesus Silva; Marlene Cavalcante Gomes; Marlene de Almeida Rodrigues; Marly de Sales Lopes Mata; Matias Rodrigues dos Santos; Mauricio Leite Valeixo; Mauro Antonio Fregonezi; Mauro de Souza Cruz Junior; Max Antonio da Costa Pereira; Moises de Barros Pinto; Neide Neres de Queiroz Camargo; Nelson Alves Rodrigues; Nelson de Sousa Rocha; Newton Jose Mendes Fernandes do Amaral; Nilce Limeira Araujo; Nilson Jacoboski; Nilva Vosnhak; Nilza Gomes Henrique Knupp; Nilza Lempke Goncalves; Noeliton Costa de Sousa; Noemia de Oliveira Andrade; Ocimar Barroso da Silva; Odemir da Silva Andrade; Odete Costalonga Moreira; Olivina Pinheiro Cecilio; Omar Afonso de Ganter Peplow; Onam Heber de Oliveira Santos; Ornelita Pereira de Lacerda; Osmar de Lima Rosa; Osvaldo Humberto Bertolini; Otavio Ribeiro Santos Filho; Ozi Nilton da Silva Thomaz; Patricia Maria Rabelais Duarte; Paulo Cesar Marinho de Carvalho; Paulo Cezar Reis da Silva; Paulo Eduardo Gonçalves Cardoso; Paulo Fernando de Oliveira; Paulo Guimaraes Nascimento; Paulo Henrique da Silva Moura; Paulo Roberto Thome; Paulo Soares Nazareth; Pedro Sales dos Reis; Pedro Vieira de Loiola; Quiteria Aparecida Carlos dos Santos; Rafael Jose de Albuquerque; Raimunda Morais da Cruz Carvalho; Raimundo Constantino Ferreira de Paiva Dias; Raimundo Nonato Lemos Morato; Raimundo Nonato Nery de Souza; Raimundo Nonato da Silveira Filho; Raimundo de Assis da Silva Lobato; Regina Goncalves Lemos Pacheco; Regina Lucia Zanelli Pereira; Regina Lucia dos Santos; Renato Barros Telles; Renato Cesar Navarro de Sousa; Renato Cosme Duarte; Renato Sadaike; Renato Utikawa; Renato Viveiros de Oliveira; Ricardo Gomes Graca; Rideilza Rosa do Carmo; Rita Monteiro de Souza; Roberto Ricardo dos Santos Leal; Roberto Zino Carrijo Rodrigues; Rodolfo Jose Donizete Volpato; Rogerio Alcantara de Melo; Romero Cesar de Aguiar Barbosa; Romeu dos Santos Filho; Ronaldo Goncalves Pasqualino; Ronaldo Guilherme de Lima Carvalho; Rosa Maria Ramos; Rosa Virginia Coelho Terto; Rosalba Ferreira Patricio Mello; Rosangela Conceicao Berti Kneipp; Rosemari Correia Pinho; Rubiane Pereira Bezerra; Rui Martins da Silva; Ruth Maeli Freitas Girao; Ruy Freitas de Sousa; Ruy Moreira dos Santos; Samuel Baier; Sandra Marcia Goncalves Monteiro dos Santos; Sandra Maria Alves da Costa; Sandra Maria Ribeiro Bastos; Sarah Lorena de

Quadros; Sema de Jesus Silva Tavares; Sergio Ricardo Celloni; Sergio de Souza Leal; Silvana Ribeiro Ferreira Machado; Silvio Paiva Mesquita; Solange Dantas da Silva; Solange Helena Moura Costa; Sonia Batista Santana; Sonia Maria Pereira Goncalves; Sonia Maria Salomao Arias; Sonia Maria de Oliveira Lima; Sonia Maria do Nascimento; Sonia Melo de Almeida; Sonia Pereira Lima Aristides; Sonia Regina Teixeira Felix Medeiros; Sonia Regina da Silva Moura; Sueli Baptista do Carmo; Tamami Yoshimoto; Tania Lucia Barros da Rocha Sarto; Tania Mara Abrahao de Carvalho Gitsos; Tania Mara Moll; Tania de Paula Machado; Teofilo Ferreira Neto; Teresinha de Jesus Vale dos Santos Novelino; Terezinha Lisieux Coimbra Ferreira; Ubajara Nobrega Rocha; Ubiraci Francisco Sobrinho; Uraci Rogerio de Andrade; Urias Pires Junior; Valter Lopes de Assis; Valter Pinheiro da Costa; Vanda Carvalho e Carvalho; Vania do Socorro Costa da Silva Sucupira; Vanilda de Souza; Vaste Julien; Vera Lucia Coutinho de Aguiar; Vera Lucia Dezan Gomes; Vera Lucia Ferreira; Vera Lucia Lemos Nunes; Vera Lucia Stockler de Queiroz; Vilma Beundine da Cunha; Waldir Luiz Jung; Waldiwilson dos Santos Pinto; Waltencir Tadeu Gomes; Wanderley Nascimento Santos; Welington Fonseca; Wendel Benevides Matos; Wesley Graca Miranda; Wiliam Goncalves Meira; Wilson Barreto; Yara Gomes Pereira; Zelia Cristina de Souza Moreira; Zoroastro Barbosa Passos.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

Representação legal: não há.

029.446/2020-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Recorrente: Jucimar de Oliveira Veloso.

Representação legal: Fabricio de Melo Parente (5772 OAB/AM) e Francisco Rodrigues Balieiro (2241 OAB/AM).

031.605/2012-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia; Sebastiao Marcelo de Oliveira.

Representação legal: não há.

033.513/2016-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Responsáveis: Almir Liberato da Silva; Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões; José de Castro Correia; Luiz Irapuan Pinheiro; Miguel Angelo da Silva; Márcia Perales Mendes Silva.

Representação legal: Rubenito Cardoso da Silva Junior (OAB/AM 4.947), Henrique França Ribeiro (OAB/AM 7.080), Ana Luiza Moraes Rebouças (OAB/AM 5.891), Leandro Souza Benevides (OAB/AM 123.979), Gabriel Simonetti Guimaraes (OAB/AM 15.710), Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Dinair Faria Albernaz (OAB/AM 5.077), Marco Lúcio Souto-Maior de Athayde (OAB/AM 4.522) e outros.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.532/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Lorena da Silva de Toledo.
Representação legal: não há
- 006.706/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Responsáveis: Alex Cruz Almeida; Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento; Raimundo Almeida.
Representação legal: não há.
- 009.160/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itacaré (BA).
Responsável: Jarbas Barbosa Barros.
Representação legal: não há.
- 009.622/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Belinda Barone.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 009.897/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Bluma Linkowski Faintuch; Edison Ribeiro; Franco Brancaccio; Iyonilda Carneiro dos Santos; Maria Fatima Alves Xavier.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 009.902/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Antonio Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: não há.
- 011.785/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Rubem Cezar Cursino Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.793/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ronaldo de Freitas Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.889/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Edson Barreto de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 011.893/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Sebastiao Eustaquio Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.935/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Germano Pereira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.967/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Paulo Fagundes Brandao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.991/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Anderson Novaes Goulart.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.513/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marucia Herculano de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 012.606/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jocelio Loureiro Celino; Jose Joaquim Ferreira; Jose Olavo de Carvalho; Luiz Carlos de Araujo; Walquiria Bastos de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.632/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eunice Pereira da Silva; Iranilda Maria Henrique; Joao Alberto Rocha; Nilza Aparecida Ferreira do Vale; Rosiclea Brito Conceicao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.635/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nazare de Fatima Flora dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 012.662/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Azely Teixeira Aguiar de Pinho; Claudio Degrazia Ribeiro; Inez Irma Lazarin da Silva; Jose Ernesto Casanovas Suarez; Maria Leny da Silva Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 012.676/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mario Machado Vieira Netto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 012.698/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Osvaldir Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há.
- 012.718/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio dos Santos Pinto; Elton Nascimento Marinho; Jose Carlos dos Santos Calvo; Marcia Vilas Boas de Moura; Paula Lucia Andersen.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.727/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Lucia Helena Alves Ribeiro Ferreira; Mario Rodrigues da Silva; Yuri Carvalho da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 012.739/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Celi Arruda Lisboa; Claudio Aparecido Contriciani; Idair Vimercate Curti; Juarez Carlos Pansini; Maria Dias Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.759/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marco Antonio de Moraes Goncalves; Valeria Lourenco Monteiro Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.774/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Osmair Zaia.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.
- 012.807/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Eveline Maria Leal Assmar.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.

- 012.822/2025-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Elza Ribeiro Marocco.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.827/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Lima da Conceicao.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 013.814/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsável: Iosm - Instituto de Olhos Sao Manoel Ltda.
Representação legal: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Iosm - Instituto de Olhos São Manoel Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 000.480/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Camila Marques de Freria.
Representação legal: não há.
- 002.019/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: João Francisco Machado da Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.030/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Antonio Henrique Quirino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.042/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ismael Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.727/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Ailson Monteiro Siquara; Edmilson da Rocha; Edmilson da Rocha; Edmilson da Rocha; Jorge Souza do Rego Barros; Marcos Mota Alves Ferreira; Messias Dias de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 002.835/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Luiz Antonio Verissimo; Luiz Monteiro da Silva; Marco Aurelio Cunha de Araujo Vidal; Nilo dos Santos Neto; Paulo Cezar dos Santos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.849/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alcyr Gomes Saraiva; Giovanni Ferrari Moyses; Onanias Oliveira dos Santos Filho; Washington Cerqueira da Silva Junior; Wilson Baptista de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.357/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Viviane Lacerda Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus.
Representação legal: não há.
- 006.370/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Helenice Feijó de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 006.437/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria de Fatima Seixas de Souza e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 006.551/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Irene de Araujo Pereira; Maria das Graças Araujo Costa Neves; Mirna Teixeira de Oliveira; Nelia Regina Correia; Valdilene Sales de Assis Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.574/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jackson Noya Costa Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 008.458/2025-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bequimão/MA.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 009.284/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Dilma Firmina Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.

- 009.595/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nair Conceição Soares Lazzari.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.864/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fernando Alexandre de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.067/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Neusa Lopes de Mendonca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.113/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gerson Otto Ludwig.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
Representação legal: não há.
- 010.747/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Belkiss de Fatima de Moraes Frota Alves; Bernadete Carneiro Longo Palma; Maria Lucia Carvalho dos Santos; Maria de Jesus Costa de Abreu Machado; Teruko Hirai.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 011.269/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Lucia Matta Pires Aboim.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.288/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Dalva Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.302/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Sueli Maria Ferreira Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 011.314/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Cristiane Pereira Rangel da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.326/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Juventina Pereira Leite de Moura; Maria da Graça Silva Teixeira; Mercedes Fernandes Arrais; Soelir de Oliveira Alencar Arraes; Solenir de Oliveira de Alencar Arraes; Zaira de Souza Costa Conceição.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 011.407/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alany Lopes dos Reis; Alessandra Lopes dos Reis; Catarina Goulart Machado; Ewerton Victor dos Santos; Ilda Rocha da Silva; Leila Aparecida Casagrande Burian; Maria Cecilia Casagrande de Godoy; Zailda Rosa Casagrande de Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.493/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Celia Araujo Pereira; Clarice Araujo Pereira; Elenice Gomes Ferreira; Jacqueline Werneck Bettamio; Leda Ceres Gadelha Maciel; Luciana Araujo Pereira; Maria Socorro Maximo dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.528/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Cristina Leal Bazoli; Denise Souza Hallerbach; Marilane Goncalves Souza; Regina Celia de Azevedo; Sidinete Matos de Sousa; Viviane de Sa Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.600/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Caroline Barbosa Rodrigues; Eulina Helena Duque de Albuquerque Garcia; Gabriel Almeida Lourenco da Silva; Ilda Maria Marques Villanova; Janaina dos Santos Gouveia.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 011.858/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Fernando Andrade de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.229/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Cledemilson Affonso Tota; Jose Carlos do Carmo; Juvencio de Jesus Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.515/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Eldesio de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.523/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosane de Oliveira Martins Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.777/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: MarluCIA Lima de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.781/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jaine da Conceicao Matos Lisboa; Liliane de Fatima Mendes Rodrigues; Sebastiao Claudino.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 013.205/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: José Gilson Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.212/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Joao Batista Morgado Ruggeri.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.253/2024-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Reginaldo de Oliveira Feijo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

014.350/2024-6 - Pedido de reexame interposto pela Sra. Antônia Araújo Bento contra o Acórdão 6293/2024-TCU-2ª Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessados/Responsáveis: Antonia Araujo Bento; Antonia Araujo Bento; Secretaria de Gestão de Pessoas ().

Representação legal: Liliane Barbosa de Andrade Melo (25442/OAB-DF), representando Antonia Araujo Bento.

Interesse em sustentação oral:

- **Laiane Albernaz Fernandes (OAB/DF nº 59.465)**, em nome de ANTONIA ARAUJO BENTO

Ministro JORGE OLIVEIRA

029.111/2016-1 - Recurso de reconsideração interposto por Marca Engenharia Ltda contra decisão que julgou irregulares suas contas e condenou-a em débito.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Demerval Lobão/PI

Recorrente: Marca Engenharia Ltda.

Representação legal: Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda; Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI 8.139), representando Washington Marques Leandro

Interesse em sustentação oral:

- **Carlos Roberto Bucar e Brayner**, em nome de MARCA ENGENHARIA LTDA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 005.170/2021-4** - Recurso de reconsideração interposto por Ari Basso contra o Acórdão 1.768/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.
Tipo: Recurso de reconsideração
Recorrente: Ari Basso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representantes legais: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577 -
- 005.406/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., Célia de Matos Ferreira, José William Araujo Sousa, Joaquim Saldanha de Brito Filho, José Barbosa de Farias e José Ferreira Chagas, em razão de possíveis irregularidades evidenciadas por pagamentos por serviços não prestados de licenças SAP e pagamento antecipado para prorrogação de serviço de manutenção de licenças SAP, realizado após distrato, no âmbito do Contrato 2.013/129, firmado entre o BNB e a mencionada empresa.
Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Interessados/Responsáveis: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Celia de Matos Ferreira; Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos SA; Joaquim Saldanha de Brito Filho; Jorge André Brasil Lima; Jose Barbosa de Farias; Jose Ferreira Chagas; Jose William Araujo Sousa.
Representação legal: Clara Rachel Feitosa Petrola (15946/OAB-CE), representando Joaquim Saldanha de Brito Filho; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Jose Barbosa de Farias; Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Celia de Matos Ferreira; Joathan Rios da Silva (42241/OAB-CE), representando Jose Ferreira Chagas; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Cristiano Fraga Tutikian (44285/OAB-RS) e outros, representando Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Sa; Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose William Araujo Sousa; Clara Rachel Feitosa Petrola (15946/OAB-CE), representando Jorge André Brasil Lima.
- 017.412/2024-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outras áreas, Programa Farmácia Popular do Brasil.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Interessados/Responsáveis: Sebastião Soares de Melo; Sebastião Soares de Melo.
Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG), representando Sebastiao Soares de Melo.
- 017.414/2017-2** - Recurso de reconsideração interposto por Renilde Silva Bulhões Barros, ex-prefeita, e Maria Izabel Barros da Costa, ex-secretária municipal de saúde de Santana do Ipanema/AL contra o Acórdão 2265/2022-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5464/2022-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Município de Santana do Ipanema - AL.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; Maria Izabel Barros da Costa; Renilde Silva Bulhões Barros, Maria Izabel Barros da Costa; Renilde Silva Bulhões Barros.

Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5868), José de Barros Lima Neto (OAB/AL 7274) e outros, representando Maria Izabel Barros da Costa; Wilson Rodrigues Silva Neto (OAB/PE 43.253) e Edmilson Paranhos de Magalhães Filho (OAB/PE 7809), representando Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5868), Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB/AL 8.270) e outros, representando Renilde Silva Bulhões Barros.

024.236/2020-9 - Embargos de declaração opostos conjuntamente por Antônio Gomes de Moraes, Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro contra o Acórdão 9.503/2023-TCU-2ª Câmara.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Embargantes: Antônio Gomes de Moraes; Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás; e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro.

Representação legal: José Carlos de Matos (OAB/DF 10446), representando Antônio Gomes de Moraes; Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB/MA 9355) e José Carlos de Matos (10446 OAB/DF), representando o Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás; José Carlos de Matos (10446 OAB/DF), representando Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro.

025.360/2016-7 - Recurso de reconsideração interposto por Alberto Viana de Campos Filho, Aurílio dos Santos Sousa, Luiz Gugé Santos Fernandes, Marcos Antonio Silva Nery contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Alberto Viana de Campos Filho; Aurílio dos Santos Sousa; Fundação Para O Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico Fundesf; Luiz Gugé Santos Fernandes; Marcos Antonio Silva Nery, Luiz Gugé Santos Fernandes; Alberto Viana de Campos Filho; Marcos Antonio Silva Nery; Aurílio dos Santos Sousa.

Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa; Jean Carlos Santos Oliveira (23409/OAB-BA) e Carlo Bruno Lopes do Nascimento (26342/OAB-BA), representando Luiz Gugé Santos Fernandes; Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Fundação Para O Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico Fundesf; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Marcos Antonio Silva Nery; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Alberto Viana de Campos Filho.

033.558/2016-7 - Embargos de declaração interpostos por Luiz Carlos Gotardi, prefeito do município de Salto do Lontra no Paraná, no período de 2009 a 2012, contra o Acórdão 831/2025-TCU-2ª Câmara, em processo que cuidou de irregularidades em aquisições de medicamentos com recursos dos Convênios 711905/2009 e 712265/2009 e de transferências fundo a fundo repassados ao município, nos exercícios de 2010 e 2011.

Unidade Jurisdicionada: Município de Salto do Lontra - PR

Responsáveis: Cláudio Gilberto Dalcortivo; Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos; Josi Mara Dallo; Luiz Carlos Gotardi; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda - Me; Rejanesy Aparecida Nesi Artifon

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná

Representação legal: Jorge Jose Gotardi (7959/OAB-PR), Mayumy Tangriany Dias Martins Gotardi (74776/OAB-PR) e outros, representando Josi Mara Dallo; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22076/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - Me; Rogerio Helias Carboni (37.227/OAB-PR), Roosevelt Arraes (34.724/OAB-PR) e outros, representando Cláudio Gilberto Dalcortivo; Marijani Blasius Ribeiro (42599/OAB-PR) e Claudia Frigeri (40447/OAB-PR), representando Rejanesy Aparecida Nesi Artifon; Marcelli de Cassia Pereira (33843/OAB-DF), Joelson Costa Dias (10441-OAB/DF) Lucas Augusto Liberato Dairell (73179/OAB-DF) e outros, representando Luiz Carlos Gotardi

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.014/2025-4 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Elias Hipolito do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.035/2025-1 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Sergio Leocadio Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.061/2025-2 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Irani Buriche dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.068/2025-7 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Paulo Batista Rotte.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.664/2025-9 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Andre Luiz Valdevino de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há

- 006.285/2025-2** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Sonia Regina Fernandes de Sena.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 007.259/2025-5** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jose Luciano Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
Representação legal: não há.
- 008.141/2024-0** - Recurso de reconsideração interposto por Ovídio Raposo Filho contra o Acórdão 7.942/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente em razão de concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ovidio Raposo Filho.
Representação legal: Thamires Rodrigues Guimaraes (25263/OAB-MA), representando Ovidio Raposo Filho.
- 008.936/2022-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do estabelecimento farmacêutico Rudimar Adilio da Silva Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Drogaria Comunitária, solidariamente com Rudimar Adilio da Silva e Paola Morganti Serafim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP) entre janeiro de 2012 e julho de 2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis: Paola Morganti Serafim; Rudimar Adilio da Silva; Rudimar Adilio da Silva Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda. .
Representação legal: Iane Maria Breda (62960/OAB-RS), representando Paola Morganti Serafim; Iane Maria Breda (62960/OAB-RS), representando Rudimar Adilio da Silva; Iane Maria Breda (62960/OAB-RS), representando Rudimar Adilio da Silva Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda.
- 013.188/2025-9** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Elcio Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.192/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jader Bispo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

- 013.216/2025-2** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Roberto de Souza Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 014.576/2021-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor da empresa Fortecom Comercial e Serviços Ltda., devido à entrega de gênero alimentício de qualidade inferior e incompatível ao previsto no Catálogo de Especificação de Artigos de Subsistência (CEAS), no âmbito do pregão 02/2018, ocorrido no período de 14 de fevereiro a 10 de abril de 2019.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 2ª Região Militar.
Interessados/Responsáveis: Comando da 2ª Região Militar , Fortecom Comercial e Serviços Ltda .
Representação legal: Philipe Godoy dos Reis (250827/OAB-RJ), representando Fortecom Comercial e Serviços Ltda.
- 019.611/2022-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Thalyta Medeiros de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 787430/2013, de registro Siafi 787430, firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Raposa-MA. O objeto do contrato era a “pavimentação asfáltica de ruas, drenagem superficial com meio-fio, sarjeta, calçada e sinalização viária, interligação de áreas urbanas, acessibilidade e adequação de vias na sede daquele Município”.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Raposa - MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Thalyta Medeiros de Oliveira.
Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), representando Walter Pinho Lisboa Filho.
- 022.038/2024-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil.
Responsáveis: N&C Comércio de Medicamentos Ltda. , Nivia Maria da Silva Areal e Cristiano Mendes Areal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: Cíntia Izabela Pina Fernandes, OAB/MG nº 160.429.
- 028.327/2020-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS), em desfavor do Município de Fernando Falcão/MA, em razão da ausência de comprovação da execução de ações inerentes ao Programa Saúde na Escola, o qual deveria ter apresentado a documentação comprobatória, bem como da ausência de registros dos atendimentos e produção, evidenciando a falta de profissional médico em uma equipe de Saúde da Família por período superior a 60 dias, máximo permitido pela legislação.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fernando Falcão - MA.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS , Antônio Moaci Pereira de Santana; Maria da Conceição Carvalho Santiago; Nelio Maciel da Silva; Município de Fernando Falcão - MA ; Sandra Maria Ferreira Santos.

Representação legal: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14618/OAB-MA), representando Nelio Maciel da Silva; Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14618/OAB-MA), representando Antônio Moaci Pereira de Santana; Anthony Yuri Foly Barbosa Ribeiro (17850/OAB-MA), representando Município de Fernando Falcão - MA.

039.800/2023-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4765/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve como objeto executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens e serviços descritos no termo de compromisso em questão, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas, elaborado e aprovado.

Interessado/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Marivaldo Bispo da Silva, Juliano Nemesio Martins e Maria Regina da Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaíba/PE.

Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (21.802 OAB/PE) e Edimir de Barros Filho (22.498 OAB/PE).

047.567/2020-1 - Embargos de Declaração opostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por seu presidente, Sr. Júlio Cláudio Alfaya, contra o Acórdão 2.453/2025-2C, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dos embargantes, imputando-lhes débito e multa em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto "Corrida Live Earth".

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e Julio Claudio Alfaya.

Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149272/OAB-RJ) e outros, representando Julio Claudio Alfaya; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

Ministro JORGE OLIVEIRA

001.276/2023-9 - Tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força de projeto que objetivou desenvolver, na cidade de Porto Velho/RO, um centro de formação esportiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Rondoniense Social Clube

Interessado/Responsáveis Ministério do Esporte, Antônio Tadeu de Oliveira, Mariana Moura Goedert e Rondoniense Social Clube

Representação legal: Mauricio M. Filho (8.826 OAB/RO), representando o Rondoniense Social Clube

- 006.119/2022-0** - Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1215/2005, firmado com a Funasa, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC
Interessados/Responsáveis/Recorrente: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina; Claudécir Sperotto; Nerci Santin
Representação legal: Edson Antonio Valgoi (21916 OAB-SC), representando Nerci Santin
- 006.315/2025-9** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessada: Maria de Lourdes Sousa Araújo Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 006.364/2025-0** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Carlos Augusto Baroni de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
- 009.271/2025-2** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRT/RN - JT para fins de análise e julgamento.
Interessada: Magna Maria Gomes do Rosário, ex-servidora
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há
- 009.328/2025-4** - Ato de Aposentadoria emitido pelo Comando do Exército, enviado ao TCU pelo Centro de Controle Interno do Exército para fins de apreciação e registro.
Interessado: José Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 013.177/2025-7** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessado: Marcelo Deodato de Almeida, ex-militar
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 025.803/2017-4** - Embargos de declaração opostos acórdão que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos em face de deliberação que julgou irregulares contas especiais, com condenação em débito e multas, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos objeto de convênio firmado para financiar ações de preservação ambiental e sustentabilidade em projetos de assentamento do Estado de São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf)

Embargante: Edivaldo Domingues Velini

Representação legal: João Batista Tavares (324.487 OAB/SP), representando Edivaldo Domingues Velini; Antônio Soares Batista Neto (139.024 OAB/SP) e outro, representando Iraê Amaral Guerrini

029.016/2022-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 613/2009, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto Implantação de Infraestrutura de gerenciamento de Resíduos Sólidos em Santa Fé do Araguaia-Tocantins.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO

Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins; Elsir Soares Ferreira; Marcia Aparecida Costa Bento; Município de Santa Fé do Araguaia/TO

Representação legal: Pablio Vinicius Felix de Araujo (3976 OAB-TO), representando Município de Santa Fé do Araguaia/TO e Vicenca Vieira Dantas Lino da Silva; Josanilton Gualberto Silva (6665 OAB-TO), representando Marcia Aparecida Costa Bento; Márcia Regina Pareja Coutinho (614 OAB-TO), representando Elsir Soares Ferreira

029.044/2024-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo, firmado com o/a CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, função null, que teve como objeto TERMO DE ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BOLSISTA DOUTORADO - GD (nº da TCE no sistema: 1529/2024).

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

Responsável: Alessandra Regina Machado Schifino

Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

006.297/2025-0 - Ato de aposentadoria em favor de Maria Fernanda Morais Tavares.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há

006.331/2025-4 - Ato de aposentadoria em favor de Almir Alexandrino do Nascimento.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há

006.386/2025-3 - Aposentadoria em favor de Eliane Luzia Schmidt.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há

012.428/2025-6 - Ato de aposentadoria em favor de Maria Cristina de Matos do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Representação legal: não há

- 012.785/2025-3** - Ato de pensão civil em favor de Maria do Carmo da Conceição Barros.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há
- 013.206/2025-7** - Ato de Reforma em favor de Maciel Soares da Silva.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.215/2025-6** - Ato de Reforma em favor de Marcio Ferreira.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 019.872/2024-0** - Tomada de contas especial em desfavor do Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em razão de omissão no dever de prestar contas de instrumento de transferência cujo objeto tratou de executar ações de resposta em assistência a pessoas vítimas de desastre natural.
Unidade jurisdicionada: Município de Coari (AM)
Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.
- 026.624/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada em desfavor de Ricardo Luís Reis Nunes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
Unidade jurisdicionada: Município de São Paulo (SP)
Representação legal: não há
- 026.631/2024-5** - Tomada de contas especial em desfavor do Município de Santana (AP), em razão de dano ao erário dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2019.
Unidade jurisdicionada: Município de Santana (AP).
Representação legal: Ivana Contente Goncalves (526/OAB-AP), representando Município de Santana (AP).

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 001.609/2023-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília (CMB) que teve por objeto dano ao erário decorrente do recebimento indevido de gratificações de professora daquela instituição militar referente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva em função de exercer, de forma concomitante, atividade remunerada em outro estabelecimento de ensino privado.
Unidade Jurisdicionada: Colégio Militar de Brasília (CMB).
Responsável: Tatiane Silva de Oliveira.
Representação legal: Elizabeth Pereira de Oliveira (OAB/DF 17.348), Frederico Soares de Alvarenga (19.468 OAB/DF), e Maria Dionne Felipe de Araujo (OAB/DF 5096).

- 009.331/2025-5** - Concessão inicial de aposentadoria emitida pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro em benefício da Sra. Valéria Tadeu dos Reis Lobão.
Interessada: Valéria Tadeu dos Reis Lobão.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há
- 040.316/2023-8** - Embargos de Declaração opostos por dois ex-prefeitos, alegando omissão, contradição e obscuridade no Acórdão 2.235/2025 - 2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos de Termo de Compromisso que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais no Município de Bequimão/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bequimão/MA.
Representação legal: Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4.980 OAB/MA), Welger Freire dos Santos (4.534 OAB/MA) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4.921 OAB/MA).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 018.679/2018-8**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad**Recorrente:** Marina Batista da Silva (representante do espólio de Luiz Fernandes da Silva)**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marina Batista da Silva (representante do espólio de Luiz Fernandes da Silva), peça 307, contra o Acórdão 1.174/2025-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.174/2025-TCU-Plenário, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 309).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 24 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 008.482/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Seção Judiciária da Bahia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

Responsáveis): Dirley da Cunha Junior, entre outros.

Assunto: citação.

DESPACHO

Com base no parecer da unidade técnica (peças 390-392), AUTORIZO a citação e as demais medidas indicadas no item 86 da instrução à peça 390, nos termos do art. 11 da LOTCU.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 24 de julho de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 006.864/2024-4

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Recorrente: Sandra Miki Uesugi Nogueira

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sandra Miki Uesugi Nogueira (peça 60) contra o Acórdão 2.069/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4. do Acórdão 2.069/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 68).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 24 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0508/2025-TCU/SEPROC, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 007.563/2022-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA da LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA., CNPJ: 02.810.540/0001-66, na pessoa de seu representante legal (art. 43, II, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na peça 138 do TC 007.563/2022-1.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 243)

EDITAL 0509/2025-TCU/SEPROC, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 007.563/2022-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA da TRI SIGNAL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA., CNPJ: 14.662.505/0001-26, na pessoa de seu representante legal (art. 43, II, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na peça 138 do TC 007.563/2022-1.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 243)

EDITAL 0510/2025-TCU/SEPROC, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 007.563/2022-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA da VERTIKAL OFFICE REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ: 17.026.335/0001-81, na pessoa de seu representante legal (art. 43, II, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na peça 138 do TC 007.563/2022-1.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 243)

EDITAL 0511/2025-TCU/SEPROC, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 007.563/2022-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA da WORK STATION COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ: 08.982.256/0001-53, na pessoa de seu representante legal (art. 43, II, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na peça 138 do TC 007.563/2022-1.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 242)

EDITAL 0512/2025-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 019.098/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Empresa M P L DE SOUZA, CNPJ: 17.486.478/0001-76, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1554/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/7/2025, proferido no processo TC 019.098/2021-9, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1109/2024-TCU-Plenário e, no mérito, os rejeitou. Fica notificada, ainda, do Acórdão 1109/2024-TCU-Plenário, apreciado também em sede de recurso.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 243)

EDITAL 0521/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 025.039/2016-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA DANIELI DESPLANCHES, CPF: 034.425.509-39, representada pelo Sr. DARLAN AGOMAR MINOSSO, OAB: 70400/PR, do Acórdão 1922/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 18/9/2024, proferido no processo TC 025.039/2016-4, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.008/2020-TCU-Plenário e, no mérito, negar-lhes provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

PAULO EMILIO DE MOARES GARCIA
Chefe em Substituição

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 244)

EDITAL 0522/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JULHO DE 2025

TC 004.685/2019-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA KJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 07.636.198/0001-43, representada pela Sra. SUZANE RAMOS RABELO, OAB: 10225/MA, do Acórdão 170/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 8/2/2023, proferido no processo TC 004.685/2019-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/7/2025: R\$ 260.691,54; em solidariedade com os responsáveis Jefferson Oliveira de Almeida - CPF: 042.629.707-52; Evandro da Silva Santos - CPF: 098.031.878-56; e José Ricardo Cabral Campina - CPF: 887.593.187-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica notificada ainda do Acórdão 2350/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 22/11/2023, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto Sr. Jefferson Oliveira de Almeida contra o Acórdão 170/2023-Plenário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 3, p. 243)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 27, DE 16 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus, Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 26, referente à sessão realizada em 9 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação de que o TCU foi agraciado com prêmio do Grupo de Trabalho sobre Auditoria Ambiental da INTOSAI, em reconhecimento à liderança no projeto ClimateScanner, ferramenta inovadora desenvolvida pelo Tribunal para avaliação padronizada da atuação governamental frente às mudanças climáticas. A iniciativa já inspirou mais de 100 instituições de controle ao redor do mundo. Foi determinado o registro de elogio nos assentamentos funcionais dos servidores diretamente envolvidos.

Registro da realização, em 14 de julho, no anfiteatro do ISC, de palestra conduzida por especialistas da Universidade de Oxford sobre pobreza multidimensional, marcando o início do Projeto de Gastos Públicos na Redução da Pobreza, iniciativa do TCU que desenvolverá metodologia inédita para avaliar a eficácia de políticas públicas voltadas à redução de vulnerabilidades sociais.

Registro da autorização para doação de bens inservíveis do TCU ao Tribunal de Contas de Guiné-Bissau, no âmbito da política de cooperação internacional da Intosai, com tratativas em andamento para nova doação à Embaixada daquele país em Brasília, conforme previsto na nova Lei de Licitações.

Apresentação do lançamento do Programa Gestor Capacitado, iniciativa do Tribunal de Contas da União voltada à oferta de capacitação técnica gratuita e estruturada para gestores públicos municipais. O início do programa está previsto para agosto, durante o evento Diálogo Público, a ser realizado no estado do Rio Grande do Sul.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta de retirada de pauta do TC-033.654/2023-9 para que a unidade técnica examine a manifestação da Fundação Petros, cuja análise não foi realizada, ficando prejudicado o pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Aprovada.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Registro da antecipação, para 29 de julho, do painel de referência sobre a desestatização do terminal Tecon 10, no Porto de Santos, com convite aos membros do Tribunal para participação no evento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-024.778/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-009.009/2025-6 e TC-026.063/2024-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-040.395/2023-5, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-010.367/2025-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-007.888/2024-4 e TC-026.295/2024-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-042.331/2021-8, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-016.859/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1575 a 1603.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1543 a 1574, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.058/2019-0 (Ata nº 17/2025), cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de julho de 2025. O processo foi transferido de pauta antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de maio de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.075/2009-9 (Ata nº 8/2025), cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de setembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler. Após o adiamento do processo, os ministros manifestaram preocupação com a uniformização da jurisprudência do TCU sobre prescrição, especialmente quanto à interrupção e suspensão de prazos, em alinhamento com o STF. O Ministro Bruno Dantas sugeriu a realização de sessão extraordinária para tratar do tema e propôs que não sejam pautados processos sobre exceções até definição do Plenário. O Ministro Benjamin Zymler propôs que a sessão ocorra em 30 a 60 dias e que estudo sobre o tema seja anexado aos mandados de segurança. O Ministro Anastasia considerou inviável suspender de pauta todos os processos que tenha prescrição e sugeriu restringir a suspensão à discussão sobre unicidade dos marcos interruptivos. O Ministro Walton Alencar propôs a criação de comissão de ministros para interlocução com o STF. A Presidência informou que está finalizando estudo técnico com a Consultoria Jurídica e que a sessão extraordinária será oportunamente agendada.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-033.654/2023-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em razão da exclusão do processo de pauta, não foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Jorge Elias Nehme, em nome da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; pelo Dr. Douglas José Bueno, em nome da Fundação Petrobras de Seguridade Social; e pela Dra. Karoline Alves Crepaldi, em nome da Fundação dos Economistas Federais.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jaques Fernando Rolon em nome da empresa N2O Tecnologia da Informação, referente ao processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 23 de julho de 2025.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-006.592/2024-4 (Ata nº 19/2025) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1543, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-046.584/2012-9 (Ata nº 25/2025). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1544, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

ATO NORMATIVO APROVADO

Resolução - TCU Nº 377, de 16 de julho de 2025.

Sumário: Altera dispositivos da Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

REEXAME DE PROCESSO COM NOVA REDAÇÃO

Nos termos do art. 129 do Regimento Interno, o Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu reexame do processo TC-006.592/2024-4, da sua relatoria, para fazer alteração na redação da Resolução então aprovada referente à data de entrada em vigência da referida norma. O plenário aprovou, por unanimidade, a nova redação apresentada pelo relator. Acórdão 1543.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1543/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.592/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal acerca de alterações na Resolução-TCU 353/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. aprovar minuta de resolução em anexo;
- 9.3. enviar cópia desta deliberação e da norma a ser editada ao Gabinete do E. Ministro Benjamin Zymler, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista os prováveis reflexos da norma em dispositivos do Regimento Interno que se encontra, atualmente, em revisão, no âmbito do TC 033.854/2018-1; e
- 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 27/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-27/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Revisor) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1544/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 046.584/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Administração Regional do Sesc do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 03.621.867/0001-52).

3.2. Responsáveis: Antonio Henrique de Albuquerque Filho (CPF 360.948.207-97); Antonio Osorio (CPF 003.796.897-15); Carla Christina Fernandes Pinheiro (CPF 008.970.047-36); Daniele Paraiso de Andrade Schneider (CPF 037.368.607-22); Eduardo Diniz França Santana (CPF 561.263.791-87); Etevaldo Bastos (CPF 073.106.927-72); Gil Roberto da Silva e Castro (CPF 280.278.927-91); Gilberto Neder Amendoeira (CPF 182.394.717-49); Henrique Mendes Junior (CPF 025.638.647-12); Joao Gualberto Sousa Gouveia (CPF 473.044.484-15); Jorge Marão Filho (CPF 099.326.077-20); José Macena da Silva (CPF 173.759.757-87); João Batista Porto Cursino de Moura (CPF 239.017.137-00); Julio Cesar Gomes Pedro (CPF 932.821.847-00); Julio Cezar Rezende de Freitas (CPF 271.069.427-15); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (CPF 331.351.857-53); Luiz Edmundo Vargas de Aguiar (CPF 431.113.007-49); Luso Soares da Costa (CPF 007.307.187-00); Manoel Martins Meireles (CPF 265.607.637-49); Manoel dos Santos Amado (CPF 128.887.107-49); Marcos Ernesto Coelho Vignal (CPF 895.230.087-49); Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65); Nayana Maia Peixoto (CPF 914.567.037-49); Nilton Pereira (CPF 046.374.297-49); Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20); Pedro de Araujo Braz (CPF 056.558.547-91); Roberto Ferreira da Silva (CPF 273.429.567-91); Rodolfo Bernardes Roquette (CPF 354.805.131-68); Tryx Eventos Ltda. - ME (CNPJ 10.506.235/0001-03); Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (CPF 531.391.867-20).

3.3. Recorrentes: Julio Cesar Gomes Pedro (CPF 932.821.847-00); Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65); Tryx Eventos Ltda. - ME (CNPJ 10.506.235/0001-03).

4. Entidade: Administração Regional do Senac do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Izadora Fernandes Pereira (231.032/OAB-RJ), Bernardo Iwalski Vieira Carvalho (227.965/OAB-RJ) e outros, representando Paula Menna Barreto Marques; Vinícius Silva Conceição, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF), Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF) e outros, representando Julio Cesar Gomes Pedro; Antonio Florencio de Queiroz Junior, Jose Roberto Borges Tenorio (56.635/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Izadora Fernandes Pereira (231.032/OAB-RJ), Bernardo Iwalski Vieira Carvalho (227.965/OAB-RJ) e outros, representando Thiago de Aragão Goncalves Pereira e Silva; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fábio Viana Fernandes da Silveira; Leonardo Ribeiro Pessoa (98.874/OAB-RJ) e Ana Maria Cavalier Simonato (100.121/OAB-RJ), representando Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.; Mateus Henrique Chaves Pereira, representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo; Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ), Thiago de Aragão Goncalves Pereira e Silva (131.235/OAB-RJ) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Leonardo Ribeiro Pessoa (98.874/OAB-RJ) e Ana Maria Cavalier Simonato (100.121/OAB-RJ), representando Tryx Eventos Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro e pelas empresas Tryx Eventos Ltda. - ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. - EPP, contra o Acórdão 1.507/2020-Plenário, mantido pelo Acórdão 2.201/2020-Plenário, que julgou irregulares as contas dos gestores recorrentes, imputando-lhes o débito apurado nos autos, em solidariedade com outros responsáveis e aplicou-lhes multas proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro e pelas empresas Tryx Eventos Ltda. - ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. - EPP para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Revisor).

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1545/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.386/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Felipe Oliveira de Araujo (040.860.181-79); Francisco das Chagas dos Santos (342.799.893-20); Gilson Barbosa Machado (182.828.303-72); Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa (551.974.931-00); Joanilda Passos do Nascimento (481.601.643-00); Jonathan Hans Silva Lima (027.294.063-10); Luiz Gonzaga Balbino de Lima (355.909.041-53); Maria do Socorro Pereira Lima (872.081.133-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de transferências indevidas de benefícios previdenciários e assistenciais na Agência da Previdência Social Parnaíba/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. declarar a revelia dos Srs. Gilson Barbosa Machado, Felipe Oliveira de Araujo, Francisco das Chagas dos Santos, Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa, Joanilda Passos do Nascimento, Jonathan Hans Silva Lima, Luiz Gonzaga Balbino de Lima e Maria do Socorro Pereira Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Gilson Barbosa Machado, Felipe Oliveira de Araujo, Francisco das Chagas dos Santos, Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa, Joanilda Passos do Nascimento, Jonathan Hans Silva Lima, Luiz Gonzaga Balbino de Lima e Maria do Socorro Pereira Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c”, e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional:

GRUPO	Valor do Débito (R\$)	Responsáveis Solidários
1	R\$ 970.847,52	Gilson Barbosa Machado e Joanilda Passos do Nascimento
2	R\$ 62.638,25	Gilson Barbosa Machado e Luiz Gonzaga Balbino de Lima
3	R\$ 558.798,37	Gilson Barbosa Machado, Joanilda Passos do Nascimento e Luiz Gonzaga Balbino de Lima
4	R\$ 298.672,70	Gilson Barbosa Machado, Felipe Oliveira de Araujo e Joanilda Passos do Nascimento
5	R\$ 181.854,03	Gilson Barbosa Machado, Joanilda Passos do Nascimento, Jonathan Hans Silva Lima e Luiz Gonzaga Balbino de Lima
6	R\$ 217.886,34	Gilson Barbosa Machado, Joanilda Passos do Nascimento, Luiz Gonzaga Balbino de Lima e Maria do Socorro Pereira Lima
7	R\$ 60.636,15	Gilson Barbosa Machado, Felipe Oliveira de Araujo, Francisco das Chagas dos Santos, Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa, Joanilda Passos do Nascimento, Luiz Gonzaga Balbino de Lima e Maria do Socorro Pereira Lima

9.2.1 esclarecer aos responsáveis que o detalhamento das parcelas a que foram condenados e os cálculos do valor atualizado de cada débito, dada a sua extensão, encontram-se na peça 341 deste processo, e que, para o cumprimento do item 9.2, tais parcelas devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas na peça 341, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa
Gilson Barbosa Machado	2.350.000,00
Joanilda Passos do Nascimento	2.280.000,00
Luiz Gonzaga Balbino de Lima	1.080.000,00
Felipe Oliveira de Araujo	355.000,00
Maria do Socorro Pereira Lima	275.000,00
Jonathan Hans Silva Lima	180.000,00
Francisco das Chagas dos Santos	60.000,00
Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa	60.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelos Srs. Gilson Barbosa Machado, Felipe Oliveira de Araujo, Francisco das Chagas dos Santos, Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa, Joanilda Passos do Nascimento, Jonathan Hans Silva Lima, Luiz Gonzaga Balbino de Lima e Maria do Socorro Pereira Lima e, em razão disso, inabilitar esses responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, §§1º e 2º, do RITCU; e

9.6. enviar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das medidas cabíveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1546/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.222/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria -Geral da Presidência da República; Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 2.625/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, que tratou da auditoria sobre os gastos efetuados por meio de Cartões de Pagamento do Governo Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar pendentes de cumprimento as determinações objeto dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.625/2022-TCU-Plenário;

9.2. reiterar as determinações contidas no Acórdão 2.625/2022-TCU-Plenário, para que a Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República e o Gabinete da Vice-Presidência da República adotem as seguintes medidas no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.2.1. publiquem as despesas de caráter reservado relativas a mandatos presidenciais e vice-presidenciais encerrados, com detalhamento das principais despesas desses órgãos, mantendo a divulgação de tabela consolidada, discriminando os gastos por natureza de despesa, com exceção daquelas que possam colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República eleitos para novo mandato e respectivos cônjuges e filhos, devendo, neste caso, promover a devida justificativa no processo;

9.2.2. no que tange aos gastos dos Cartões de Pagamento do Governo Federal relativos a materiais de higiene e limpeza, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, publiquem, ao final de cada mês, o somatório das despesas classificadas em nível de “subelemento da despesa”, em tabela própria para isso;

9.2.3. publiquem imediatamente e detalhadamente as informações dos gastos quanto às despesas não classificadas, tal como determinado no item 9.1.2 do Acórdão 1.154/2017-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 538/2021-TCU-Plenário;

9.2.4. publiquem a relação de todos os presentes recebidos em mandatos encerrados e incorporados ao patrimônio da União; e

9.3. dar ciência deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, e à Procuradoria da República no DF, em atenção ao Ofício 2899/2022-AC, de 28/4/2022 (IC 1.16.000.001040/2020-13).

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1547/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.660/2016-1.
 - 1.1. Apenso: 001.437/2022-4; 001.440/2022-5; 001.436/2022-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Majestade Ltda - Me (07.230.701/0001-66); José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).
 - 3.3. Recorrente: José Farias de Castro (160.776.953-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA), Antonio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA) e outros, representando José Farias de Castro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Farias de Castro, contra o Acórdão 8.996/2018-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 10.759/2018-TCU-1ª Câmara, que lhe julgou irregulares as contas, condenando-o em débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Farias de Castro, para, no mérito, dar-lhe provimento e estender seus efeitos à Construtora Majestade Ltda. - ME;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 8.996/2018-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 10759/2018-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. arquivar o processo, nos termos dos artigos 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e aos demais interessados.
10. Ata nº 27/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-27/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1548/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.344/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: 7º Depósito de Suprimento (09.547.338/0001-32).
 - 3.2. Responsável: Ariel Copetti (006.581.770-28).
 - 3.3. Recorrente: Ariel Copetti (006.581.770-28).
4. Órgão/Entidade: 7º Depósito de Suprimento.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Emerson de Araújo Beltrao (45.842/OAB-PE) e Cleber Nascimento de Lima (55.346/OAB-PE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ariel Copetti contra o Acórdão 2.083/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1549/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.512/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (6718/OAB-RN), Wladimir Soares Capistrano (3215/OAB-RN) e outros, representando Interfort Segurança de Valores Eireli; Ana Lucia Francisco dos Santos Bottamedi (21902-B/OAB-SC), Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes agravos interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. contra o Acórdão 1.254/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos agravos interpostos, com base no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. indeferir o pedido de restituição de prazo para atendimento da oitiva formulado pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda.; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1550/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.201/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Carlos Sílvio de Freitas Junior (927.172.761-49).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do sr. Carlos Sílvio de Freitas Júnior, em razão de saques fraudulentos de benefícios do Auxílio Emergencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Carlos Sílvio de Freitas Júnior para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Carlos Sílvio de Freitas Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2021	1.212,10
9/3/2021	1.200,00
8/3/2021	550,99
8/3/2021	1.812,67
8/3/2021	600,00
4/3/2021	1.799,98
4/3/2021	2.709,15
3/3/2021	1.199,90
2/3/2021	2.280,00
2/3/2021	2.419,89
2/3/2021	310,00
2/3/2021	999,12
1º/3/2021	600,00
1/3/2021	999,12
1/3/2021	1.489,89
1/3/2021	2.399,68
1/3/2021	1.200,00
1/3/2021	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2021	600,00
26/2/2021	2.199,99
22/2/2021	25.934,00
28/1/2021	1.800,00
27/1/2021	326,00
27/1/2021	171,00
26/1/2021	600,00
26/1/2021	610,72
26/1/2021	600,00
26/1/2021	600,00
26/1/2021	1.800,00
25/1/2021	600,00
22/1/2021	2.406,97
22/1/2021	614,56
22/1/2021	5.400,00
21/1/2021	601,40
21/1/2021	603,00
21/1/2021	600,00
21/1/2021	614,56
21/1/2021	1.200,00
21/1/2021	1.200,00
21/1/2021	949,75
21/1/2021	600,00
21/1/2021	2.131,48
20/1/2021	3.600,00
20/1/2021	2.399,93
20/1/2021	600,00
20/1/2021	1.600,00
20/1/2021	3.035,00
20/1/2021	600,00
19/1/2021	300,00
19/1/2021	600,00
19/1/2021	600,00
19/1/2021	600,00
19/1/2021	602,17
19/1/2021	600,00
19/1/2021	1.200,00
19/1/2021	1.500,00
19/1/2021	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2021	600,00
19/1/2021	600,00
19/1/2021	3.800,00
19/1/2021	600,00
19/1/2021	600,00
19/1/2021	600,00
18/1/2021	1.044,90
18/1/2021	8.428,91
18/1/2021	3.140,49
18/1/2021	602,10
18/1/2021	1.507,00
18/1/2021	603,00
18/1/2021	602,49
18/1/2021	602,19
15/1/2021	3.007,00
15/1/2021	1.200,00
15/1/2021	602,26
15/1/2021	600,00
15/1/2021	600,00
15/1/2021	600,00
15/1/2021	1.690,08
15/1/2021	604,01
15/1/2021	600,00
15/1/2021	600,00
15/1/2021	601,05
15/1/2021	1.200,00
15/1/2021	600,00
15/1/2021	602,22
14/1/2021	1.199,94
14/1/2021	3.006,53
14/1/2021	1.805,98
14/1/2021	2.406,95
14/1/2021	600,00
14/1/2021	602,26
14/1/2021	600,18
14/1/2021	1.800,00
14/1/2021	600,00
14/1/2021	1.200,00
14/1/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2021	690,00
14/1/2021	950,00
14/1/2021	600,00
14/1/2021	600,35
14/1/2021	604,36
13/1/2021	1.805,28
13/1/2021	600,00
13/1/2021	902,26
13/1/2021	600,00
13/1/2021	2.999,72
13/1/2021	1.806,00
13/1/2021	602,59
13/1/2021	601,80
13/1/2021	599,41
13/1/2021	600,00
13/1/2021	600,00
13/1/2021	600,00
13/1/2021	601,47
13/1/2021	601,05
13/1/2021	600,00
13/1/2021	601,79
13/1/2021	599,95
13/1/2021	601,48
13/1/2021	599,99
13/1/2021	600,00
13/1/2021	600,00
13/1/2021	602,18
13/1/2021	600,00
12/1/2021	600,00
12/1/2021	900,00
12/1/2021	599,66
12/1/2021	600,00
12/1/2021	600,00
12/1/2021	600,00
12/1/2021	800,00
12/1/2021	1.197,06
12/1/2021	600,00
12/1/2021	602,00
12/1/2021	1.200,01

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2021	600,00
8/1/2021	600,00
8/1/2021	600,01
8/1/2021	600,00
8/1/2021	600,00
8/1/2021	600,00
8/1/2021	601,36
8/1/2021	600,00
8/1/2021	601,48
8/1/2021	903,31
8/1/2021	601,48
8/1/2021	600,00
8/1/2021	599,99
8/1/2021	600,00
8/1/2021	601,83
8/1/2021	900,09
8/1/2021	601,48
8/1/2021	901,83
8/1/2021	599,21
8/1/2021	670,00
7/1/2021	1.805,33
7/1/2021	5.999,04
7/1/2021	600,00
7/1/2021	1.203,48
7/1/2021	601,00
7/1/2021	600,01
7/1/2021	600,00
7/1/2021	600,00
7/1/2021	600,00
6/1/2021	601,00
6/1/2021	1.200,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	1.804,99
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	300,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	1.800,00
6/1/2021	600,00
6/1/2021	600,00
5/1/2021	6.018,70
5/1/2021	601,39
5/1/2021	599,99
5/1/2021	601,91
5/1/2021	2.399,98
5/1/2021	683,14
5/1/2021	900,70
5/1/2021	903,57
5/1/2021	600,00
5/1/2021	602,53
5/1/2021	600,00
5/1/2021	601,91
5/1/2021	599,98
5/1/2021	600,00
5/1/2021	601,48
5/1/2021	601,91
5/1/2021	600,00
5/1/2021	1.200,00
5/1/2021	999,20
5/1/2021	600,00
5/1/2021	900,00
5/1/2021	600,00
5/1/2021	601,83
5/1/2021	600,44
5/1/2021	600,00
5/1/2021	601,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2021	2.699,99
5/1/2021	600,00
5/1/2021	600,00
5/1/2021	601,48
5/1/2021	600,00
5/1/2021	600,00
5/1/2021	2.100,00
5/1/2021	1.200,00
5/1/2021	599,99
5/1/2021	600,00
5/1/2021	601,80
4/1/2021	601,91
4/1/2021	601,91
4/1/2021	7.982,40
4/1/2021	2.400,00
4/1/2021	1.200,00
4/1/2021	601,38
4/1/2021	3.013,00
4/1/2021	1.200,00
4/1/2021	958,00
4/1/2021	601,00
4/1/2021	1.599,98
4/1/2021	600,00
4/1/2021	600,00
4/1/2021	2.109,49
4/1/2021	600,00
4/1/2021	599,99
4/1/2021	600,00
4/1/2021	986,80
4/1/2021	628,00
4/1/2021	3.010,31
4/1/2021	600,00
4/1/2021	611,98
4/1/2021	1.200,00
4/1/2021	600,00
4/1/2021	600,00
4/1/2021	600,00
30/12/2020	699,00
30/12/2020	3.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2020	599,00
29/12/2020	900,00
29/12/2020	1.200,00
29/12/2020	2.402,36
29/12/2020	821,00
29/12/2020	1.200,00
29/12/2020	1.200,00
29/12/2020	1.800,00
29/12/2020	1.200,00
29/12/2020	600,00
29/12/2020	601,48
29/12/2020	1.800,00
29/12/2020	600,00
29/12/2020	1.799,99
29/12/2020	601,41
29/12/2020	1.200,00
29/12/2020	600,00
29/12/2020	599,02
29/12/2020	599,99
29/12/2020	1.800,00
29/12/2020	600,00
29/12/2020	600,00
29/12/2020	601,13
29/12/2020	599,99
29/12/2020	600,00
29/12/2020	599,99
29/12/2020	2.706,00
28/12/2020	600,00
28/12/2020	3.009,98
28/12/2020	1.204,53
28/12/2020	3.869,00
28/12/2020	1.202,26
28/12/2020	2.400,00
28/12/2020	1.202,88
28/12/2020	2.402,02
28/12/2020	1.199,98
28/12/2020	3.006,00
28/12/2020	1.203,66
28/12/2020	1.198,12

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2020	1.760,18
28/12/2020	57,96
28/12/2020	1.200,00
28/12/2020	1.200,00
28/12/2020	1.199,98
28/12/2020	600,00
28/12/2020	4.809,44
28/12/2020	2.450,00
28/12/2020	1.199,98
28/12/2020	1.200,00
28/12/2020	599,99
28/12/2020	1.800,00
28/12/2020	599,99
28/12/2020	1.199,98
28/12/2020	599,99
28/12/2020	599,99
28/12/2020	1.200,00
28/12/2020	599,99
28/12/2020	2.700,00
28/12/2020	898,99
28/12/2020	6.013,56
24/12/2020	600,00
24/12/2020	3.014,16
24/12/2020	3.306,79
24/12/2020	1.205,59
24/12/2020	988,00
24/12/2020	1.799,97
24/12/2020	4.800,00
24/12/2020	1.199,98
24/12/2020	1.804,62
24/12/2020	599,99
24/12/2020	600,00
24/12/2020	903,00
23/12/2020	1.200,00
23/12/2020	2.701,99
23/12/2020	601,00
23/12/2020	600,35
23/12/2020	974,73
23/12/2020	2.327,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2020	601,40
21/12/2020	600,00
21/12/2020	599,85
21/12/2020	601,13
21/12/2020	601,40
21/12/2020	599,99
21/12/2020	1.203,13
21/12/2020	638,69
21/12/2020	601,48
21/12/2020	300,00
21/12/2020	600,00
21/12/2020	599,99
21/12/2020	600,00
21/12/2020	1.199,00
21/12/2020	600,00
21/12/2020	601,12
21/12/2020	601,09
21/12/2020	599,98
21/12/2020	601,48
21/12/2020	600,00
21/12/2020	1.200,70
21/12/2020	993,73
18/12/2020	602,53
18/12/2020	601,71
18/12/2020	2.767,00
18/12/2020	2.706,70
18/12/2020	2.708,00
18/12/2020	601,10
18/12/2020	600,00
18/12/2020	1.800,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	603,00
18/12/2020	600,00
18/12/2020	300,00
18/12/2020	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2020	600,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	300,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	1.200,00
17/12/2020	300,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	600,00
17/12/2020	600,00
16/12/2020	600,00
16/12/2020	1.201,34
16/12/2020	600,00
16/12/2020	300,00
16/12/2020	600,70
15/12/2020	600,00
15/12/2020	600,00
15/12/2020	1.199,98
15/12/2020	1.200,00
15/12/2020	602,63
15/12/2020	681,73
15/12/2020	600,00
15/12/2020	601,10
15/12/2020	907,00
15/12/2020	600,00
15/12/2020	600,00
14/12/2020	626,40
14/12/2020	600,35
14/12/2020	3.614,00
11/12/2020	300,00
11/12/2020	600,00
11/12/2020	1.000,00
9/12/2020	1.502,88
7/12/2020	2.406,96
4/12/2020	900,00
3/12/2020	600,00
2/12/2020	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/12/2020	300,00
30/11/2020	600,00
27/11/2020	2.238,00
26/11/2020	2.092,00
26/11/2020	600,00
23/11/2020	1.047,00
23/11/2020	1.047,42
23/11/2020	350,11
18/11/2020	1.044,00
18/11/2020	2.090,00
17/11/2020	1.047,42
17/11/2020	1.046,21
17/11/2020	2.400,00
13/11/2020	1.045,00
13/11/2020	1.046,21
13/11/2020	1.046,00
13/11/2020	1.046,00
11/11/2020	1.050,00
10/11/2020	1.046,21
4/11/2020	300,00
3/11/2020	1.046,00
3/11/2020	1.046,00
3/11/2020	1.048,00
22/10/2020	600,77
13/10/2020	2.405,02
6/10/2020	1.045,00
25/9/2020	1.044,00
25/9/2020	1.044,00
23/9/2020	600,00
17/9/2020	1.000,00
14/9/2020	1.045,00
8/9/2020	1.045,00
27/8/2020	1.200,00
24/8/2020	3.002,55
21/8/2020	1.199,99
20/8/2020	1.399,96
10/8/2020	600,00
10/8/2020	1.000,00
9/9/2020	3.001,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/8/2020	3.000,00
27/8/2020	3.002,00
25/8/2020	3.000,00
25/8/2020	3.000,00
28/8/2020	3.000,00
4/9/2020	3.000,00
6/11/2020	40,00
11/11/2020	2.080,00
10/11/2020	1.040,00
9/11/2020	1.040,00
6/11/2020	900,00
4/11/2020	1.040,00
3/11/2020	1.040,00
3/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.047,00
4/11/2020	2.080,00
9/11/2020	1.040,00
6/11/2020	1.040,00
3/11/2020	1.046,00
27/10/2020	1.045,00
21/9/2020	3.002,00
10/11/2020	1.040,00
4/11/2020	1.045,00
21/9/2020	3.002,00
10/11/2020	1.040,00
21/9/2020	3.000,00
10/11/2020	350,00
9/11/2020	1.040,00
6/11/2020	1.040,00
9/11/2020	1.040,00
21/9/2020	6.004,00
9/11/2020	1.050,00
8/9/2020	555,00
6/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.040,00
11/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
16/11/2020	1.040,00
13/11/2020	1.050,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2020	480,00
16/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
13/11/2020	1.040,00
16/11/2020	960,00
8/9/2020	1.046,00
30/10/2020	820,00
19/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
11/11/2020	1.040,00
11/11/2020	430,00
12/11/2020	1.040,00
18/11/2020	550,00
12/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.040,00
11/11/2020	470,00
12/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
16/11/2020	1.047,00
17/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
11/11/2020	840,00
17/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
11/11/2020	1.050,00
13/11/2020	1.047,00
18/11/2020	1.040,00
12/11/2020	1.040,00
16/11/2020	1.200,00
18/11/2020	1.040,00
12/11/2020	470,00
11/11/2020	1.048,00
10/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.050,00
10/11/2020	1.040,00
18/11/2020	800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2020	1.040,00
12/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.040,00
10/11/2020	1.040,00
18/11/2020	1.040,00
19/11/2020	1.040,00
19/11/2020	1.040,00
11/11/2020	1.040,00
20/11/2020	1.040,00
23/11/2020	1.040,00
19/11/2020	340,00
23/11/2020	510,00
20/11/2020	1.040,00
25/11/2020	1.040,00
19/11/2020	1.040,00
25/11/2020	1.040,00
25/11/2020	1.040,00
20/11/2020	2.080,00
19/11/2020	1.200,00
20/11/2020	2.094,00
23/11/2020	80,00
24/11/2020	1.040,00
20/11/2020	1.200,00
24/11/2020	1.040,00
3/11/2020	1.048,00
20/11/2020	1.040,00
25/11/2020	1.040,00
19/11/2020	1.040,00
24/11/2020	1.047,00
24/11/2020	1.050,00
23/11/2020	1.040,00
19/11/2020	1.040,00
25/11/2020	1.040,00
23/10/2020	1.040,00
26/10/2020	1.040,00
27/11/2020	1.050,00
3/11/2020	1.048,00
26/11/2020	600,00
26/11/2020	900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2020	2.140,00
3/11/2020	1.048,00
26/11/2020	1.050,00
26/11/2020	1.040,00
26/11/2020	1.040,00
27/11/2020	1.050,00
14/12/2020	1.040,00
14/12/2020	730,00
8/12/2020	1.200,00
23/2/2021	2.400,00
8/12/2020	780,00
27/1/2021	2.400,00
20/1/2021	2.708,40
27/1/2021	11.220,00
19/1/2021	2.555,00
21/1/2021	2.420,00
20/1/2021	600,00
27/1/2021	7.200,00
18/1/2021	1.040,00
26/1/2021	600,00
27/1/2021	600,00
22/1/2021	600,00
27/1/2021	1.200,00
5/2/2021	2.400,00
18/1/2021	1.040,00
25/1/2021	1.806,00
20/1/2021	602,00
5/2/2021	6.020,00
2/2/2021	3.021,00
3/2/2021	1.810,00
5/2/2021	1.200,00
2/2/2021	1.800,00
18/2/2021	2.400,00
3/2/2021	1.200,00
2/2/2021	3.010,00
4/2/2021	5.420,00
22/2/2021	2.010,00
22/2/2021	4.701,80
2/2/2021	3.010,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2021	3.618,00
22/2/2021	8.440,00
4/2/2021	4.800,00
12/3/2021	3.600,00
3/2/2021	1.200,00
3/2/2021	3.010,00
3/2/2021	1.200,00
2/2/2021	1.200,00
22/2/2021	1.809,00
3/2/2021	1.800,00
3/2/2021	600,00
5/2/2021	1.200,00
29/1/2021	2.400,00
3/2/2021	3.010,00
4/2/2021	1.190,00
3/2/2021	1.200,00
4/2/2021	950,00
3/2/2021	2.400,00
24/2/2021	2.400,00
18/3/2021	1.200,00
22/2/2021	2.400,00
23/2/2021	7.200,00
22/2/2021	1.200,00
2/3/2021	2.400,00
25/2/2021	1.200,00
23/2/2021	2.400,00
23/2/2021	2.400,00
22/2/2021	1.200,00
24/2/2021	2.400,00
23/2/2021	2.400,00
25/2/2021	3.600,00
23/2/2021	1.200,00
23/2/2021	3.010,00
23/2/2021	1.040,00
25/2/2021	1.200,00
23/2/2021	2.400,00
26/2/2021	6.020,00
23/11/2020	1.040,00
22/2/2021	8.440,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2021	2.400,00
25/2/2021	6.020,00
22/2/2021	1.200,00
25/2/2021	3.620,00
25/2/2021	4.800,00
17/3/2021	1.200,00
26/2/2021	2.400,00
3/3/2021	1.100,00
24/2/2021	1.200,00
2/3/2021	6.000,00
4/3/2021	2.200,00
4/3/2021	1.000,00
2/3/2021	6.000,00
3/3/2021	1.200,00
3/3/2021	2.400,00
23/2/2021	2.400,00
9/3/2021	2.400,00
26/2/2021	600,00
24/2/2021	6.040,00
26/2/2021	4.800,00
9/3/2021	1.200,00
10/3/2021	960,00
10/3/2021	2.400,00
8/3/2021	590,00
9/3/2021	1.200,00
8/3/2021	1.200,00
10/3/2021	1.200,00
10/3/2021	1.200,00
10/3/2021	1.200,00
9/3/2021	2.760,00
9/3/2021	1.200,00
9/3/2021	920,00
11/3/2021	2.400,00
10/3/2021	2.400,00
11/3/2021	300,00
12/3/2021	1.200,00
10/3/2021	1.150,00
11/3/2021	2.400,00
12/3/2021	930,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2021	1.200,00
21/7/2021	1.200,00
9/3/2021	1.200,00
10/3/2021	2.400,00
12/3/2021	4.800,00
11/3/2021	1.200,00
10/3/2021	1.200,00
10/3/2021	3.600,00
10/3/2021	960,00
25/2/2021	1.810,00
12/3/2021	1.200,00
18/3/2021	1.200,00
9/3/2021	1.200,00
10/3/2021	1.200,00

9.3. aplicar ao sr. Carlos Sílvio de Freitas Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a conduta do sr. Carlos Sílvio de Freitas Júnior e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1551/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.064/2016-7.

1.1. Apenso: 000.060/2024-0; 000.061/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ferlim Serviços Técnicos Ltda (42.116.376/0001-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal do Andaraí-RJ (HFA).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF), entre outros, representando a Ferlim Serviços Técnicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.082/2019-TCU-Plenário (modificado pelos Acórdãos 538/2023 e 1.757/2023, do Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar o débito constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.082/2019-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

Data	Valor (R\$)	Crédito (C) / Débito (D)
4/4/2013	6.525,36	D
5/6/2013	8.700,48	D
28/6/2013	8.700,48	D
31/7/2013	8.700,48	D
19/8/2013	8.700,48	D
16/9/2013	8.700,48	D
13/11/2013	8.700,48	D
29/1/2014	8.700,48	D
31/1/2014	8.700,48	D
6/2/2014	8.700,48	D
10/3/2014	8.700,48	D
4/4/2013	17.823,28	D
5/6/2013	11.682,76	D
28/6/2013	14.902,59	D
31/7/2013	20.487,33	D
19/8/2013	24.439,84	D
16/9/2013	15.181,37	D
13/11/2013	24.439,84	D
31/1/2014	14.603,45	D
29/1/2014	20.252,11	D
6/2/2014	7.606,23	D
10/3/2014	13.292,50	D

Data	Valor (R\$)	Crédito (C) / Débito (D)
1/2/2013	2.397,92	C
1/2/2013	2.397,92	C
1/3/2013	2.397,92	C
1/3/2013	2.397,92	C
1/4/2013	2.397,92	C
1/5/2013	2.397,92	C
1/6/2013	2.397,92	C
1/6/2013	2.397,92	C
1/7/2013	2.397,92	C
1/7/2013	2.397,92	C
1/9/2013	2.397,92	C
1/9/2013	2.397,92	C
1/10/2013	2.397,92	C
1/10/2013	2.397,92	C
1/11/2013	2.397,92	C
1/11/2013	2.397,92	C
1/12/2013	2.397,92	C
1/12/2013	2.397,92	C

9.2. reduzir o valor da multa aplicada pelo subitem 9.3 do acórdão recorrido, de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Hospital Federal do Andaraí-RJ e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1552/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.037/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Representação Legal: André Lucas Durigan Sardinha (OAB-SP 330.650), entre outros, representando a Federação Paulista de Hipismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.806/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar a embargante de que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos opostos contra a presente deliberação não serão conhecidos e a sua oposição não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, e poderão ser recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, podendo, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1553/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.124/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Responsáveis: Edmar Cesar Gomes da Silva (117.469.018-61); Eduardo Antonio Modena (048.920.438-42); Felipe Sartori Sigollo (301.964.098-96); Júlio César Garcia (497.480.171-68); Roberto Gil Rodrigues Almeida (485.107.186-87); Rodrigo Afonso Leitão (719.618.286-34); Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49).

4. Unidades jurisdicionadas: Escola de Administração Fazendária - Ministério da Economia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Superintendência de Adm. do Min. da Fazenda Em Rondônia.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), entre outros, representando Júlio César Garcia, Vicente Pereira de Almeida, e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), por violação da ordem de classificação, em virtude da redistribuição de cargos ocupados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Felipe Sartori Sigollo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar as razões de justificativa do Sr. Wagner Vilas Boas de Souza, aproveitando-as ao Sr. Felipe Sartori Sigollo;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Roberto Gil Rodrigues Almeida, Rodrigo Afonso Leitão, Eduardo Antônio Modena, Edmar César Gomes da Silva, Vicente Pereira de Almeida e Júlio César Garcia, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação de sanções;

9.4. considerar cumpridos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.176/2022-TCU-Plenário;

9.5. tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.6.1 do Acórdão 1.176/2022-TCU-Plenário;

9.6. comunicar o teor desta deliberação aos responsáveis, ao denunciante, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), e ao Ministério da Educação; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1554/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.098/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia)

3. Embargantes: Gilberto da Costa (505.020.503-49); José Farias de Castro (160.776.953-00); Pollyanna Martins Castro (995.596.763-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejo-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), entre outros, representando Pollyanna Martins Castro, José Farias de Castro e Gilberto da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.109/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1555/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.602/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsável: Edmilson Correia de Vasconcelos Junior (234.675.503-63).
- 3.3. Recorrente: Edmilson Correia de Vasconcelos Junior (234.675.503-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE), Vanice Maria Carvalho Fontenele (19.783/OAB-CE) e outros, representando Edmilson Correia de Vasconcelos Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior, ex-prefeito de Quixeramobim/CE, contra o Acórdão 205/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 5º, II, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração e reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1556/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.317/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: 3D Minerals Ltda. (CNPJ 55.610.556/0001-91), Agência Nacional de Mineração (CNPJ 29.406.625/0001-30) e Zeus Mineração Ltda. (CNPJ 73.956.088/0001-93).

4. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Lucas Rocha Furtado. O objetivo é suspender o andamento do leilão da 8ª Rodada de Disponibilidade de Áreas, conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em razão das irregularidades reportadas. Além disso, busca-se impedir a formalização de contrato com a empresa 3D Minerals Ltda. (3D) até que haja decisão definitiva de mérito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do Despacho à peça 58 destes autos, transcrito no Relatório que precede este Acórdão;
- 9.2. comunicar esta decisão aos interessados e ao representante.
10. Ata nº 27/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-27/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1557/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.118/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26); José Creomar de Mesquita Costa (054.568.273-87); Maria Aurea Paiva Bezerra (278.371.063-34); Maria Beatriz de Mesquita Costa (109.010.272-00); Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (06.398.150/0001-81).
 - 3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (06.398.150/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA; James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Maria Aurea Paiva Bezerra; Antônio Mario Baima Pereira Junior (9.502-A/OAB-MA), Fabio Melo Maia (6.736A/OAB-MA) e outros, representando Jose Mauricio Carneiro Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo município de São Benedito do Rio Preto/MA contra o Acórdão 1.422/2023-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do município, condenando-o ao recolhimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados na modalidade fundo a fundo para o Programa de Atenção Básica e Saúde da Família;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 27/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-27/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1558/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.074/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); Secretaria Extraordinária para a COP30.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), requerendo informações a este Tribunal acerca da legalidade, economicidade e regularidade do contrato firmado entre o Governo Federal e a Empresa Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no valor de R\$ 263 milhões, para o fornecimento de hospedagem em navios de cruzeiro durante a realização da COP30, em novembro de 2025, em Belém/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) acerca do processo TC 007.935/2025-0, que trata da apuração de possíveis irregularidades no contrato firmado entre o Governo Federal e a Embratur para o fornecimento de hospedagem em navios de cruzeiro durante a realização da COP30, cujos resultados lhes serão oportunamente encaminhados, em atendimento ao Requerimento 185/2025-CFFC;

9.3. estender, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º, da mesma Resolução, ao TC 007.935/2025-0, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o da presente solicitação;

9.4. considerar em atendimento a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, §2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação destes autos até que seja apreciado o TC 007.935/2025-0, necessário ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1559/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.913/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Acompanhamento)
3. Agravantes: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (03.803.317/0001-54); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal (Sesi/DF) e pelo Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF) contra o Acórdão 1.463/2025-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte referendou medida cautelar, proferida em despacho, que suspendeu os repasses financeiros do Sesi/DF para o IEL/DF relativos ao Plano de Ação de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto e negar-lhe provimento, nos termos do art. 289 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta decisão aos agravantes.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1560/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.228/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Acompanhamento)

3. Agravantes: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal (03.806.360/0001-73); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro

(41.517/OAB-DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal (Senai/DF) e pelo Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF) contra o Acórdão 1.464/2025-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte referendou medida cautelar, proferida em despacho, que suspendeu os repasses financeiros do Senai/DF para o IEL/DF relativos ao Plano de Ação de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto e negar-lhe provimento, nos termos do art. 289 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta decisão aos agravantes.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1561/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.078/2019-2

1.1. Apenso: 033.136/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

4. Unidade: Município de Juazeiro/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (OAB/PE 39.866) e Fabricio de Aguiar Marcula (OAB/BA 67.176), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho contra o Acórdão 1.078/2025-Plenário, por meio do qual foram julgados outros embargos de declaração de sua autoria contra o Acórdão 1.814/2024-Plenário, em que o TCU apreciou recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.690/2021-2ª Câmara, mediante o qual o referido responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da impugnação dos dispêndios relativos ao Contrato de Repasse 0238139-81/2007, celebrado entre o então Ministério das Cidades (MCID) e o Município de Juazeiro/BA para a elaboração do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1562/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.853/2018-7
 - 1.1. Apenso: 020.527/2023-3
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
 3. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (CPF 743.481.327-04); Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF 656.147.550-04); André Luiz Andrade Bobroff (CPF 475.345.329-49); Antônio José Alves Junior (CPF 849.079.327-15); Carlos Alfredo Lazary Teixeira (CPF 268.793.367-87); Carlos Marcio Bicalho Cozendey (CPF 342.835.011-15); Hadil Fontes da Rocha Vianna (CPF 385.181.717-68); Ivan João Guimarães Ramalho (CPF 280.080.578-15); Luiz Fernando Pires Augusto (CPF 688.045.557-34); Lytha Battiston Spíndola (CPF 310.031.681-91); Marcela Santos de Carvalho (CPF 034.091.094-12); Marcus Pereira Aucélio (CPF 393.486.601-87); Rodrigo Toledo Cabral Cota (CPF 023.435.024-55); Ruy Nunes Pinto Nogueira (CPF 012.281.887-34); Sheila Ribeiro Ferreira (CPF 182.374.441-91)
 4. Unidades: Banco do Brasil S.A. (BB); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Ministério da Fazenda (MF); Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC); Secretaria de Assuntos Internacionais (extinta); Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
 8. Representação legal: André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo, Isamara Seabra (27685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019), Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794) e outros, representando Carlos Marcio Bicalho Cozendey; Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878), representando Hadil Fontes da Rocha Vianna e Lytha Battiston Spíndola; Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (OAB/DF 64.481), Eri Rodrigues Varela Filho (OAB/DF 76.113) e outros, representando Marcela Santos de Carvalho; Walter Demian Roitman (OAB/RJ 12.6923), Marcos Pinto Correia Gomes (OAB/RJ 081.078/) e outros, representando Antonio José Alves Junior; Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB/DF 48.255) representando Ivan João Guimarães Ramalho; Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB/DF 48.255), Michelle Marry Marques da Silva (OAB/DF 25.746) e outros, representando Rodrigo Toledo Cabral Cota; André Dutra Dorea Ávila da Silva (OAB/DF 24.383) e Luis Fernando Belem Peres (OAB/DF 22.162), representando Marcus Pereira Aucélio; Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 04.110), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e outros, representando Ruy Nunes Pinto Nogueira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1031/2018-Plenário, com o objetivo de avaliar as condutas e eventuais responsabilidades de diversos agentes pela concessão de benefícios de equalização de taxas de juros no âmbito do Proex Equalização para operações de financiamento à exportação de obras ou serviços de engenharia sem adequada comprovação técnica da compatibilidade dos encargos financeiros estabelecidos nos contratos de financiamento com a realidade praticada no mercado internacional;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, afastando a aplicação de penalidade, por ausência de elementos suficientes para configurar dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

9.3. dar ciência ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) de que a ausência de demonstração técnica, formal e detalhada de verificação da compatibilidade dos encargos financeiros estabelecidos nos contratos de financiamento à exportação com a realidade praticada no mercado internacional ofende o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e viola o disposto no art. 2º da Lei 10.184/2001 e no art. 2º do Decreto 7.710/2012;

9.4. recomendar à Câmara de Comércio Exterior (Camex) que especifique, em regulamento, critérios para definição do nível de equalização suficiente a fim de tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Proex Equalização, em atenção ao art. 2º da Lei 10.184/2001;

9.5. comunicar esta decisão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Câmara de Comércio Exterior (Camex), ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), ao Ministério da Fazenda (MF) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1563/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-005.597/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Auditoria)

3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Nara Regina da Matta Machado (65666/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) contra o Acórdão 2.507/2024-TCU-Plenário, neste processo de auditoria realizada com o objetivo de avaliar os procedimentos utilizados pela autarquia para fundamentar a análise e aprovação de projetos básicos e executivos elaborados no âmbito de contratações integradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1564/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.666/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento de Logística Em Saúde (00.394.544/0008-51).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Guimaraes de Almeida Caiado Cunha e Cruz (39674/OAB-GO), representando Fullfarma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90026/2025, sob a responsabilidade do Departamento de Logística em Saúde (DLOG) do Ministério da Saúde (MS), para aquisição do hormônio sintético estradiol injetável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias a contar da ciência deste acórdão, adote providências com vistas à anulação do ato administrativo que desclassificou, com fundamento no art. 82, VII, da Lei 14.133/2021, as propostas das licitantes Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Eurofarma Laboratórios S.A. e dos atos decorrentes, com retorno à fase de classificação de propostas, por afronta ao art. 5º da referida Lei;

9.4. dar ciência ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que esgotado o fornecimento previsto na Ata de Registro de Preço 86/2025, vedado o acréscimo de quantitativos, deve convocar as demais licitantes - conforme ordem de classificação das propostas - para firmar ata de registro de preços do saldo remanescente, dentro do prazo de validade do certame;

9.5. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e à representante; e

9.6. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, II, do RITCU.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1565/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.206/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91).
 - 3.2. Recorrente: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE) e outros, representando Paes e Massas Alimentícias Santa Cecília Ltda; Camila Gomes Dantas, representando Milamassas Indústria de Alimentos Eireli; Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), Bruno Vinicius Santiago de Sousa (5370/OAB-SE) e outros, representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Andre Oliveira Barros (10.666/OAB-SE) e outros, representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Andre Oliveira Barros (10.666/OAB-SE) e outros, representando O Mercado Comercio e Prestação de Serviços Eireli; Camila Gomes de Lima (35.185/OAB-DF), representando José Fernandes de Lima; Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), representando Jorge Alberto Teles Prado; Sidney Amaral Cardoso (2498/OAB-SE) e Frederico Costa Nascimento de Moraes e Silva (3021/OAB-SE), representando Márcio Zylberman; Roberto Wagner de Gois Bezerra Filho (6193/OAB-SE), representando R & S Comercio de Alimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto por Jorge Alberto Teles Prado em face do Acórdão 3.180/2023 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, não conhecer do Recurso de Revisão;
- 9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 27/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-27/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1566/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.151/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional em que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, mediante o Requerimento (REQ) 135/2025-CSPCCO, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, solicita informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à restrição de acesso, imposta pelo Governo Federal, a aproximadamente 16 milhões de documentos públicos relacionados a convênios, repasses, obras e emendas parlamentares, com o objetivo de apurar a legalidade da medida, seus impactos na transparência da gestão pública e a eventual violação de princípios constitucionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o assunto constante do REQ-135/2025-CSPCCO, objeto desta SCN, foi tratado, no âmbito deste Tribunal de Contas, no processo TC 023.096/2024-1, Representação, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, apreciado mediante o Acórdão 1.511/2025 - Plenário;

9.2.2. o restabelecimento do acesso, sem restrições, aos documentos da plataforma Transferegov.br citados no REQ-135/2025-CSPCCO foi providenciado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) antecipadamente à deliberação do TCU no TC 023.096/2024-1, diante da atuação da área técnica do tribunal. Nesse contexto, o MGI encaminhou consulta à Advocacia Geral da União, que emitiu o Parecer 6/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, de 23/5/2025, propiciando novo subsídio jurídico ao MGI para a iniciativa em comento;

9.2.3. a solução definitiva para o tratamento dos dados da plataforma Transferegov.br, em observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD MGI, deverá ser implementada num prazo estimado de doze meses, com parceria do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), conforme informado pelo MGI em expediente ao TCU.

9.3. encaminhar para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 1.511/2025 - Plenário acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. com fundamento na Resolução-TCU 215/2008, art. 17, I, considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional.

9.5. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1567/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.702/2019-0

1.1. Apensos: TC-006.165/2019-2 e TC-036.861/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargantes: Fundação dos Economistas Federais (Funcenf) e Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf)

4. Unidades: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), Fundação dos Economiários Federais (Funcef), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e BNDES Participações S.A. (BNDESPar)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudBancos

8. Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR), Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (189542/OAB-RJ), representando Pedro Americo Herbst; Lauro Luiz Studart Leao (121055/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ) e outros, representando Bndes Participações S.a.; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), bem como a peça denominada “pedido de reconsideração”, trazida aos autos pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fachesf para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer, em caráter excepcional, da peça denominada “pedido de reconsideração”, trazida aos autos pela Funcef, como embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.3. excluir a Fachesf da relação processual, modificando o subitem 1.9 do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, para que seu nome seja retirado desse comando;

9.4. notificar as embargantes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1568/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.076/2022-6.

1.1. Apenso: 024.503/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Artur de Jesus Brito (513.664.792-20).

3.3. Recorrente: Artur de Jesus Brito (513.664.792-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (22851/OAB-PA), representando Artur de Jesus Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Revisão interposto por Artur de Jesus Brito em face do Acórdão 5.149/2024-1ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Artur de Jesus Brito e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. afastar o débito imputado mediante o subitem 9.2 do Acórdão 5.149/2024-1ª Câmara;

9.1.2. manter o julgamento pela irregularidade das contas de Artur de Jesus Brito, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992; e

9.1.3. manter a aplicação da multa cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 5.149/2024-1ª Câmara, alterando sua fundamentação legal para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e reduzindo seu valor para R\$ 10.000,00;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1569/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.164/2020-4.

1.1. Apenso: 033.085/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Natalia Silva Medeiros (075.890.714-12).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Tiberio de Freitas Gondim (24768/OAB-PB), representando Natalia Silva Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Revisão interposto por Natalia Silva Medeiros em face do Acórdão 3.191/2023-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Revisão interposto por Natalia Silva Medeiros e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado por meio do item 9.2 do Acórdão 3.191/2023-1ª Câmara, remanescendo a condenação à restituição da seguinte quantia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2016	3.608,98

9.2. dar conhecimento desta deliberação à recorrente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1570/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.732/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (10.792.928/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Antônio Marcos Matos Ribeiro, representando a empresa Vortex Segurança Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal do Amazonas, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de consumo e equipamentos, a serem executados no Campus Presidente Figueiredo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do RITCU, referendar a medida cautelar adotada mediante despacho contido na peça 19 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1571/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.058/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3 Região (32.784.418/0001-23); Yucard Benefícios e Convênios Ltda (12.228.728/0001-54).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Nathalia Todesco Barbosa de Amorim (OAB/PR 83.840), Priscila Caran (OAB/PR 59.439) e outros, representando Yucard Benefícios e Convênios Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pela empresa R6 Instituição de Pagamento Ltda., com pedido de suspensão cautelar do certame, dentre outras medidas, referente ao Pregão Eletrônico (PE) 90005/2024 (Processo Administrativo 2024.06.020) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03), aberto em 8/11/2024, de valor anual estimado de R\$ 543.168,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de benefício para concessão de vale alimentação/refeição na modalidade eletrônica com recargas mensais, por meio de cartão com tarja magnética e/ou chip de segurança, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogáveis por até 10 anos na forma do art. 107 da Lei 14.133/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- 9.3. dar ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que, em relação ao Pregão Eletrônico 90005/2024, a falta de publicação no chat do respectivo sistema da reabertura da sessão pública, com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, violou os princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei 14.133/2021, como também desatendeu o disposto no art. 43 da IN SEGES/ME 73/2022 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 168/2006-TCU-Plenário);
- 9.4. informar ao Conselho Regional dos Técnicos da 3ª Região (CRT-3), ao representante e à empresa Yucard Benefícios e Convênios Ltda. sobre este Acórdão;
- 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 27/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-27/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1572/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.254/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Associação da União Produtores Rurais do Assentamento Taquaral (CNPJ 02.019.131/0001-46).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representante legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 9.000/2005 (Siafi 527113), firmado com a Associação da União Produtores Rurais do Assentamento Taquaral (Auprat), cujo objeto consistia na implementação integrada do Plano de Consolidação do Assentamento (PCA) do PA Taquaral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação da União Produtores Rurais do Assentamento Taquaral, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação da União Produtores Rurais do Assentamento Taquaral, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/03/2008	2.834,97
04/08/2008	9.599,66
12/09/2008	34.662,32
06/01/2011	72.945,08
15/03/2011	12.390,00
09/05/2011	72.945,09
27/07/2011	92.566,42
08/12/2009	25.000,00
11/03/2010	18.150,00
12/05/2008	6.792,00
10/06/2008	20.522,19
30/06/2008	18.847,56
07/07/2008	475,00
08/07/2008	18.847,56
09/07/2008	228,00
28/07/2008	23.775,45
05/08/2008	22.100,82
07/08/2008	551,00
12/08/2008	22.100,82
19/08/2008	18.943,56
25/08/2008	23.679,45
28/08/2008	513,00
08/09/2008	47.358,90
17/09/2008	44.201,64
26/09/2008	26.836,71
20/10/2008	58.409,31

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2008	57.575,35
28/10/2008	18.943,56
10/11/2008	40.976,84
13/02/2009	44.962,14
01/04/2009	2.888,00
14/04/2009	15.682,80
28/04/2009	23.679,45
18/06/2009	12.629,04
15/10/2009	47.367,00
10/11/2009	25.917,00
30/11/2009	60.152,24
18/12/2009	29.801,58
12/01/2010	59.757,00
06/01/2010	19.735,02
24/03/2009	91.181,36
14/07/2009	91.181,36
06/10/2009	82.063,22
11/11/2009	5.749,00
15/12/2009	82.063,22
12/04/2010	82.063,22
30/06/2010	82.063,22
30/07/2010	9.400,00
22/09/2010	73.749,82

9.3. aplicar à Associação da União Produtores Rurais do Assentamento Taquaral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste acórdão à responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1573/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-015.031/2023-3 (Apenso TC-002.635/2024-0).
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT).
4. Responsáveis: Adélia Neta da Silva (379.162.541-15); Édina Nunes da Costa (204.976.101-59); Elvis dos Santos Magalhães (018.126.231-27); Gabrielle dos Santos (030.968.361-08); Henrique Severiano Felipe Guerreiro (026.791.061-48); e Jefferson Romão Teixeira da Silva (014.049.731-50).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. das Sras. Édina Nunes da Costa e Adélia Neta da Silva: Ed Willian Fuloni Carvalho (OAB/MT 18108/O); e
 - 8.2. dos Srs. Elvis dos Santos Magalhães Jefferson Romão Teixeira da Silva: Salomé da Silva Barros (OAB/MT 26084).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, em face de dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento de auxílios indevidos no âmbito do Programa de Assistência Estudantil (PAE) - destinado a alunos em estado de vulnerabilidade econômica - entre os exercícios de 2012 e 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Adélia Neta da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Elvis dos Santos Magalhães, Jefferson Romão Teixeira da Silva e Henrique Severiano Felipe Guerreiro, bem como das Sras. Édina Nunes da Costa e Gabrielle dos Santos;

9.3. condenar os responsáveis indicados nos subitens 9.1 e 9.2 acima, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Sra. Adélia Neta da Silva, em solidariedade com o Sr. Elvis dos Santos Magalhães:

Data	Valor (R\$)
20/2/2013	400,00
2/4/2013	400,00
3/4/2013	4.000,00
17/5/2013	4.000,00
28/5/2013	400,00
6/6/2013	400,00
24/6/2013	400,00
30/7/2013	1.500,00
31/7/2013	400,00
2/8/2013	4.500,00
9/8/2013	1.500,00

Data	Valor (R\$)
26/8/2013	120,00
30/8/2013	80,00
30/8/2013	400,00
5/9/2013	1.350,00
20/9/2013	1.500,00
20/9/2013	1.500,00
30/9/2013	400,00
4/10/2013	1.500,00
4/10/2013	1.200,00
24/10/2013	400,00
31/10/2013	1.500,00
31/10/2013	1.500,00
12/11/2013	400,00
3/12/2013	1.800,00
3/12/2013	1.500,00
11/12/2013	400,00
21/1/2014	900,00
24/1/2014	1.200,00
31/1/2014	900,00
28/2/2014	900,00
28/2/2014	1.000,00
2/4/2014	400,00
2/4/2014	900,00
4/4/2014	1.500,00
2/5/2014	900,00
2/5/2014	400,00
13/5/2014	1.100,00
28/5/2014	940,00
2/6/2014	1.500,00
28/5/2014	400,00
2/6/2014	400,00
1º/7/2014	400,00
1º/7/2014	3.000,00
1º/7/2014	400,00
3/7/2014	940,00
3/7/2014	1.600,00
9/7/2014	400,00
1º/8/2014	3.000,00
1º/8/2014	400,00

Data	Valor (R\$)
1º/8/2014	1.600,00
1º/8/2014	940,00
4/8/2014	400,00
1º/9/2014	3.000,00
1º/9/2014	940,00
1º/9/2014	1.600,00
1º/9/2014	400,00
4/9/2014	400,00
1º/10/2014	940,00
1º/10/2014	1.600,00
1º/10/2014	400,00
3/11/2014	1.600,00
31/10/2014	940,00
5/11/2014	400,00
5/11/2014	400,00
1º/12/2014	1.600,00
1º/12/2014	940,00
1º/12/2014	400,00
5/12/2014	400,00
31/12/2014	400,00
20/4/2012	3.500,00
2/10/2012	3.010,71
26/11/2012	1.500,00
16/1/2015	400,00
14/1/2015	940,00
2/2/2015	1.600,00
4/2/2015	400,00
4/2/2015	940,00
6/3/2015	771,32
6/3/2015	400,00
6/3/2015	940,00
2/4/2015	1.600,00
9/4/2015	940,00
9/4/2015	400,00
7/5/2015	940,00
7/5/2015	1.500,00
7/5/2015	1.600,00
13/5/2015	400,00
29/5/2015	3.000,00

Data	Valor (R\$)
27/5/2015	940,00
29/5/2015	400,00
3/7/2015	400,00
1º/7/2015	3.000,00
1º/7/2015	940,00
1º/7/2015	1.800,00
9/7/2015	400,00
1º/7/2015	400,00
3/8/2015	940,00
3/8/2015	1.800,00
3/8/2015	400,00
1º/9/2015	400,00
1º/9/2015	400,00
1º/9/2015	1.800,00
1º/9/2015	940,00
1º/10/2015	400,00
1º/10/2015	940,00
1º/10/2015	1.800,00
1º/10/2015	1.000,00
1º/10/2015	400,00
4/11/2015	1.800,00
30/11/2015	1.800,00
30/11/2015	940,00
4/11/2015	940,00
4/11/2015	400,00
4/11/2015	400,00
30/11/2015	400,00
5/11/2015	400,00
5/11/2015	3.000,00
30/11/2015	400,00
8/12/2015	400,00

9.3.2. Sra. Adélia Neta da Silva, em solidariedade com a Sra. Édina Nunes da Costa:

Data	Valor (R\$)
5/1/2012	1.200,00
3/2/2012	1.500,00
9/2/2012	85,00
17/2/2012	85,00
29/2/2012	85,00
6/3/2012	900,00

Data	Valor (R\$)
6/3/2012	900,00
30/3/2012	1.080,00
2/4/2012	85,00
13/4/2012	87,50
2/5/2012	85,00
15/5/2012	600,00
31/5/2012	85,00
29/6/2012	720,00
6/7/2012	85,00
20/7/2012	420,00
31/7/2012	900,00
7/8/2012	85,00
7/8/2012	360,00
31/8/2012	85,00
31/8/2012	105,00
31/8/2012	360,00
12/9/2012	300,00
28/9/2012	600,00
4/10/2012	300,00
4/10/2012	360,00
5/10/2012	85,00
29/10/2012	360,00
31/10/2012	85,00
9/11/2012	1.200,00
30/11/2012	85,00
30/11/2012	360,00
18/12/2012	360,00
31/10/2012	300,00
30/11/2012	300,00
20/3/2013	1.500,00
9/5/2013	1.500,00
1º/2/2013	85,00
28/1/2013	85,00
4/2/2013	760,00
1º/3/2013	85,00
7/3/2013	400,00
1º/4/2013	100,00
28/3/2013	400,00
23/4/2013	1.200,00

Data	Valor (R\$)
30/4/2013	400,00
2/5/2013	100,00
3/6/2013	100,00
3/6/2013	400,00
25/6/2013	1.200,00
1º/7/2013	100,00
2/7/2013	1.500,00
1º/8/2013	100,00
2/8/2013	1.500,00
5/8/2013	100,00
3/9/2013	100,00
5/9/2013	1.350,00
20/9/2013	1.500,00
4/10/2013	100,00
4/10/2013	1.500,00
31/10/2013	1.500,00
3/12/2013	1.500,00
17/12/2013	1.500,00
1º/9/2014	1.600,00
25/2/2014	2.400,00
21/3/2014	2.700,00
2/4/2014	900,00
4/4/2014	1.500,00
2/5/2014	900,00
13/5/2014	1.100,00
28/5/2014	940,00
2/6/2014	1.500,00
3/7/2014	940,00
3/7/2014	1.600,00
1º/8/2014	1.600,00
1º/8/2014	1.600,00
1º/8/2014	940,00
1º/9/2014	940,00
1º/9/2014	1.600,00
1º/10/2014	940,00
1º/10/2014	1.600,00
3/11/2014	1.600,00
31/10/2014	940,00
1º/12/2014	1.600,00

Data	Valor (R\$)
1º/12/2014	940,00
23/7/2015	1.700,00
6/8/2015	940,00
12/8/2015	940,00
14/1/2015	940,00
16/1/2015	1.600,00
2/2/2015	1.600,00
4/2/2015	940,00
3/3/2015	1.600,00
6/3/2015	771,32
6/3/2015	940,00
2/4/2015	1.600,00
9/4/2015	940,00
7/5/2015	940,00
7/5/2015	1.600,00
11/5/2015	1.000,00
27/5/2015	940,00
29/5/2015	1.600,00
1º/7/2015	940,00
1º/7/2015	1.800,00
3/8/2015	1.800,00
1º/9/2015	1.600,00
1º/9/2015	1.800,00
1º/9/2015	940,00
1º/10/2015	940,00
1º/10/2015	1.800,00
1º/10/2015	1.600,00
4/11/2015	1.800,00
30/11/2015	1.800,00
30/11/2015	940,00
4/11/2015	940,00

9.3.3. Sra. Adélia Neta da Silva, em solidariedade com o Sr. Jefferson Romão Teixeira da Silva:

Data	Valor (R\$)
13/3/2012	900,00
10/4/2012	900,00
2/5/2012	600,00
15/6/2012	1.200,00
13/8/2012	1.200,00
11/10/2012	600,00

Data	Valor (R\$)
26/10/2012	1.350,00
3/2/2012	1.500,00
17/2/2012	360,00
29/2/2012	360,00
6/3/2012	1.500,00
30/3/2012	360,00
26/4/2012	360,00
15/5/2012	600,00
29/6/2012	720,00
31/7/2012	900,00
7/8/2012	360,00
31/8/2012	360,00
12/9/2012	300,00
4/10/2012	360,00
4/10/2012	300,00
29/10/2012	360,00
31/10/2012	300,00
9/11/2012	1.500,00
30/11/2012	300,00
1º/12/2012	360,00
13/11/2012	360,00
25/3/2013	1.200,00
28/5/2013	1.450,00
12/6/2013	1.200,00
21/8/2013	1.000,00
23/8/2013	1.000,00
23/8/2013	1.000,00
5/9/2013	1.200,00
13/9/2013	1.150,00
21/1/2013	600,00
1º/2/2013	400,00
28/2/2013	1.200,00
7/3/2013	400,00
28/3/2013	400,00
23/4/2013	1.200,00
30/4/2013	400,00
10/5/2013	1.500,00
3/6/2013	400,00
25/6/2013	1.200,00

Data	Valor (R\$)
2/7/2013	1.500,00
12/7/2013	850,00
25/7/2013	800,00
20/8/2013	850,00
4/10/2013	1.500,00
24/10/2013	1.500,00
3/12/2013	1.500,00
19/11/2013	1.500,00
11/12/2013	1.300,00
17/12/2013	1.500,00
5/3/2014	900,00
21/1/2014	900,00
24/1/2014	2.700,00
31/1/2014	900,00
28/2/2014	1.500,00
2/4/2014	900,00
4/4/2014	1.500,00
2/5/2014	900,00
24/4/2014	1.500,00
13/5/2014	1.100,00
20/5/2014	1.500,00
28/5/2014	940,00
3/7/2014	940,00
3/7/2014	1.600,00
1º/8/2014	1.600,00
1º/8/2014	1.600,00
1º/8/2014	940,00
1º/9/2014	940,00
1º/9/2014	1.600,00
1º/10/2014	940,00
1º/10/2014	1.600,00
3/11/2014	1.600,00
31/10/2021	940,00
3/7/2015	1.750,00
14/1/2015	940,00
16/1/2015	1.600,00
16/1/2015	202,30
2/2/2015	1.600,00
4/2/2015	940,00

Data	Valor (R\$)
4/2/2015	321,30
6/3/2015	771,32
6/3/2015	940,00
2/4/2015	1.000,00
2/4/2015	1.600,00
9/4/2015	940,00
7/5/2015	940,00
7/5/2015	1.600,00
11/5/2015	1.000,00
27/5/2015	940,00
1º/7/2015	1.680,00
1º/7/2015	1.800,00
1º/7/2015	940,00
3/8/2015	1.800,00
11/8/2015	1.760,00
1º/9/2015	940,00
1º/9/2015	1.600,00
1º/9/2015	1.800,00
1º/10/2015	1.800,00
1º/10/2015	940,00
4/11/2015	1.800,00
4/11/2015	1.000,00
30/11/2015	940,00
4/11/2015	940,00

9.3.4. Sra. Adélia Neta da Silva, em solidariedade com o Sr. Henrique Severiano Felipe Guerreiro:

Data	Valor (R\$)
13/4/2012	192,50
14/5/2012	300,00
11/5/2012	192,50
15/6/2012	300,00
2/7/2012	300,00
2/8/2012	300,00
31/8/2012	300,00
16/10/2012	300,00
6/11/2012	17,50
9/11/2012	300,00
30/11/2012	300,00
28/2/2013	157,50
12/3/2013	157,50

Data	Valor (R\$)
9/4/2013	1.200,00
23/4/2012	360,00
2/5/2013	400,00
3/6/2013	400,00
28/6/2013	400,00
1º/8/2013	400,00
3/9/2013	400,00
4/10/2013	400,00
31/10/2013	400,00
9/12/2013	400,00
11/12/2013	400,00
21/1/2014	400,00
28/2/2014	400,00
2/4/2014	400,00
7/4/2014	400,00
2/5/2014	400,00
2/6/2014	400,00
1º/7/2014	400,00
1º/8/2014	400,00
1º/9/2014	400,00
1º/10/2014	1.840,00
1º/10/2014	400,00
5/11/2014	400,00
7/11/2014	1.500,00
1º/12/2014	400,00
3/12/2014	1.320,00
16/1/2015	400,00
4/2/2015	400,00
6/3/2015	540,00
2/4/2015	1.600,00
9/4/2015	940,00
7/5/2015	1.600,00
11/5/2015	52,50
13/5/2015	940,00
29/5/2015	1.600,00
29/5/2015	940,00
1º/7/2015	1.800,00
1º/7/2015	940,00
3/8/2015	1.800,00

Data	Valor (R\$)
3/8/2015	940,00
1º/9/2015	940,00
1º/9/2015	1.800,00
1º/10/2015	1.800,00
1º/10/2015	940,00
30/11/2015	400,00
4/11/2015	400,00

9.3.5. Sra. Adélia Neta da Silva, em solidariedade com a Sra. Gabrielle dos Santos:

Data	Valor (R\$)
23/1/2012	300,00
3/2/2012	300,00
29/2/2012	300,00
6/3/2012	360,00
2/4/2012	300,00
11/4/2012	90,00
2/5/2012	300,00
31/5/2012	300,00
3/7/2012	300,00
31/7/2012	300,00
31/8/2012	300,00
1º/10/2012	300,00
29/10/2012	360,00
6/11/2012	300,00
9/11/2012	1.500,00
30/11/2012	300,00
26/11/2012	1.000,00
18/12/2012	360,00
30/11/2012	360,00
21/8/2013	1.200,00
23/8/2013	1.200,00
23/8/2012	1.200,00
22/1/2013	300,00
28/1/2013	300,00
1º/2/2013	400,00
4/2/2013	40,00
4/2/2013	40,00
28/2/2013	40,00
7/3/2013	400,00
14/3/2013	1.500,00

Data	Valor (R\$)
28/3/2013	400,00
28/3/2013	360,00
28/3/2013	40,00
15/4/2013	180,00
30/4/2013	400,00
25/4/2013	285,00
2/5/2013	360,00
2/5/2013	40,00
3/6/2013	360,00
3/6/2013	40,00
3/6/2013	100,00
3/6/2013	400,00
25/6/2013	1.500,00
28/6/2013	40,00
28/6/2013	360,00
18/6/2013	400,00
1º/7/2013	100,00
25/7/2013	800,00
31/7/2013	40,00
1º/8/2013	360,00
1º/8/2013	400,00
1º/8/2013	100,00
5/8/2013	100,00
5/8/2013	360,00
3/9/2013	900,00
20/9/2013	1.500,00
4/10/2013	900,00
31/10/2013	900,00
19/11/2013	65,00
19/11/2013	1.500,00
9/12/2013	400,00
11/12/2013	900,00
17/12/2013	800,00
19/8/2014	1.600,00
21/1/2014	900,00
31/1/2014	900,00
28/2/2014	900,00
5/3/2014	1.200,00
2/4/2014	900,00

Data	Valor (R\$)
4/4/2014	1.500,00
2/5/2014	900,00
13/5/2014	1.100,00
20/5/2014	1.500,00
2/6/2014	940,00
1º/7/2014	940,00
3/7/2014	1.600,00
1º/8/2014	940,00
1º/9/2014	940,00
1º/10/2014	1.640,00
7/11/2014	1.500,00
18/12/2014	1.200,00
14/1/2015	940,00
2/2/2015	1.600,00
4/2/2015	940,00
6/3/2015	771,32
6/3/2015	940,00
9/4/2015	940,00
7/5/2015	940,00
7/5/2015	1.000,00
27/5/2015	940,00
29/5/2015	1.600,00
1º/7/2015	940,00
1º/7/2015	1.800,00
3/8/2015	940,00
3/8/2015	1.800,00
1º/9/2015	1.800,00
1º/9/2015	940,00
1º/10/2015	940,00
1º/10/2015	1.800,00
4/11/2015	1.800,00
4/11/2015	1.500,00
4/11/2015	100,00
30/11/2015	1.800,00
30/11/2015	940,00
30/11/2015	540,00
4/11/2015	540,00
4/11/2015	940,00

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo, de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores adiante indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Adélia Neta da Silva	90.000,00
Elvis dos Santos Magalhães	25.000,00
Édina Nunes da Costa	20.000,00
Jefferson Romão Teixeira da Silva	20.000,00
Henrique Severiano Felipe Guerreiro	10.000,00
Gabrielle dos Santos	15.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar grave a infração cometida pela Sra. Adélia Neta da Silva;

9.8. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, declarar a Sra. Adélia Neta da Silva inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao 7º Ofício daquele órgão (Diamantino/Juína), em atenção ao TC-002.635/2024-0 (apenso).

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1574/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.975/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Traçado Construções e Serviços Ltda. (00.472.805/0001-38).

3.2. Responsáveis: Adalberto Jurach (767.134.740-04); José Antônio Santana Echeverria (921.946.720-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar os serviços de manutenção na rodovia BR-285/RS, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adalberto Jurach e afastar a sua responsabilidade pela irregularidade apurada pela qual foi ouvido;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Antônio Santana Echeverria;

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Santana Echeverria a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, o desconto da dívida na remuneração do servidor, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 11 da resolução 315/2020 desta Corte, que determine a inclusão dos seguintes elementos nos termos de referência das contratações regidas por planos anuais de trabalho e orçamento:

9.6.1. croqui georreferenciado com a localização das usinas de produção e dos pontos de ocorrência de materiais, conforme modelo previsto no anexo IX da resolução 8/2023 do Dnit, devendo esse documento ser utilizado como referência expressa no orçamento estimado da contratação;

9.6.2. informação de que a alteração do croqui na fase de execução contratual será admitida somente nas seguintes condições cumulativas:

9.6.2.1. ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, a exemplo de ausência de licenciamento ambiental, indisponibilidade do material, fechamento ou paralisação da usina de produção; ou por interesse próprio da Administração, desde que demonstrada a necessidade da alteração;

9.6.2.2. formalização da alteração por meio de termo aditivo contratual específico;

9.6.2.3. realização prévia de reavaliação técnica que comprove a vantagem da nova solução, com base nos mesmos parâmetros utilizados no estudo técnico que fundamentou o PATO, especialmente no que se refere ao custo total do binômio aquisição-transporte (distância média de transporte e preço dos materiais), nos termos do art. 91 da resolução 8/2023 do Dnit;

9.6.2.4. consideração, quando aplicável, da necessidade da repactuação dos preços unitários contratuais e da reavaliação da manutenção do desconto ofertado na licitação, nos termos do art. 14 do Decreto 7.983/2013;

9.7. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado do Rio Grande do Sul de que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020:

9.7.1. a ausência, nos diários de obra, da indicação da localização exata dos serviços executados ao longo do trecho rodoviário contratado, bem como da descrição dos principais serviços objeto das medições, afronta o disposto no art. 10, II, anexo I, item 1, da instrução normativa 57/2021 do Dnit e a deliberação contida no item 9.8.3 do acórdão 1731/2009-Plenário, desta Corte;

9.7.2. inadequação e deficiências dos relatórios fotográficos anexados às medições, notadamente pela ausência de registro de parte dos serviços executados, quantidade insuficiente de imagens para evidenciar as atividades realizadas, divergência entre datas das fotos e das medições correspondentes, uso de fotografias repetidas para períodos distintos, falhas na comprovação das situações anterior e posterior à execução dos serviços e ausência de coordenadas geográficas, ferem disposições do glossário, arts. 16, V, 43, VIII, e 48, da IS 7/2015-DG/DNIT; art. 2º, X, da IN 57/2021; art. 70, §§ 1º e 2º, da resolução 8/2023 do Dnit; item 5.1 do manual de gestão e fiscalização de contratos, aprovado pela resolução 20/2020 do Dnit; e deliberações desta Corte, a exemplo do item 9.1.3 do acórdão 1530/2024-Plenário e do item 9.1.3 do acórdão 2027/2020-Plenário;

9.7.3. a ausência dos diários de obra nos processos que subsidiam as medições contratuais descumpra os arts. 16, II, e 43, VI, da IS 7/2015-DG/DNIT, substituída pela IN/DNIT 57/2021 (art. 9º e anexo I, item 1), e o art. 63, § 1º, da resolução 8/2023 do Dnit;

9.7.4. a omissão, no PATO, do inventário completo dos elementos geradores de conservação e da respectiva fundamentação técnica para as quantidades previstas e os níveis de esforço aplicados afronta as disposições contidas nos itens de 5.3 a 5.5 do manual de conservação rodoviária do Dnit e nos arts. 6º, XXV, “c” e “f”, e 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério dos Transportes;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.10. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1574-27/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1575/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Clebel de Souza Cordeiro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 53/2024-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-005.437/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Clebel de Souza Cordeiro (390.804.125-20).

1.2. Interessado: Sindicato dos Serv Públicos Munic de Salgueiro PE (35.446.947/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2024, sob a responsabilidade da autarquia estadual Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM);

Considerando que, endossando proposição da AudContratações, conheci da representação, concedi medida cautelar para suspender o andamento do certame e ordenei as oitivas do Ipem/AM e da sociedade empresária Self Brasil Soluções Ltda. (peça 28), decisão essa referendada pelo Tribunal, na forma do Acórdão 52/2025-TCU-Plenário (peça 33);

Considerando que, à luz das informações trazidas ao feito pelo Ipem/AM (peças 67-70) e pela Self Brasil (peças 57-66), a unidade instrutiva reviu seu entendimento anterior e propôs o não conhecimento da representação, por ausência de competência do TCU, haja vista a não evidenciação de utilização de recursos federais;

Considerando que o Acórdão 3.538/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, alterou o curso da jurisprudência do Tribunal a respeito dos convênios firmados entre o Inmetro e órgãos executores, ao

adotar o entendimento de que os repasses do Inmetro aos delegados se consubstanciavam em meras contraprestações pelos serviços executados pelos órgãos regionais;

Considerando que o Acórdão 2.749/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, proferido em sede de auditoria integrada, foi orientado pelo entendimento de que o repasse do Inmetro aos parceiros regionais decorre da operação desenvolvida por estes, o que o equipara a mera contraprestação por serviços prestados, sendo, portanto, recursos próprios destes;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante relação, processos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não conclua pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

Considerando que o art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, processos em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 52/2025-TCU-Plenário, arquivar os autos e dar ciência ao representante, ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas e à sociedade empresária Self Brasil Soluções Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.676/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - Ipem (00.360.648/0001-79); Self Brasil Soluções Ltda. (21.628.686/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - Ipem.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM), Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (9702/OAB-AM), Carla Dayany da Luz de Abreu (7038/OAB-AM), Ligia Simone Costa Calado Dornelas Camara (55133/OAB-DF), Lino José de Souza Chixaro (1567/OAB-AM) e outros, representando Self Brasil Solucoes Ltda; Keyth Yara Pontes Pina (3467/OAB-AM) e Luis Henrique Medeiros da Silva (5953/OAB-AM), representando T N Neto Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas cópia desta deliberação e da instrução peça 106, fazendo referência ao processo TC 16.641/2024 daquela Corte de Contas Estadual.

ACÓRDÃO Nº 1577/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.128/2025-8 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. realizar o sobrestamento do presente processo, com fundamento no art. 47, caput, da Resolução-TCU 259/2014, até que os Correios retomem o projeto de implantação do canal de atendimento Correios Modular (CMD) e encaminhem ao TCU o extrato de planejamento atualizado, entre outros documentos exigidos pela Instrução Normativa-TCU 81/2018; e

1.6.2. realizar o apensamento definitivo dos processos TC 040.841/2018-9 e TC 032.791/2023-2 ao presente feito, tendo em vista apresentarem conexão (objeto comum), nos termos do art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1578/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 249, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres dos autos, em:

a) aprovar o Certificado de Auditoria (peça 49) e autorizar a sua inserção, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

b) apensar os presentes autos ao processo de contas anuais do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2024; e

c) dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil.

1. Processo TC-024.802/2024-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-014.655/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Órgãos do Poder Judiciário da União e Órgãos do Ministério Público da União

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1580/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possível utilização indevida de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo Município de Surubim-PE (peça 1).

Considerando que, em síntese, os denunciantes alegam que recursos oriundos do Fundeb estariam sendo utilizadas para o pagamento de pessoas físicas que exercem o cargo efetivo de professor municipal e prestam serviços ao município sob a rubrica “apoio pedagógico”, falsificando a descrição dos serviços contratados para burlar “a exigência constitucional de concurso público para o exercício da docência”;

Considerando que a presente denúncia não cumpre os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, especialmente porque não foram apresentados indícios das irregularidades indicadas nos autos;

Considerando que a competência primária para análise da legalidade das contratações e dos pagamentos narrados pelo denunciante é do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), pois se trata de funcionários municipais;

Considerando, portanto, a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto desta denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar proposto pelos denunciantes, diante do não conhecimento da denúncia e da inexistência do *fumus boni iuris*; e
- c) adotar as providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-011.081/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidades preservadas (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Surubim-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Surubim-PE e aos denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal dos denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.3. enviar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 9 ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), para que sejam adotadas as providências que entender necessárias;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1581/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços 126/2023 e 90055/2024, conduzidos pelo Centro de Intendência da Marinha em Niterói-RJ - Comando da Marinha.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 2.253/2024-Plenário (Relação 30/2024), decidiu conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, ante a inexistência de pressuposto necessário à sua concessão, sem prejuízo de dar ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Niterói-RJ sobre a impropriedade/falha identificada nos referidos pregões;

Considerando que o denunciante opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.253/2024-TCU-Plenário (peça 32), alegando omissão e contradição na decisão embargada;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme na linha de reconhecer que o representante/denunciante não é automaticamente qualificado como parte no processo, sendo necessário para tanto demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos ou comprovar a possibilidade concreta de lesão a seu direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que o ora embargante não demonstrou razão legítima para intervir no processo na condição de interessado e, por conseguinte, não tem legitimidade recursal para oferecer embargos nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “F”, 277, inciso III e 287 do Regimento Interno

do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal, comunicando esta deliberação ao embargante.

1. Processo TC-022.222/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Embargante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro de Intendência da Marinha em Niterói-RJ - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de fiscalização das obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da Zona Sul de Natal/RN, lastreadas com recursos federais provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Considerando que, por meio do Acórdão 629/2025-TCU- Plenário, foi aplicada multa aos responsáveis Josildo Lourenço dos Santos e Ricardo da Fonseca Varela Filho, individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando o Atestado de Trânsito em Julgado, peça 139, para os mencionados responsáveis;

Considerando que Ricardo da Fonseca Varela Filho recolheu a multa individual a ele aplicada, em 16/4/2025, conforme consulta SISGRU, peça 140, e demonstrativo de débito, peça 141, com saldo residual Zero;

Considerando a manifestação uniforme da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 142 e 143) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 144).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Ricardo da Fonseca Varela Filho, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 629/2025-TCU- Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU.

1. Processo TC-008.029/2019-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Daniel Lopes Pego (985.609.301-59); Hélio Jose de Freitas (295.016.951-15); Josildo Lourenço dos Santos (305.294.924-15); Ricardo Bezerra Mariz (155.752.764-49); Ricardo da Fonseca Varela Filho (429.693.604-20).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Estado do Rio Grande do Norte; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90015/2024, sob a responsabilidade do Depósito Central de Munição, com valor estimado de R\$ 750.000,00, e homologado por R\$ 584.880,00, cujo objeto contemplou a aquisição de equipamento deflagrador de munições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que estão afastados o perigo da demora e o perigo da demora reverso;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

Considerando que a empresa declarada vencedora do pregão apresentou atestados que comprovam experiência em grande número de projetos militares de complexidade e tecnologia superiores ao exigido para o cumprimento do objeto licitado, atendendo, assim, às exigências do edital;

Considerando que o objeto da licitação possui aplicação muito específica à atividade militar, de competência exclusiva da União, e exigir atestado de fornecimento de equipamento idêntico ao objeto licitado seria irrazoável, inviabilizando a competitividade e restringindo a participação de novos licitantes em prejuízo os princípios que regem o processo licitatório;

Considerando que, em razão da especificidade do objeto, o conceito de similaridade deve ser analisado sobre um prisma mais amplo, sendo possível observar que os atestados apresentados pela empresa com a proposta vencedora são capazes de comprovar sua aptidão técnica para produzir o bem que se pretende adquirir;

Considerando que a decisão do pregoeiro encontra respaldo legal e jurisprudencial, especialmente nos artigos arts. 5º, 11, II, e 67, §1º, da Lei 14.133/2021, que recomendam proporcionalidade e razoabilidade na exigência de qualificação técnica; e

Considerando, finalmente, a inexistência de afronta às normas legais ou editalícias, tampouco indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.045/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tautom - Comercio Eireli (01.987.274/0001-89).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Depósito Central de Munição.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Sandro Valerio (70516/OAB-PR), representando acTautom - Comercio Eireli.

1.7. Procedência:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Depósito Central de Munição e à representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1584/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.523/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Robson Santana Rocha Freires (635.500.322-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-029.018/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: João Maria de Góis (154.594.624-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.086/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda - TO.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Prefeitura Municipal de Nova Olinda-TO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 3/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
inclusão de cláusula restritiva no edital de licitação, limitando a participação a empresas situadas num raio de aproximadamente 150 quilômetros do município de Nova Olinda - TO, em desobediência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos 6233/2009 e 2957/2011 do TCU, que promovem a

igualdade de condições a todos os concorrentes e proíbem cláusulas que restrinjam a competitividade baseadas na localização geográfica das empresas;

a falta de previsão de manutenção preventiva no edital do certame para aparelhos de ar-condicionado, contrariando o art. 2º da Portaria MS 3523/1998, bem assim a Resolução Anvisa 9/2003, que o regulamenta, a qual exige a referida manutenção a cada três meses;

utilização do pregão na modalidade presencial sem demonstrar a inviabilidade da modalidade eletrônica, em desobediência ao art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019; aos acórdãos 988/2009, 1099/2010, 1631/2011, 1184/2012, 2174/2012, 2292/2012, 2290/2017, todos do Plenário deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1587/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos federais transferidos ao Município de Surubim/PE, destinados à complementação do piso salarial da enfermagem, conforme previsto na Lei nº 14.434/2022, bem como na contratação de pessoal por intermédio de consórcio público e nos registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando que o denunciante solicita a esta Corte de Contas a realização de auditoria para apurar as supostas irregularidades descritas;

Considerando que esta denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o autor da denúncia não tem competência para solicitar a este Tribunal a realização de auditorias e inspeções, conforme rol de legitimados insculpido no art. 232 do RITCU;

Considerando que não foram identificadas evidências objetivas das supostas irregularidades;

Considerando que a alegação de contratação irregular por meio de consórcio pública foi formulada de forma genérica, sem apresentar indícios de uso de recursos federais, sendo a matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com o qual este Tribunal mantém acordo de cooperação técnica;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), em exame sumário de mérito, às peças 6 e 7, concluiu que as situações apresentadas na denúncia têm baixo risco, materialidade média, relevância moderada e não demandam atuação direta desta Tribunal no caso concreto;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU; e arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, § 4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) enviar cópia deste acórdão e da instrução (peça 6) ao Fundo Municipal de Saúde do Surubim/PE e ao Controle Interno do Município de Surubim/PE, para ciência e providências no âmbito de suas competências;

c) enviar cópia deste acórdão e da instrução (peça 6) ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com fundamento na cooperação interinstitucional, para ciência e avaliação quanto à pertinência de apurar a regularidade das supostas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Surubim/PE por meio de consórcio público, considerando a alegada existência de concurso público vigente;

d) dar ciência deste acórdão ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-007.963/2025-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde do Surubim/PE.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218, e art. 169 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Maria da Penha Ramos (343.264.487-68), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2.3 do Acórdão 1.190/2016 - TCU - Plenário, e arquivar os autos.

1. Processo TC-014.031/2012-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apenso: 010.665/2014-5 (SOLICITAÇÃO); 011.305/2015-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Ekos Construtora Ltda - Me (03.858.868/0001-15); Eliane Brêda (782.217.737-00); Lumam Montagens e Instalações Ltda. (08.100.187/0001-07); Maria da Penha Ramos (343.264.487-68); Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio (042.469.366-69); Rma Constr. Reformas e Serviços Ltda (08.015.937/0001-42).
- 1.3. Interessados: Fio e Ferro Materiais Serviços e Construções Ltda (30.571.749/0001-50); Identidade Reservada (999.999.999-99); Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).
- 1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.8. Representação legal: Rodolfo Santos Silvestre (11810/OAB-ES), representando RMA Constr. Reformas e Serviços LTDA; Roney Pimenta da Fonseca (24.645/OAB-ES) e Frederico Luis Schaider Pimentel (24.514/OAB-ES), representando Maria da Penha Ramos.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde (MS), originalmente, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Carolina/MA (CNPJ 12.157.543/0001-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento à Atenção Básica/PAB Fixo, por intermédio do FNS/MS.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Camilo Alves dos Santos Filho, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1144/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao responsável, Camilo Alves dos Santos Filho (CPF: 602.209.753-37), ante o recolhimento integral da multa individual aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1144/2021-TCU-1ª Câmara, Ata 2/2021, data da sessão: 2/2/2021, peça 56, consoante comprovantes acostados aos autos.

1. PROCESSO TC-019.547/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Camilo Alves dos Santos Filho (602.209.753-37); Prefeitura Municipal de Carolina/MA (12.081.691/0001-84).
- 1.2. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão, interposto pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) contra o Acórdão 4.223/2017-1ª Câmara.

Considerando que o processo trata, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) em desfavor da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e do Sr. Sérgio Murillo de Andrade, ex-Presidente da federação, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Fenaj por meio do Convênio 914/2007, no valor de R\$ 100.000,00, em 18/12/2007, com o fito de auxiliar o Conselho na realização e na divulgação do IV Prêmio Confea de Jornalismo;

considerando que o processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.223/2017-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Fenaj e de Sérgio Murillo de Andrade, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito e de multas individuais, e aplicando a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Marcos Túlio de Melo;

considerando que a responsabilização se deu, em suma, porque não restou comprovada a execução da totalidade das ações acordadas, nem se demonstrou o nexo entre os recursos transferidos e as ações declaradas como executadas;

considerando que foram opostos, em face do acórdão ora recorrido, embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 550/2018-1ª Câmara), bem como recurso de reconsideração que foi conhecido, mas, no mérito, improvido (Acórdão 4271/2020-1ª Câmara);

considerando que neste momento, a Fenaj interpõe recurso de revisão alegando, em síntese: (i) a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento do Tribunal; (ii) a ausência de critérios objetivos na quantificação do débito; (iii) o excessivo ônus causado pelo débito, aliado à sua precária condição financeira; (iv) a desproporcionalidade da cobrança do débito, o que viola a função social e o interesse público; e (v) a sua boa-fé demonstrada com a quitação da multa aplicada pelo Tribunal no acórdão recorrido;

considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, a partir disso, que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que argumentos e teses jurídicas que representam elementos ordinários somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelos recorrentes, e que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

considerando, por fim, que questões relativas à prescrição foram enfrentadas e refutadas pela unidade à peça 170;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 288, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade; e

b) encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-032.615/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.408/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.411/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.410/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.409/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Federação Nacional dos Jornalistas (34.078.576/0001-93); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Sergio Murillo de Andrade (555.993.119-53).

1.3. Recorrente: Federação Nacional dos Jornalistas (34.078.576/0001-93).

1.4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Eduardo Surian Matias (93.422/OAB-SP), representando Sergio Murillo de Andrade; Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Marcos Túlio de Melo; Wilson Sampaio Sahade Filho (22399/OAB-DF), Lecir Manoel da Luz (01671/OAB-DF) e outros, representando Federação Nacional dos Jornalistas.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial, autuada por determinação contida no Acórdão 2.600/2017-Plenário, em virtude de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 promovido pelo Ministério da Educação, com a participação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Considerando que houve o recolhimento integral do débito por parte de alguns responsáveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação aos responsáveis: André Gomes Alay Esteves (543.026.175-00), Cleitom de Sousa Coelho Viana (909.585.511-20), Fábio da Silva (268.920.061-91), Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20), ante o recolhimento integral do débito a eles cominados por meio do subitem 9.7 do Acórdão 1.176/2020 - TCU - Plenário, Ata 16/2020, de 13/5/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 168), consoante comprovantes anexados ao processo;

b) após a adoção das medidas sugeridas, devolver os autos ao Sediv/Seproc, para acompanhamento do recolhimento do responsável Wanderley Severino (119.803.111-53).

1. PROCESSO TC-033.244/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.050/2016-3 (Representação).

1.2. Responsáveis: André Gomes Alay Esteves (543.026.175-00); Cleitom de Sousa Coelho Viana (909.585.511-20); Fábio da Silva (268.920.061-91); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Paulo Roberto de Souza Lemos (031.661.917-55); Samantha Almeida Gomes (002.057.161-56); Servix Informática Ltda. (01.134.191/0002-28); Wanderley Severino (119.803.111-53).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Ministério da Educação (ME).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Magda Andrade Marques Ludwig (OAB/DF 41.070), representando Luiz Carlos da Silva Ramos; João Aureliano Dias Filho (OAB/DF 38.856), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (OAB/DF 47.067) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Paulo Roberto de Souza Lemos; Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Samantha Almeida Gomes; Filipe da Silveira Moreira (OAB/DF 34.489), representando Cleitom de Sousa Coelho Viana; Gustavo Toniol Raguzzoni e Luiz Fernando Braz Siqueira (OAB/DF 21.104), representando Servix Informática Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), unidade jurisdicionada à Força Aérea Brasileira (FAB), relacionada à gestão do Curso Prático de Infantaria (CPAINF) e outras atividades administrativas no período de 2022 a 2025.

Considerando que a denúncia relata a ocorrência de diversas irregularidades administrativas, financeiras e disciplinares no âmbito do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), unidade da Força Aérea Brasileira (FAB), localizada em Lagoa Santa/MG, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2025, quais sejam: (i) a suposta extensão artificial e injustificada do Curso Prático de Infantaria (CPAINF), com o objetivo de inflar a estrutura do curso, ampliar o orçamento da unidade e reforçar o controle institucional por parte de oficiais superiores, o que teria gerado aumento indevido de despesas públicas com alimentação, infraestrutura, energia e logística; (ii) concessões irregulares de benefícios a aspirantes e outros militares, como a utilização de alojamentos sem respaldo normativo e o pagamento de diárias e passagens para deslocamentos supostamente desnecessários ou superfaturados; (iii) a adoção de condutas reiteradas de obstrução à transparência pública por parte do CIAAR, que teria se recusado sistematicamente a fornecer informações solicitadas com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), dificultando o controle social e a fiscalização externa; e (iv) a hipótese de prática de racismo institucional contra um oficial subalterno, que teria sido preterido de forma recorrente em missões e funções, inclusive em benefício de militares hierarquicamente inferiores e até de um civil, o que teria contribuído para seu afastamento da carreira militar;

considerando que as alegações foram objeto de análise preliminar pelo Ministério Público Militar (MPM), que declinou do exame da matéria em favor do Ministério Público da União (MPU) por ausência de provas robustas quanto à prática de crimes militares (peça 3);

considerando, no que se refere às alegações relativas ao descumprimento da LAI, que a instância recursal competente para tratar dessas situações é a Controladoria-Geral da União (CGU), conforme estabelece o art. 16 da própria LAI;

considerando, em relação às alegações de racismo institucional, que, como aludido pela unidade, “a matéria extrapola o âmbito de atuação do TCU, cujas competências estão delimitadas no art. 71 da Constituição Federal. Situações dessa natureza devem ser submetidas à apreciação de órgãos próprios, como o Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União ou entidades especializadas na tutela de direitos fundamentais” (peça 9);

considerando, no que toca às demais alegações, que a denúncia não foi instruída com qualquer indício concreto ou documentação que comprove a materialidade dos fatos narrados, o que, como observado pela unidade, deve resultar em seu não conhecimento (peça 9);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-010.845/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade: Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de auditoria de conformidade realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional no Estado do Maranhão, no período compreendido entre 18/6/2018 e 29/8/2018, autuado em cumprimento a determinação constante no Acórdão 1.177/2018-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, prolatado no âmbito do TC 023.404/2017-5 (Solicitação do Congresso Nacional).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em dar quitação a Domingos Augusto de Moura Carvalho, ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2345/2020-TCU-Plenário.

1. PROCESSO TC-018.055/2018-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro (012.221.983-04); Dayvson Franklin de Souza (614.110.942-04); Domingos Augusto de Moura Carvalho (064.605.853-34); George de Melo Aragão (202.304.783-87); José Inácio Sodré Rodrigues (475.545.093-49); Jowberth Frank Alves da Silva (021.502.374-90); Livio Jonas Mendonça Correa (418.309.543-34); Maria de Fátima Pessoa Santana (055.160.803-04).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Unidade: Superintendência Regional no Estado do Maranhão/Incra.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Paulo Jorge Saba Neto (OAB/MA 12.443), representando José Inácio Sodré Rodrigues; Kleyton Henrique Bandeira Paes (OAB/MA 14.605), representando Domingos Augusto de Moura Carvalho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação deste Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade Federal do Amapá, relacionadas a pagamentos efetuados a professores que estariam exercendo atividade remunerada incompatível com o regime de dedicação exclusiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao responsável, Julio Cesar Sá de Oliveira (CPF: 474.781.364-00), ante o recolhimento integral da multa individual aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara, Ata 37/2022, data da sessão: 18/10/2022, peça 79, consoante comprovantes acostados aos autos, sem encerramento do processo.

1. PROCESSO TC-000.781/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Amapá (34.868.257/0001-81); Julio Cesar Sá de Oliveira (474.781.364-00).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev) acerca de possíveis irregularidades na gestão de suas aplicações financeiras realizadas por meio do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Hawker;

Considerando que, entre os anos de 2006 e 2012, o Infraprev efetuou aportes significativos em diversos fundos de investimento, dentre os quais o Fundo Hawker, cuja rentabilidade projetada não se concretizou, resultando, segundo a entidade representante, em prejuízo estimado de R\$ 307.118.260,13 (valor atualizado até 30/6/2018);

considerando que, conforme apurado no relatório técnico da Fundação Getúlio Vargas (FGV), peça 16, os gestores do Fundo Hawker - BNY-Mellon, Global Equity, Global Capital 2000 e Vitória Asset Management - realizaram, nesse período, sucessivos investimentos em Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) emitidas por empresas privadas já em situação de risco, inadimplência e/ou recuperação judicial;

considerando que essas aplicações resultaram, em sua quase totalidade, na insolvência das CCBs, com a classificação dos créditos como em recuperação, evidenciando indícios de falhas graves na análise prévia dos investimentos e na diligência esperada por parte dos gestores e administradores;

considerando haver significativos indícios de que os dirigentes do Infraprev e os gestores do Fundo Hawker não adotaram condutas compatíveis com suas responsabilidades fiduciárias, em violação ao dever de diligência e à obrigação de meio na administração dos recursos dos planos de benefícios, conforme critérios consagrados na business judgement rule;

considerando que a análise conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores (AudBancos) reiterou a existência de indícios de irregularidades graves, do prejuízo de R\$ 104.170.054,17 (em valores iniciais), e apontou a responsabilidade, por ação ou omissão, de quatro gestores do Infraprev e de quatro pessoas jurídicas vinculadas à administração e à gestão do Fundo Hawker;

considerando que o Tribunal de Contas da União detém competência constitucional e legal para fiscalizar a gestão de recursos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) patrocinadas por entes públicos federais, como o Infraprev, conforme entendimento previsto no Acórdão 3133/2012-Plenário e reafirmado pela Instrução Normativa-TCU 99/2025;

considerando que essa competência compreende o controle da legalidade, legitimidade, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos, sendo exercida de forma autônoma e complementar à atuação dos órgãos reguladores e fiscalizadores do sistema de previdência complementar;

considerando que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, restaram configurados indícios de condutas comissivas e omissivas que podem ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos;

considerando que não se verifica a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso;

considerando que, nos termos do art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, deve o Tribunal converter o feito em tomada de contas especial quando caracterizada irregularidade que resulte em dano ao erário; e

considerando, por fim, que não cabe citar os sucessores de Maria Aparecida Donô, já falecida, em face do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo tempo decorrido desde os fatos, superior a dez anos, sem que tais sucessores tenham tido, até o momento, a oportunidade de tomar conhecimento dos indícios de irregularidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, ilustrada no Acórdão 176/2021-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11, 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e IV, alínea “g”, 202, inciso II, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 41 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

converter o processo em tomada de contas especial e autorizar as citações na forma detalhada na instrução de peça 51, a exceção do espólio de Maria Aparecida Donô;

comunicar esta decisão ao Infracrev.

1. PROCESSO TC-021.728/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Carlos Frederico Aires Duque (828.953.507-44); Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S/A (07.816.560/0001-68); Global Equity Administradora de Recursos S/A (05.739.207/0001-04); (Espólio de) Maria Aparecida Dono (796.010.577-49); Miguel Alexandre da Conceição David (496.736.377-68); Rodrigo Tavora Sodre (077.116.777-66); Vitoria Asset Management Ltda. (04.330.895/0001-83).

1.2. Unidade: Instituto Infraero de Seguridade Social (Infracrev).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Instituto Infraero de Seguridade Social (Infracrev).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Marcia Regina Sartori Damo, peças 184-185, contra os Acórdãos 4.520/2020-TCU-1ª Câmara, 5.125/2021-TCU-1ª Câmara e 804/2022-TCU-1ª Câmara, proferidos no bojo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Araponga (MG) por força dos Convênios 723083/2009, 724974/2009 e 715349/2009, que tiveram por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (trator e implementos agrícolas);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 206-208), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 210);

Considerando que a recorrente, em sua peça recursal, pede, dentre outras medidas, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória do TCU em seu favor;

Considerando que, supervenientemente à interposição do recurso, o Tribunal proferiu o Acórdão 10063/2024 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, mediante o qual, dentre outras deliberações, o Colegiado, ao apreciar recurso de reconsideração interposto por outro responsável arrolado na TCE, decidiu por arquivar as contas da ora recorrente com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal, haja vista o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória em relação à recorrente promovido por meio do Acórdão 10063/2024 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Márcia Regina Sartori Damo, em decorrência da perda superveniente do objeto promovida pelo Acórdão 10063/2024-TCU-1ª Câmara; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-026.368/2015-3 RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.532/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.536/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.928/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Augusto de Araujo Filho (113.538.726-53); Breno Einstein Figueiredo (323.950.601-78); Marcia Regina Sartori Damo (526.669.809-87).

1.3. Recorrente: Marcia Regina Sartori Damo (526.669.809-87).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Araponga (MG).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Leonardo Lucas Dias (66071/OAB-SC), representando Marcia Regina Sartori Damo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em que solicita “abertura de procedimento administrativo para apuração da legalidade e constitucionalidade dos pagamentos realizados com recursos públicos a militares e outros agentes públicos envolvidos em crimes de lesa-humanidade durante a ditadura civil-militar, assim como a suspensão dos pagamentos eventualmente considerados inconstitucionais ou ilegais, com a consequente devolução ao erário de valores indevidamente pagos”;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação;

Considerando que a Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia) incide, em tese, sobre os fatos tratados na representação;

Considerando que parte da matéria abordada na representação é objeto de ações promovidas pelo Ministério Público Federal, mostrando-se recomendável evitar a desnecessária duplicidade de esforços; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, arquivando-se os autos; e

b) informar a prolação do Acórdão à autoridade representante.

1. Processo TC-000.673/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Estado Maior do Exército.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante.

1.6. Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das recomendações proferidas no âmbito do Acórdão 2.732/2022-TCU-Plenário, mediante o qual foi apreciado Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a cobertura das ações em relação à distribuição do público-alvo potencial e a qualidade do monitoramento e supervisão exercidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) nos Programas Criança Feliz, Alimenta Brasil e Rede de Suporte Social ao Dependente Químico, além de analisar a atuação ministerial na coordenação das políticas voltadas à primeira infância, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 901/2025-TCU-Plenário, este Tribunal considerou implementados os subitens 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5.1 e 9.4; parcialmente implementado o subitem 9.1.4 e em implementação os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.5.2, 9.1.5.3, 9.1.5.4, 9.2, 9.3 e 9.5 da deliberação monitorada e autorizou a continuidade do monitoramento;

Considerando que a Sproc identificou inexatidão material no item 9.1 do acórdão em questão, concernente à menção ao Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário, quando a deliberação monitorada é o Acórdão 2.732/2022-TCU-Plenário;

Considerando o posicionamento daquela unidade instrutiva, em uníssono (peças 118 e 119), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, se promova o apostilamento do item 9.1 do Acórdão 901/2025-TCU-Plenário, com vistas à retificação do erro material identificado;

Considerando que o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 123);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

determinar, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 901/2025-TCU-Plenário, com vistas à correção de erro material, de maneira que:

onde se lê:

“9.1. considerar implementado os subitens 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5.1 e 9.4; parcialmente implementado o subitem 9.1.4; e em implementação os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.5.2, 9.1.5.3, 9.1.5.4, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário;”

leia-se:

“9.1. considerar implementado os subitens 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5.1 e 9.4; parcialmente implementado o subitem 9.1.4; e em implementação os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.5.2, 9.1.5.3, 9.1.5.4, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.732/2022-TCU-Plenário;”

1. Processo TC-002.558/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 1535/2023-TCU-Plenário, prolatado de processo de auditoria TC 012.426/2018-0, que teve por objeto analisar a regularidade da aplicação dos recursos federais na contratação integrada (RDCi) para elaboração dos projetos básico e executivo, além da execução de obras relativas à adequação da capacidade e segurança da rodovia BR-230/PB (segmento km 152,30 - km 183,90), no município de Campina Grande;

Considerando que, por meio do Acórdão 1535/2023-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte determinação, objeto do presente monitoramento:

“9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da solução ambiental destinada aos segmentos 2 e 3 em até 15 dias antes do início das obras desses trechos;”

Considerando que as informações prestadas pelo Dnit dão conta de que, em relação ao segmento 2 da obra, foi emitida a Autorização de Exploração - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), no âmbito do Programa de Rodovia Federais Ambientalmente Sustentáveis (PROFAS);

Considerando, quanto ao segmento 3, que o DNIT informou as tratativas empreendidas para a obtenção da licença ambiental, tendo sido emitido o Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA;

Considerando que o Dnit informou, ainda, sobre a prorrogação de prazo para a execução dos serviços referente ao segmento 3, que as obras referentes a esse segmento não seriam iniciadas até a obtenção do licenciamento;

Considerando a proposta da AudRodoviaAviação de, em decorrência das informações acima, considerar que a determinação monitorada se encontra em cumprimento, dispensando-se a continuidade do monitoramento nestes autos;

Considerando que o Contrato 13-00938/2017, no qual se insere as obras objeto do licenciamento ambiental ora monitorado, será objeto de auditoria no âmbito do Fiscobras 2025, Fiscalis 93/2025, conforme autorizado por intermédio do Acórdão 653/2025-TCU-Plenário;

Considerando que a continuidade da fiscalização das questões ainda pendentes relativas ao licenciamento ambiental da obra pode ser incluída no escopo do Fiscalis 93/2025;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar em cumprimento a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 1.535/2023-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento no âmbito deste processo;

b) ordenar à AudRodoviaAviação que inclua no escopo da Fiscalização 93/2025 questão de auditoria relativa ao licenciamento ambiental do segmento 3 das obras de adequação da BR-230/PB - km 152,30 - km 183,90 - Contrato 13-00938/2017;

c) dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.799/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), relativo à multa aplicada por meio do item 9.9 do Acórdão 680/2023-Plenário (TC 000.252/2019-0) ao Sr. Marcelo Campos Brito, no valor de R\$ 10.000,00, cujo parcelamento havia sido deferido pelo Acórdão 1.645/2023 - Plenário (peça 7).

Considerando que o Sr. Marcelo Campos Brito recolheu, de modo parcelado, a multa aplicada pelo Tribunal (peças 12-19 e 21), conforme pesquisa empreendida junto ao Sistema SISGRU (peça 22), corroborada pela análise do demonstrativo de débito (peça 23);

Considerando que o saldo devedor módico em desfavor do responsável (R\$ 4,98 - data de 17/5/2024) pode ser desconsiderado, inclusive tendo em vista que o último recolhimento foi efetuado na data de 7/5/2024, isto é, em momento anterior à atualização do Sistema Débito (peça 23, p. 1);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 24-25), chancelada pelo MP/TCU (peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Marcelo Campos Brito, ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do item 9.9 do Acórdão 680/2023-Plenário (peça 1); e apensar os presentes autos ao processo TC 000.252/2019-0, nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-019.710/2023-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Campos Brito (978.507.051-49).

1.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2025 - TCU - Plenário

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na construção de um galpão multiuso destinado a abrigar barracas de feira no bairro Cidade da Esperança, no Município de Natal/RN, obra financiada com recursos provenientes do Convênio de Cooperação Financeira 3.425, firmado entre a Fundação Banco do Brasil (FBB) e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Natal/RN.

Considerando que o Tribunal proferiu o Acórdão 9.552/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 164), por meio do qual, entre outras medidas, foram julgadas irregulares as contas da sociedade empresarial HSA Empreendimentos e Construção Ltda., condenando-se a aludida pessoa jurídica, em solidariedade com os demais responsáveis, ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em sede de recurso de reconsideração, o débito e a sanção acima referenciados foram mantidos em relação à pessoa jurídica em tela, nos termos do Acórdão 12.952/2020 - 2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carrero, peça 369);

Considerando que o recurso de revisão interposto pela aludida sociedade empresarial, apreciado por meio do Acórdão 780/2024 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler, peça 524), não foi conhecido por ausência dos requisitos específicos de admissibilidade;

Considerando que, nesta oportunidade, a HSA Empreendimentos e Construção Ltda. juntou aos autos nova petição (peça 535), por meio da qual alega a incidência da prescrição, tema examinado pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) mediante a instrução acostada à peça 543; e

Considerando que, durante a apuração das irregularidades tratadas nestes autos, não se verificou, conforme quadro elaborado pela unidade técnica (item 17 de sua instrução), o transcurso dos prazos quinquenal, referente à prescrição principal (art. 2º), ou trienal, atinente à prescrição intercorrente (art. 8º), entre os marcos interruptivos de contagem estabelecidos por meio da Resolução/TCU 344/2022, não restando caracterizada, portanto, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pela empresa HSA Empreendimentos e Construção Ltda. como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar à aludida empresa cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.766/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-031.702/2022-8 (Cobrança Executiva); TC-031.704/2022-0 (Cobrança Executiva); TC-031.701/2022-1 (Cobrança Executiva); TC-036.891/2023-1 (Cobrança Executiva); TC-027.439/2009-0 (Representação)

1.2. Responsáveis: Caio Mucio da Rocha Pascoal (308.023.424-34); Cláudio Henrique Pessoa Porpino (378.917.404-10); HSA Empreendimentos e Construções Ltda. (05.902.525/0001-36); Isabel Cristina Costa de Medeiros (156.923.614-34); João Alves de Carvalho Bastos (526.172.704-91); Marcos Fernando de Garcia Maia (025.762.364-72); Maria Geruza Silva de Araújo (490.442.494-87); Maria Jailene Franco de Carvalho (008.308.414-23); Maria Solange Ferreira da Silva (406.328.904-44); Maria do Socorro Veloso de Andrade Galvão (082.517.382-53); Raniere de Medeiros Barbosa (392.411.574-53); Sueldo Florencio de Medeiros Costa (222.595.544-15); Walter Fernandes de Miranda Neto (026.706.004-17).

1.3. Requerente: HSA Empreendimentos e Construções Ltda. (05.902.525/0001-36).

1.4. Entidade: Município de Natal/RN.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Brenda Jordana Lobato Araujo Teixeira (14389/OAB-RN), representando Walter Fernandes de Miranda Neto; Andreia Cunha Fausto de Medeiros (7266/OAB-RN), representando

Maria do Socorro Veloso de Andrade Galvão; Larissa Brandao Teixeira (8.034/OAB-RN), representando Maria Geruza Silva de Araújo; Kennedy Lafaiete Fernandes Diogenes (5786/OAB-RN) e Shaolyn Cirino Barbosa de Moura (13323/OAB-RN), representando Raniera de Medeiros Barbosa; Gianfilipe Dantas Cecchi (12442/OAB-RN), representando Cláudio Henrique Pessoa Porpino; Caio Graco Pereira de Paula (1244/OAB-RN), representando Marcos Fernando de Garcia Maia; Maria Luiza Lira Formiga (11481/OAB-RN) e Werner Matoso Lettieri Leal Damásio (7749/OAB-RN), representando Maria Jailene Franco de Carvalho; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (3640/OAB-RN), representando HSA Empreendimentos e Construções Ltda; André Augusto de Castro (3898/OAB-RN) e Marcello Rocha Lopes, representando João Alves de Carvalho Bastos; Jaiane Rodrigues de Farias (12446/OAB-RN), representando Isabel Cristina Costa de Medeiros; Cristiane de Figueiredo Pinheiro (9327/OAB-RN), representando Meiriane Barata Moura; Thiago Costa Marreiros, Armando Roberto Holanda Leite (532/OAB-RN) e outros, representando Sueldo Florencio de Medeiros Costa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Ministério da Cultura cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 650/2025 - Plenário, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-026.157/2020-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: TC-034.036/2020-2 (Representação).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão: Ministério da Cultura (em substituição à extinta Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.839/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M3 Manutenção e Montagens Ltda. (74.024.274/0001-57).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rogério David Carneiro (106005/OAB-RJ), representando M3 Manutenção e Montagens Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 23 de julho de 2025.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 1, p. 861)

2ª CÂMARA

ATA Nº 25, DE 22 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 24, referente à sessão realizada em 15 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-020.398/2020-4, TC-025.920/2020-0, TC-032.311/2023-0 e TC-036.826/2020-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-017.760/2020-8 e TC-029.111/2016-1, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4413 a 4601.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4367 a 4375 e 4377 a 4412, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-036.826/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Carlos de Matos produziu sustentação oral em nome Daniel Queiroz de Sant'Ana. Após a sustentação Oral e em face de ponderações feitas pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado o relator retirou o processo da pauta.

PEDIDO DE REEXAME

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro Augusto Nardes pediu reexame do processo nº TC-032.311/2023-0, de sua relatoria, para excluí-lo da pauta.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 4376.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4367/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.280/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Pedro Gildevan Coelho Melo (549.791.454-34).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Filomena-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 2.206/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao ora recorrente que esta Corte tem o entendimento de que a oposição sucessiva de embargos de declaração, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com caráter protelatório, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante; e

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4367-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4368/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.565/2020-0.

1.1. Apenso: 020.786/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (00.394.429/0076-28).

3.2. Responsáveis: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53); Celso Andre da Silva (778.589.807-34); Jose Stumbo Neto (065.677.128-30); Luiz Fernando Moraes da Silva (749.898.047-91); Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40); Valnei Silva da Cruz (966.176.917-68).

3.3. Recorrentes: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53); Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40).

4. Unidade Jurisdicionada: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Ramos Ribeiro (67857/OAB-DF), representando Alexandre Santana Nogueira; Leonardo Ramos Ribeiro (67857/OAB-DF) e Herbert Amarante Pinheiro Filgueiras (50112/OAB-DF), representando Roberto Alex Ramos de Assis; Leonardo Ramos Ribeiro (67857/OAB-DF), representando Valnei Silva da Cruz; Leonardo Ramos Ribeiro (67857/OAB-DF), representando Luiz Fernando Moraes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se apreciam recursos de reconsideração contra o Acórdão 2.756/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II, 18 e 23, II, 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.756/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana e Luiz Fernando Moraes da Silva, dando-lhe quitação; e

9.3. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva e à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4368-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4369/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.474/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Francisco Sales de Lima Lacerda (556.453.644-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Piancó - PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Henrique Andrade dos Santos (23241/OAB-PB), representando Francisco Sales de Lima Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 2.805/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4369-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4370/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.707/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287546/OAB-SP), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) e do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (falecido), ex-presidente da entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio de registro Siafi 702611, que tinha por objeto “Promover a aquisição de equipamentos específicos para as modalidades olímpicas de: Maratonas Aquáticas, Nado Sincronizado e Polo Aquático, visando a preparação para o Rio 2016”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4370-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4371/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.381/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: M.A. de Santana Eireli (10.588.439/0001-30); Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49); TJ Transportes e Construções Ltda. (07.818.173/0001-60).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeira do Pombal-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis M.A. de Santana Eireli e TJ Transportes e Construções Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação às empresas M.A. de Santana Eireli e TJ Transportes e Construções Ltda., para, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar o presente processo apenas em relação a essas responsáveis;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ricardo Maia Chaves de Souza;

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Ricardo Maia Chaves de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	15.771,04
4/3/2016	14.970,06
6/4/2016	15.090,11
6/5/2016	15.314,20
10/6/2016	15.166,15
15/7/2016	13.257,52
11/8/2016	16.830,71
14/9/2016	15.040,77
13/10/2016	15.042,23
9/11/2016	13.511,32
8/12/2016	16.226,55

9.5. aplicar a Ricardo Maia Chaves de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4371-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4372/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.447/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10); Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Buriti - MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com vistas à apuração de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Buriti/MA no âmbito do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (SIAFI 299916),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Rafael Mesquita Brasil e Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. débito relacionado ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2012	53.555,04

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2013	71.406,72
15/7/2013	53.555,04
15/7/2013	71.406,72
22/11/2013	107.110,08

9.3. aplicar aos responsáveis Rafael Mesquita Brasil e Francisco Evandro Freitas Costa Mourão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores, respectivamente, de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao repassador dos recursos e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4372-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4373/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.900/2010-0.

1.1. Apenso: TC 015.195/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Positiva de Brasília/APB (03.637.022/0001-55); Gláucia de Oliveira Lima (276.193.461-04).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Luís Henrique Alves Sobreira Machado (OAB/DF 28.512), entre outros, representando a Associação Positiva de Brasília.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 828043/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de novo parcelamento do débito, formulado por Gláucia de Oliveira Lima e pela Associação Positiva de Brasília (APB), haja vista a ausência de respaldo legal para o pedido;

9.2. julgar irregulares as contas de Gláucia de Oliveira Lima e Associação Positiva de Brasília/DF, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 107.712,00 (cento e sete mil e setecentos e doze reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos, conforme tabela a seguir:

Data da ocorrência	D/C	Valor original (R\$)		Data Evento	D/C	Valor
3/4/2007	D	107.712,00		23/2/2018	C	3.150,00
19/12/2008	C	2.332,08		20/4/2018	C	6.117,54

Data da ocorrência	D/C	Valor original (R\$)		Data Evento	D/C	Valor
1º/8/2016	C	5.197,14		28/5/2018	C	5.839,47
31/8/2016	C	5.079,61		29/6/2018	C	5.839,47
5/10/2016	C	4.954,18		7/8/2018	C	5.079,61
10/11/2016	C	4.954,18		25/9/2018	C	5.079,61
20/12/2016	C	4.954,18		24/10/2018	C	5.079,61
9/2/2017	C	4.954,18		27/11/2018	C	5.079,61
8/3/2017	C	3.954,18		7/1/2019	C	5.079,61
11/4/2017	C	3.954,18		23/1/2019	C	5.079,61
22/6/2017	C	3.954,18		29/3/2019	C	5.079,61
14/7/2017	C	3.954,18		22/4/2019	C	5.079,61
15/9/2017	C	3.954,18		29/4/2019	C	5.079,61
24/10/2017	C	3.954,18		15/08/2019	C	200,00
21/12/2017	C	3.954,18				

9.3. aplicar a Gláucia de Oliveira Abreu e à Associação Positiva de Brasília/DF, individualmente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência deste acórdão às responsáveis, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4373-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4374/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.729/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Mauracilene Serafim Moreira (310.292.721-15).

3.2. Recorrente: Mauracilene Serafim Moreira (310.292.721-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Mauracilene Serafim Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Mauracilene Serafim Moreira, por meio de seu representante legal, contra o Acórdão 3.395/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4374-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4375/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.802/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Estado do Paraná; Sandro Alex Cruz de Oliveira (775.354.059-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cássio Prudente Vieira Leite (58425/OAB-PR), Carolina Padilha Ritzmann (81441/OAB-PR) e outros, representando Sandro Alex Cruz de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos de termo de compromisso firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Paraná, que teve como objeto a reconstrução de aterro e pavimentos, execução de bueiros e prolongamento de pontes no Estado afetados por desastre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Sandro Alex Cruz de Oliveira e pelo Estado do Paraná;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Sandro Alex Cruz de Oliveira e do Estado do Paraná, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4375-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4377/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.829/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Copan - Construção, Pavimentação e Terraplanagem do Norte Ltda. (04.236.977/0001-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Rorainópolis/RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sean da Silva Pereira Loureiro (761/OAB-RR), representando a Copan - Construção, Pavimentação & Terraplanagem do Norte Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 330/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4377-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4378/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.984/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wildimar Marques Magalhães Lamha (346.090.917-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de Wildimar Marques Magalhaes Lamha (346.090.917-04), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Wildimar Marques Magalhães Lamha (346.090.917-04), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4378-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4379/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.007/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Demar de Barros (417.798.000-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de Demar de Barros (417.798.000-53), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Demar de Barros (417.798.000-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4379-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4380/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.461/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Juvencio Mandryk (253.922.989-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Juvencio Mandryk (253.922.989-15), vinculado ao Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Juvencio Mandryk (253.922.989-15), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Comando da Aeronáutica que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4380-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4381/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.966/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4381-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4382/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.302/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcus Antonio de Barros (204.905.934-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Marcus Antonio de Barros (204.905.934-53), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Marcus Antonio de Barros (204.905.934-53), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4382-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4383/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.313/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivan Cunha da Silva (361.812.694-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Ivan Cunha da Silva (361.812.694-87), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Ivan Cunha da Silva (361.812.694-87), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4383-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4384/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.323/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Roberto Alves de Macedo (082.353.414-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Carlos Roberto Alves de Macedo (082.353.414-68), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Carlos Roberto Alves de Macedo (082.353.414-68), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4384-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4385/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.354/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Steno Victor Mazzolenis (363.961.257-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Steno Victor Mazzolenis (363.961.257-49), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Steno Victor Mazzolenis (363.961.257-49), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4385-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4386/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.686/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).

3.3. Recorrente: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Moz - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA), Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA) e outros, representando Edilson Cardoso de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima, contra o Acórdão 3.582/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o pelo débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao recorrente e demais interessados do acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4386-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4387/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.849/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Daniel Gomes Calixto (819.858.947-34); Marcelo Rodrigues da Silva (035.216.116-71).

3.3. Recorrente: Daniel Gomes Calixto (819.858.947-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Paula Cândido - MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Randolpho Martino Junior (72561/OAB-MG) e outros, representando Daniel Gomes Calixto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Daniel Gomes Calixto contra o Acórdão 3050/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4387-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4388/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.271/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Sandra Mara Davila de Lima (07.676.161/0001-49); Sandra Mara Davila de Lima (981.919.180-72).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Willian Tiecher (100970/OAB-RS) e Fernando Santos Arenhart (56377/OAB-RS), representando Sandra Mara Davila de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da empresária individual Sra. Sandra Mara Davila de Lima, com fundamento nas constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), atualmente denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), decorrentes de irregularidades apuradas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), abrangendo o período de março de 2016 a março de 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Mara Davila de Lima, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/03/2016	337,20
08/03/2016	956,83
09/03/2016	131,13
09/03/2016	89,46
01/04/2016	94,77
01/04/2016	316,10
01/04/2016	860,43
01/04/2016	63,90
01/04/2016	36,00
29/04/2016	316,60
29/04/2016	949,31
03/05/2016	116,35
03/05/2016	63,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2016	435,50
31/05/2016	55,08
31/05/2016	95,85
31/05/2016	2.499,10
30/06/2016	405,44
30/06/2016	54,25
30/06/2016	2.326,45
30/06/2016	51,12
03/08/2016	45,14
03/08/2016	501,20
03/08/2016	2.457,03
09/09/2016	86,38
09/09/2016	618,00
09/09/2016	31,95
09/09/2016	3.006,18
30/09/2016	34,56
30/09/2016	63,90
03/10/2016	548,20
03/10/2016	1.667,00
11/11/2016	34,27
11/11/2016	390,40
11/11/2016	1.276,84
11/11/2016	51,12
29/11/2016	12,60
29/11/2016	686,06
29/11/2016	819,65
30/11/2016	13,50
30/11/2016	62,10
30/11/2016	44,73
29/12/2016	12,60
29/12/2016	682,52
29/12/2016	1.744,40
11/01/2017	41,83
11/01/2017	44,73
20/02/2017	12,90
20/02/2017	1.299,80
20/02/2017	5.163,53
24/02/2017	81,79
24/02/2017	70,29

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	787,70
09/03/2017	82,58
09/03/2017	3.641,70
09/03/2017	101,88
04/04/2017	792,30
04/04/2017	13,75
04/04/2017	5.229,39
04/04/2017	95,85
16/05/2017	48,06
16/05/2017	1.120,30
16/05/2017	63,90
16/05/2017	5.169,10
16/06/2017	525,10
16/06/2017	41,58
16/06/2017	1.284,68
16/06/2017	115,02
29/06/2017	752,10
29/06/2017	86,92
29/06/2017	4.313,55
29/06/2017	76,68
27/07/2017	21,06
27/07/2017	766,05
27/07/2017	51,12
27/07/2017	5.798,50
21/08/2017	856,05
21/08/2017	34,56
21/08/2017	5.623,10
21/08/2017	63,90
22/09/2017	785,40
22/09/2017	7,02
22/09/2017	44,73
22/09/2017	4.378,55
20/10/2017	561,80
20/10/2017	34,56
20/10/2017	44,73
20/10/2017	2.760,10
15/12/2017	627,95
15/12/2017	27,47
15/12/2017	51,12

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/12/2017	4.848,20
16/12/2017	41,29
16/12/2017	57,51
18/12/2017	568,70
18/12/2017	3.177,25
06/02/2018	27,54
06/02/2018	575,30
06/02/2018	5.714,60
06/02/2018	57,51
02/03/2018	61,56
02/03/2018	632,40
02/03/2018	4.699,85
02/04/2018	1.031,65
02/04/2018	54,54
02/04/2018	7.370,65
02/04/2018	70,29
03/05/2018	48,06
03/05/2018	19,17
04/05/2018	748,20
04/05/2018	9.091,50
04/06/2018	21,06
04/06/2018	587,80
04/06/2018	5.978,90
04/06/2018	57,51
10/07/2018	212,94
10/07/2018	477,90
10/07/2018	8.014,70
10/07/2018	101,88
01/08/2018	75,67
01/08/2018	454,40
01/08/2018	4.885,20
01/08/2018	89,46
17/09/2018	474,90
17/09/2018	62,10
17/09/2018	171,09
17/09/2018	4.825,00
10/10/2018	61,02
10/10/2018	651,90
10/10/2018	146,97

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/10/2018	5.319,20
29/10/2018	276,21
29/10/2018	374,10
29/10/2018	4.158,40
29/10/2018	95,85
05/12/2018	310,68
05/12/2018	411,00
05/12/2018	4.825,80
05/12/2018	177,48
27/12/2018	230,40
27/12/2018	187,92
27/12/2018	2.401,80
27/12/2018	222,21
12/02/2019	142,83
12/02/2019	297,00
12/02/2019	5.323,10
12/02/2019	95,85
08/03/2019	264,60
08/03/2019	638,49
08/03/2019	7.069,80
08/03/2019	51,12
29/03/2019	623,50
29/03/2019	114,91
29/03/2019	6.160,40
29/03/2019	31,95

9.2. aplicar à Sra. Sandra Mara Davila de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Sra. Sandra Mara Davila de Lima e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4388-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4389/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.981/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Dalvi Soares de Freitas (981.592.590-34); Tiago Andre Szortyka (024.279.980-95).

4. Órgão/Entidade: Município de Dom Feliciano - RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30847/OAB-RS) e outros, representando Tiago Andre Szortyka.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Dalvi Soares de Freitas, ex-prefeito de Dom Feliciano/RS, e Tiago Andre Szortyka, ex-secretário de saúde, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Dalvi Soares de Freitas, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Dalvi Soares de Freitas e Tiago Andre Szortyka, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/2015	81.600,00
11/8/2015	29.337,00

9.3. realizar encontro de contas entre débito/crédito, considerando, para fins de quitação do débito indicado no item anterior, os valores correspondentes ao recolhimento parcial que gerou créditos de R\$ 1.869,09 e R\$ 882,38, referentes às propostas SISMOB 12295.0000001/14-004 e 12295.0000001/14-005, respectivamente;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Dalvi Soares de Freitas e Tiago Andre Szortyka a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4389-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4390/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.185/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00); Catarina Adélia Lima Assi (000.896.562-53); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (230.715.082-04).

3.2. Recorrente: Wesley Alves Pereira.

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thais Brito Lacerda (OAB/AM 15893); Rennalt Lessa de Freitas (OAB/AM 8020); Rebeca Araujo da Silva (OAB/AM 18517) e outros representando Wesley Alves Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Wesley Alves Pereira contra o Acórdão 1.342/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. encaminhar estes autos à AudRecursos para exame da peça 287 após ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4390-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4391/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.123/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Francisco Marques Silveira (975.849.918-15); Francisco de Assis Paulo Marques (007.587.324-90); Luiz Alves Barbosa (086.625.254-15); Maria Irene Paulo Marques (054.325.184-57); Nair Pereira Lopes (724.261.601-87); Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME (07.408.508/0001-72).

3.3. Recorrentes: Francisco Marques Silveira (975.849.918-15); Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me (07.408.508/0001-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Curral Velho - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joailson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me; Joailson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Maria Irene Paulo Marques; Joailson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Paulo Marques; Jose Marcilio Batista (8535/OAB-PB), representando Luiz Alves Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Paulo Marques e Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME contra o Acórdão 2378/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4391-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4392/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.089/2020-7.

1.1. Apenso: 015.145/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera (84.522.770/0001-94); Jose da Silva Serafico de Assis Carvalho (000.704.242-68); Shirley Mauro Teixeira (022.380.472-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (1024/OAB-AM), representando Jose da Silva Serafico de Assis Carvalho; Maria Dione Bentes Diniz (6107/OAB-AM), representando Shirley Mauro Teixeira; Maria Dione Bentes Diniz (6107/OAB-AM), representando Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de José da Silva Seráfico de Assis

Carvalho, Shirley Mauro Teixeira e Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 025/2004, firmado para a execução do projeto de implantação da fase 02 do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992, e rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José da Silva Seráfico de Assis Carvalho e Shirley Mauro Teixeira;

9.2. Julgar irregulares as contas de José da Silva Seráfico de Assis Carvalho, Shirley Mauro Teixeira e Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
09/05/2006	1.049,35	D1
17/07/2006	1.154,29	D2
18/07/2006	419,74	D3
19/07/2006	1.201,24	D4
21/07/2006	1.154,29	D5
02/08/2006	1.364,16	D6
11/08/2006	4.117,46	D7
13/09/2006	1.169,12	D8
15/09/2006	1.364,16	D9
18/09/2006	1.154,29	D10
19/09/2006	1.154,29	D11
27/09/2006	1.959,24	D12
28/09/2006	2.203,64	D13
03/10/2006	6.232,84	D14
18/10/2006	1.553,24	D15
01/11/2006	2.203,64	D16
16/11/2006	1.538,74	D17
21/11/2006	3.982,74	D18
28/11/2006	1.364,16	D19
01/12/2006	2.769,74	D20
05/01/2007	2.327,74	D21
12/04/2007	9.580,24	D22
17/04/2007	897,24	D23
24/04/2007	1.364,15	D24
17/05/2007	2.990,34	D25
03/07/2007	1.154,29	D26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
03/09/2007	944,42	D27
16/10/2007	1.888,83	D28
05/03/2008	5.869,98	D29
18/03/2008	524,68	D30
10/04/2008	1.279,24	D31
04/11/2008	629,61	D32
13/11/2008	524,68	D33
27/11/2008	5.318,48	D34
27/11/2008	948,24	D35
28/11/2008	1.993,77	D36
22/12/2008	4.946,76	D37
23/12/2008	1.970,48	D38
30/12/2008	653,04	D39
07/01/2009	1.436,48	D40
13/01/2009	7.525,96	D41
21/01/2009	754,04	D42
27/01/2009	3.462,86	D43
04/02/2009	4.973,00	D44
09/02/2009	734,55	D45
20/02/2009	1.888,85	D46
25/02/2009	5.791,58	D47
27/02/2009	11.943,75	D48
11/03/2009	12.354,50	D49
16/03/2009	1.049,36	D50
24/03/2009	314,81	D51
01/04/2009	524,68	D52
07/04/2009	8.881,72	D53
17/04/2009	2.518,46	D54
20/04/2009	209,87	D55
23/04/2009	906,04	D56
24/04/2009	5.051,96	D57
29/04/2009	524,68	D58
06/05/2009	1.783,91	D59
07/05/2009	5.231,96	D60
08/05/2009	209,87	D61
13/05/2009	524,68	D62
13/05/2009	9.997,16	D63
19/05/2009	1.888,84	D64
21/05/2009	734,55	D65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/05/2009	2.697,30	D66
25/05/2009	4.223,72	D67
27/05/2009	734,55	D68
27/05/2009	5.403,43	D69
03/06/2009	2.728,32	D70
05/06/2009	1.456,49	D71
15/06/2009	314,81	D72
16/06/2009	3.062,84	D73
18/06/2009	944,42	D74
19/06/2009	6.210,00	D75
23/06/2009	1.522,20	D76
24/06/2009	4.419,58	D77
08/07/2009	314,81	D78
08/07/2009	997,24	D79
09/07/2009	1.888,84	D80
10/07/2009	11.905,13	D81
13/07/2009	1.888,84	D82
22/07/2009	1.364,16	D83
22/07/2009	8.515,70	D84
30/07/2009	944,42	D85
13/08/2009	1.364,16	D86
18/08/2009	777,24	D87
21/08/2009	5.271,74	D88
02/09/2009	3.148,05	D89
02/09/2009	1.177,24	D90
04/09/2009	1.428,24	D91
11/09/2009	524,68	D92
15/09/2009	524,68	D93
16/09/2009	112,10	D94
17/09/2009	5.750,26	D95
18/09/2009	8.439,00	D96
21/09/2009	1.658,74	D97
22/09/2009	734,70	D98
23/09/2009	2.315,48	D99
29/09/2009	6.804,65	D100
08/10/2009	2.009,90	D101
09/10/2009	1.311,00	D102
15/10/2009	3.725,90	D103
16/10/2009	879,70	D104

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
19/10/2009	3.199,00	D105
19/10/2009	1.123,68	D106
20/10/2009	3.118,71	D107
27/10/2009	1.609,20	D108
28/10/2009	2.001,65	D109
28/10/2009	5.423,56	D110
30/10/2009	838,40	D111
04/11/2009	1.459,00	D112
04/11/2009	1.252,08	D113
09/11/2009	1.535,20	D114
11/11/2009	626,00	D115
13/11/2009	4.229,24	D116
14/11/2009	5.932,76	D117
16/11/2009	626,00	D118
16/11/2009	10.228,99	D119
17/11/2009	1.898,96	D120
18/11/2009	8.516,51	D121
02/12/2009	10.355,79	D122
04/12/2009	2.772,76	D123
10/12/2009	655,50	D124
11/12/2009	3.328,80	D125
08/01/2010	2.360,00	D126
26/04/2010	626,00	D127
27/04/2010	1.328,10	D128
27/04/2010	2.768,72	D129
28/04/2010	4.435,32	D130
30/04/2010	5.519,48	D131
05/05/2010	1.263,20	D132
13/05/2010	2.148,80	D133
18/05/2010	2.180,25	D134
21/05/2010	596,50	D135
21/05/2010	667,24	D136
24/05/2010	2.430,48	D137
25/05/2010	220,00	D138
27/05/2010	838,40	D139
28/05/2010	500,00	D140
04/06/2010	3.121,70	D141
10/06/2010	934,00	D142
14/06/2010	879,70	D143

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
14/06/2010	877,24	D144
16/06/2010	4.990,00	D145
17/06/2010	7.000,00	D146
21/06/2010	496,85	D147
23/06/2010	3.269,96	D148
29/06/2010	567,66	D149
09/07/2010	6.854,72	D150
12/07/2010	2.062,58	D151
13/07/2010	2.962,40	D152
16/07/2010	185,00	D153
19/07/2010	883,04	D154
21/07/2010	200,00	D155
22/07/2010	1.599,50	D156
23/07/2010	1.599,50	D157
23/07/2010	6.932,56	D158
27/07/2010	368,62	D159
30/07/2010	587,24	D160
06/08/2010	2.143,50	D161
09/08/2010	835,25	D162
10/08/2010	879,70	D163
11/08/2010	3.414,16	D164
12/08/2010	2.028,10	D165
18/08/2010	1.950,48	D166
27/08/2010	655,50	D167
03/09/2010	1.253,24	D168
21/09/2010	657,24	D169
25/5/2012	9.374,04	C1
11/12/2015	411,23	C2
15/8/2012	8,85	C3

9.3. aplicar multa aos responsáveis José da Silva Seráfico de Assis Carvalho, Shirley Mauro Teixeira e Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4392-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4393/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.437/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto).

3.2. Responsáveis: Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda. (09.175.028/0001-34); Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).

3.3. Recorrente: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).

4. Órgão/Entidade: Município de São José do Egito - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares contra o Acórdão 1874/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4393-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4394/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.422/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Margareth Moreira (119.220.078-03).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: David Dias de Oliveira (315853/OAB-SP), representando Margareth Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Margareth Moreira, ex-servidora do referido órgão, por irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, mediante a inserção de informações falsas nos sistemas corporativos do INSS (PRISMA e SABI), simulando sentenças judiciais e criando vínculos trabalhistas fictícios, resultando em prejuízo ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Margareth Moreira, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2011	55.388,57
1/11/2011	7.904,49
1/11/2011	31.856,31
22/11/2011	40.258,17
29/11/2011	43.744,13
29/11/2011	43.744,13
6/12/2011	48.075,00
6/12/2011	7.112,20
18/10/2011	2.332,02
18/10/2011	1.163,57
18/10/2011	44.802,05
18/10/2011	3.575,51
4/11/2011	3.575,51
22/11/2011	40.092,55
22/11/2011	3.523,85
6/12/2011	48.075,00
1/11/2011	22.116,61
1/11/2011	1.463,40
29/11/2011	26.336,55
7/10/2011	4.513,00
7/10/2011	824,00
11/11/2011	1.300,00
3/2/2012	1.324,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2011	2.872,00
19/10/2011	3.689,00
9/11/2011	3.689,00
7/12/2011	4.918,66
7/2/2012	3.757,61
19/10/2011	2.339,00
9/11/2011	2.770,00
5/12/2011	5.536,92
3/2/2012	2.937,65
6/10/2011	3.219,95
8/11/2011	3.219,95
7/12/2011	6.436,90
7/10/2011	694,00
7/10/2011	1.300,00
8/11/2011	1.300,00
7/12/2011	1.841,00
5/10/2011	3.488,29
4/11/2011	3.487,38
5/12/2011	6.973,85
3/2/2012	3.042,81
7/10/2011	2.758,00
7/10/2011	1.376,00
4/11/2011	1.375,99
5/12/2011	2.751,72
3/2/2012	1.459,65
8/11/2011	48.578,66
8/11/2011	3.575,51
7/12/2011	7.151,02
7/2/2012	3.792,90
8/11/2011	30.722,26
8/11/2011	2.345,53
2/12/2011	5.538,56
2/2/2012	2.937,65
8/11/2011	3.689,00
5/12/2011	4.611,25
6/12/2011	5.538,56
5/10/2011	2.209,00
5/10/2011	2.209,00
8/11/2011	2.343,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2012	3.741,01
6/2/2012	2.937,65

9.2. aplicar à Margareth Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável Margareth Moreira e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4394-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4395/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.400/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cleiton Ferreira Santos (226.445.028-29); Lar Nossa Senhora Aparecida (00.526.177/0001-26); Luiz Henrique Cocuzzi (415.590.438-14).

3.2. Recorrente: Lar Nossa Senhora Aparecida (00.526.177/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Selma Aparecida da Silva, representando Lar Nossa Senhora Aparecida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pela instituição Lar Nossa Senhora Aparecida contra o Acórdão 6.380/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela instituição Lar Nossa Senhora Aparecida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. afastar parte dos débitos de que tratam os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 6.380/2024-2ª Câmara, que passam a figurar com a seguinte composição:

(...)

9.2.1. Débitos relacionados a Cleiton Ferreira Santos, em solidariedade com o Lar Nossa Senhora Aparecida:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
14/4/2016	3.074,50
16/5/2016	8.818,00

9.2.2. Débitos relacionados à Lar Nossa Senhora Aparecida, em solidariedade com Luiz Henrique Cocuzzi:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
20/7/2016	7.600,00
2/8/2016	1.187,73
3/1/2017	4.692,33
4/1/2017	6.500,00

(...)

9.1.2. reduzir proporcionalmente as multas aplicadas mediante o item 9.3 do Acórdão 6.380/2024-2ª Câmara, de modo que os valores individuais passam a figurar como R\$ 2.400,00 para o Sr. Cleiton Ferreira Santos; R\$ 3.850,00 para o Sr. Luiz Henrique Cocuzzi; e R\$ 6.250,00 para o Lar Nossa Senhora Aparecida.

9.2. dar quitação exclusivamente da dívida decorrente da multa cominada ao responsável Cleiton Ferreira Santos, ante o seu pagamento integral, nos termos do art. 218 do RITCU, sem prejuízo de que o interessado, caso tenha interesse, ingresse com requerimento de restituição parcial do valor pago, conforme art. 3º da Portaria-Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, ante a modificação do acórdão condenatório;

9.3. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4395-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4396/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.704/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Early Pires da Rocha (179.780.843-53); Luzia Santos de Oliveira (237.471.534-53); Nelma de Oliveira Barbosa (148.921.031-87); Zilmar Gomes de Souza (072.952.194-04); Zoraide Santos Vidal de Negreiros (288.658.044-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor de Luzia Santos de Oliveira (7829/2023), Antonio Early Pires da Rocha (81250/2020), Zilmar Gomes de Souza (133973/2022), Zoraide Santos Vidal de Negreiros (28445/2023) e Nelma de Oliveira Barbosa (78536/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antonio Early Pires da Rocha (81250/2020), Zilmar Gomes de Souza (133973/2022) e Nelma de Oliveira Barbosa (78536/2023), determinando os registros correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Luzia Santos de Oliveira (7829/2023) e Zoraide Santos Vidal de Negreiros (28445/2023), negando-lhes o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas que tiveram o registro negado até a data da ciência desta deliberação, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde, com relação aos atos considerados ilegais, que:

9.4.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a correção da forma de cálculo dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. emita novos atos de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, envie a este Tribunal comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4396-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4397/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.805/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Elisabeth Barros de Santana (054.926.744-12); Ronaldo Ferreira de Melo (238.754.614-87); e Município de Brejão/PE.

4. Órgão/Entidade: Município de Brejão/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Siqueira França (15418/OAB-PE), representando Elisabeth Barros de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Município de Brejão/PE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 9343/2014 para construção de uma escola de educação básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Ronaldo Ferreira de Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa da Sra. Elisabeth Barros de Santana e julgar suas contas regulares, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8443/93;

9.3 excluir da relação processual o Município de Brejão/PE;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo Ferreira de Melo (CPF: 238.754.614-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
2/3/2016	193.312,60	Débito
14/4/2021	83.105,50	Crédito

9.5. aplicar ao responsável Ronaldo Ferreira de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 23.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o pagamento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis, ao Município de Brejão/PE e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, informando que o Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4397-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4398/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.340/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renato Sampaio de Oliveira (245.232.321-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Renato Sampaio de Oliveira submetido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Renato Sampaio de Oliveira (e-Pessoal 74478/2024), ordenando seu respectivo registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4398-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4399/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.069/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claudia Barbosa de Oliveira Braga (059.227.426-80); Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda (22.603.286/0001-32); Marcos Henrique Rezende (365.968.416-34); Rodrigo Jose Braga (999.427.636-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG), representando Rodrigo Jose Braga; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110.033/OAB-MG) e Fernando Barbosa Satler (121.595/OAB-MG), representando Claudia Barbosa de Oliveira Braga; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG), representando Marcos Henrique Rezende; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG), representando Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido apresentado pelos responsáveis Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda.; Marcos Henrique Rezende; Claudia Barbosa de Oliveira Braga; e Rodrigo José Braga; para parcelamento extraordinário das dívidas que lhes foram imputadas pelo Acórdão 2.337/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da petição formulada pelos responsáveis Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda., Marcos Henrique Rezende, Claudia Barbosa de Oliveira Braga e Rodrigo José Braga e deferir o pedido;

9.2. com fulcro nos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/ 1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU autorizar, em caráter excepcional, o pagamento da dívida dos responsáveis em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. orientar a AudTCE que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável;

9.6. informar os responsáveis de que as Guias de Recolhimento da União para pagamento das parcelas das dívidas podem ser solicitadas administrativamente a este Tribunal, pelo e-mail parcelamento@tcu.gov.br, nos termos já autorizados pelo Acórdão 2.337/2024-TCU-2ª Câmara, e alertá-los da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento a este TCU, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4399-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4400/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.341/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA (01.612.671/0001-76).

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA (01.612.671/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isadora Andrade Maciel e Edmundo Soares do Nascimento Neto (14136/OAB-MA), representando Jose Leane de Pinho Borges; Isadora Andrade Maciel, Pedro Vasconcelos Souza Neto e outros, representando Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo município de Santo Amaro do Maranhão - MA, em face do Acórdão nº 1691/2025 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal fixou novo e improrrogável prazo, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 3º, do RI/TCU, para que o município efetuasse e comprovasse o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 185 e 287 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo município de Santo Amaro do Maranhão - MA;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4400-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4401/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.498/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Guilherme Roberts Fonseca (081.399.144-79).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Guilherme Roberts Fonseca, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (MPE), Processo CNPq 201441/2016-0.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Guilherme Roberts Fonseca, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Guilherme Roberts Fonseca, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/8/2016	14.201,26
16/12/2023	268.852,75

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia do presente acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4401-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4402/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.857/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria das Graças Monteiro Bitencourt (119.255.338-16); Maria de Fatima Monteiro Bitencourt (636.505.767-91).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando do Exército, Ato e-Pessoal nº 31641/2021 - Reversão, instituída por Pedro Augusto Bitencourt, em favor de Maria das Graças Monteiro Bitencourt e Maria de Fatima Monteiro Bitencourt;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 34% para 32% nos proventos das interessadas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às interessadas, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4402-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4403/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.657/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Carlos Alberto do Nascimento da Silva (215.125.402-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reforma do Sr. Carlos Alberto do Nascimento da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de reforma em benefício do Sr. Carlos Alberto do Nascimento da Silva, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4403-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4404/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.267/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Luis Klewton de Oliveira Batista (231.986.803-87).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Luis Klewton de Oliveira Batista (19171/2024), vinculado ao Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Luis Klewton de Oliveira Batista, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4404-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4405/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.280/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Young Man TO (768.103.998-87).

4. Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Young Man To no cargo de Analista do Banco Central do Brasil, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Young Man To, concedendo-lhe o correspondente registro.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4405-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4406/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.325/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Amparo Ferreira da Silva (108.568.034-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Maria do Amparo Ferreira da Silva (100038/2022), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria do Amparo Ferreira da Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4406-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4407/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.265/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Amarilis de Vicente Finageiv Neder (371.542.061-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Amarilis de Vicente Finageiv Neder no cargo de professor de magistério superior na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Amarilis de Vicente Finageiv Neder;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Amarilis de Vicente Finageiv Neder, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica dos vencimentos de Amarilis de Vicente Finageiv Neder;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no 26.156/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique a interessada da presente deliberação, alertando-a de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não a exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4407-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4408/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.444/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Noeme Pais de Lira Silva (217.227.814-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Noeme Pais de Lira Silva, Ato e-Pessoal nº 41435/2021 - Inicial, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Noeme Pais de Lira Silva, Ato e-Pessoal nº 41435/2021 - Inicial, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, exclua dos proventos da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as parcelas impugnadas, referentes a um quinto adicional de função comissionada exercida no período de 21/5/1998 a 4/6/1999, no valor de R\$ 686,89;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4408-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4409/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.491/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Nicole Holsbach (806.130.390-68)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Nicole Holsbach, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado, uma vez que não apresentou o relatório técnico final;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Nicole Holsbach revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4409-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4410/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.096/2024-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53); Município de Parintins/AM
4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Rondinelle Farias Viana (OAB/AM 12.627), representando Frank Luiz da Cunha Garcia; Rondinelle Farias Viana (OAB/AM 12.627) e Danielle Cavalcante Hatta (OAB/AM 9.382), representando o Município de Parintins/AM

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 258/2021, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o Município de Parintins/AM, com a finalidade de custear ações de resposta a emergências decorrentes de desastres naturais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, 169, inciso III, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa de Frank Luiz da Cunha Garcia;
 - 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Município de Parintins/AM e julgar regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação;
 - 9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis; e
 - 9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4410-25/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4411/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.347/2025-9
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessado: Marcelo Barina (466.005.316-49)
 4. Unidade: Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria a Marcelo Barina, na condição de Técnico do Seguro Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao interessado, negando-lhe o registro;

9.2. dispensá-lo do ressarcimento das quantias, indevidamente, recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.3.1. comunique, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o retorno do interessado à ativa.

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4411-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4412/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.038/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Robson Ribeiro da Silva (013.721.205-48)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Robson Ribeiro da Silva, devido à não apresentação de relatório técnico final de conclusão curso de doutorado, que seria cursado no País;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 216, 217 e 219 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Robson Ribeiro da Silva revel, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as suas contas e o condenar ao recolhimento, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2020	394,00	4/3/2022	2.200,00
6/3/2020	2.200,00	4/3/2022	394,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. comunicar esta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 25/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4412-25/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4413/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Marcos Antonio da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 31/5/2023, com fundamento na Emenda Constitucional 103/2019, art. 20, § 2º, inc. II, que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.266,69) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.165,36);

b) com base no contracheque de dez/2024, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 8.268,24, está sendo pago no valor de R\$ 8.370,85 (dez/2024);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média

aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/6/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em: considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marcos Antonio da Silva, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.309/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antonio da Silva (225.609.554-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4414/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Rosana Areal de Carvalho, emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 2/1/2023, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos);

Considerando que o referido fundamento legal exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 18.663,64) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 17.945,72);

b) com base no contracheque de dez/2024, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 18.611,51, está sendo pago no valor de R\$ 19.356,06 (dez/2024)

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 6/2/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em: considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Rosana Areal de Carvalho, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.294/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosana Areal de Carvalho (345.241.506-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4415/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Profirio Vieira, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.569/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Profirio Vieira (191.760.072-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de JOSE PROFIRIO VIEIRA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4416/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alexandre David Caldeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.635/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre David Caldeira (591.744.477-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.648/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Garcia de Medeiros Filho (844.720.147-34); Monica de Almeida Carmius Helmholtz (819.423.707-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ezequias de Souza Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.954/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ezequias de Souza Torres (210.567.651-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.070/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Regina Pittet Muro (837.427.277-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.540/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Cesar de Assis Dias (033.021.642-20); Regina Maria Vieira Tomotani (352.224.176-20); Vera Lucia Ferreira da Costa (413.064.307-04); Zoildo da Silva Castro (017.981.622-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Joilde Pereira Barbosa Szervinsk Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.938/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Joilde Pereira Barbosa Szervinsk Silva (232.752.351-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Maria de Lourdes de Oliveira Mesiano, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.448/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira Mesiano (515.867.621-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ressalva:

1.7.1. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4423/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.469/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Jardim Perez Casagrande (581.404.250-87); Anelise Jardim Perez Passos (937.781.980-68); Arlete de Fatima Miranda Mazzini (972.799.600-06); Dalila Silva Silveira (100.532.630-49); Ignez Ferrazza Dias (907.510.000-00); Magda Cristina Tex de Vasconcellos (499.357.200-04); Marcia Regina Tex de Vasconcellos (428.994.430-20); Maria Helena Silveira Netto Cunha (008.219.180-87); Maria Jovita Tex de Vasconcellos (195.071.270-20); Maria Moreira Paula (027.931.800-68); Marta Beatriz Tex de Vasconcelos (278.157.060-53); Vera Caetano Ferreira (291.625.050-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.546/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Cristina Nunes Ferreira Goncalves (079.582.027-50); Elizabeth Pacheco dos Santos (000.099.367-00); Maria Jose Ramos de Souza (058.189.057-48); Maria Severina Albuquerque Rocha (812.361.237-00); Vera Lucia Nogueira Maia de Sousa (401.886.477-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.604/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalva Assis (253.449.058-31); Dejanira Oliveira da Silva (473.113.630-04); Luciane Seferin Marques (388.632.350-15); Maria da Graca Leivas Dutra (668.708.950-15); Marli Moreira Bonani (263.181.548-33).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.827/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Almeida Oliveira (379.178.462-53); Efraim Messias de Araujo (002.090.147-09); Luciani de Souza Aballo Nunes (740.903.217-00); Nilson Xavier Costa (327.563.484-49); Reinaldo Ferreira da Silva (027.270.047-96).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.837/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Paula da Silva (737.623.857-34); Lupercio Hortencio de Mello (733.999.307-04); Marcos Cardoso Nobre (757.591.017-49); Nivaldo Roberto dos Santos (737.618.187-34); Valmir de Souza Mello (734.873.927-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Katia Rozane Inocencio, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.815/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessada: Katia Rozane Inocencio (021.847.117-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Glaiton Carneiro Frisch, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.885/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Glaiton Carneiro Frisch (074.645.818-57).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Antonio Carlos Martins da Silva Vinhas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.236/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Martins da Silva Vinhas (847.631.917-72).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.258/2025-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Bertucio Gomes dos Santos (026.904.037-49); Hermito Alves Filho (058.197.092-68); Hugo Cesar Goncalves (123.590.170-04); Ilzon Rodrigues Gomes (043.717.047-00); Luiz Carlos Dias da Silva (198.939.576-72).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar do ato 113682/2019 de LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4432/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Arte, Vida e Esporte Sob Medida e Bruno de Assis Treuffar Alves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 703963, firmado entre o Ministério do Turismo e Arte, Vida e Esporte Sob Medida, que tem por objeto o instrumento descrito como “Festival de Surf de Saquarema "Saquarema Surf Pro Internacional””.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento 2, qual seja, Nota Técnica 28/2011 (peça 22), em 29/8/2011, e o evento processual seguinte, que foi Parecer Financeiro 693/2017 (peça 23), em 11/7/2017, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 75-78) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os autos; e

c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-003.910/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arte, Vida e Esporte Sob Medida (04.812.048/0001-55); Bruno de Assis Treuffar Alves (043.007.887-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tendo como responsáveis o Município de Jucuruçu/BA e seu ex-prefeito Arivaldo de Almeida Costa (gestão 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos alusivos à Transferência Legal 313/2021 (registro Siafi/Siconv 1AAGRE), firmada com o então Ministério do Desenvolvimento Regional para a execução de ações de resposta a desastre decorrente de chuvas intensas na municipalidade.

As irregularidades motivadoras da instauração da TCE foram a aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador e em benefício do ente federado, e a ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, as quais configuraram um dano ao erário no total de R\$ 42.381,42 (representando 9,34% dos recursos repassados), assim distribuído:

- R\$ 33.381,42 decorrente da aquisição de combustíveis para abastecimento de máquinas pesadas (retroescavadeira, motoniveladora, trator e pá carregadeira) que não guardam relação com o plano de assistência humanitária aprovado, de responsabilidade do Município de Jucuruçu/BA;

- R\$ 9.000,00 decorrente do saque realizado na conta bancária específica do ajuste, em 13/7/2022, que não consta na relação de pagamentos ou nos documentos de despesa apresentados, tampouco nos recolhimentos dos recursos realizados (saldo e rendimento financeiro), de responsabilidade do ex-prefeito.

Considerando que, não obstante a constatação das irregularidades acima descritas, restou atestada a execução física do ajuste pactuado e o alcance dos objetivos pretendidos;

Considerando que o presente processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal para ambos os responsáveis;

Considerando que, relativamente à municipalidade, inexistente outro processo com débito em seu nome tramitando neste Tribunal e que o dano que lhe está sendo atribuído nestes autos é inferior ao valor de R\$ 120.000,00 estabelecido na forma dos arts. 6º, inciso I, §§ 1º e 2º, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024 para instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, relativamente ao ex-prefeito, o valor atualizado do débito que lhe está sendo atribuído nestes autos é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 que os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não propor ações judiciais (conforme Portaria Normativa AGU 90/2023), e que, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 98/2024, dispensa-se o somatório, para fins de apuração do limite de R\$ 120.000,00 estabelecido para instauração de tomada de contas especial, de débitos que, por responsável, são inferiores ao limite estabelecido no aludido normativo da AGU;

Considerando que, para quantias baixas como as apuradas no presente caso, mostra-se oportuna a dispensa da adoção de medidas em busca de seu eventual ressarcimento, com o objetivo de atender aos princípios da eficiência, do custo-benefício do controle e da insignificância ou da bagatela;

Considerando, por fim, que a unidade técnica propõe (peça 51), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 54), a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor das importâncias perqueridas, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, para o ente municipal e a regularidade das presentes contas com ressalva para o ex-prefeito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, incisos III e VI, 208, 213 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, §§ 1º e 3º, 7º, inciso III, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 51 a 54), em:

a) arquivar o presente processo em relação ao município de Jucuruçu/BA, sem cancelamento do débito indicado a seguir, a cujo pagamento continuará obrigado;

Data	Valor (R\$)
25/1/2022	33.381,42

b) julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade de Arivaldo de Almeida Costa, dando-lhe quitação;

c) dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-003.983/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arivaldo de Almeida Costa (141.609.435-00); Município de Jucuruçu/BA (16.412.025/0001-32).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Acompanhamento, constituído com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados, eventuais riscos de dano ao erário e resultados obtidos concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que, em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, temos que, as multas imputadas aos Srs. Everton Muzy (095.317.567-75), Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34), Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02) e Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88) efetuaram o pagamento das multas individuais que lhes foram cominadas nos termos do item 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara (peça 124), consoante os comprovantes de pagamento acostados aos autos e as pesquisas realizadas junto ao Sistema SISGRU (peças 535, 537 e 504, 654, respectivamente) e demonstrativos de débito às peças 536, 538 e 503, 590, respectivamente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

Expedir quitação ao Sr. Everton Muzy (095.317.567-75), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara (peça 124), consoante comprovantes acostados aos autos;

Expedir quitação ao Sr. Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara (peça 124), consoante comprovantes acostados aos autos;

Expedir quitação ao Sr. Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara (peça 124), consoante comprovantes acostados aos autos;

Expedir quitação ao Sr. Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara (peça 124), consoante comprovantes acostados aos autos.

Sem prejuízo da orientação descrita no subitem 1.9 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.177/2018-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 000.522/2019-8 (REPRESENTAÇÃO); 002.958/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.957/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.479/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05); Everton Muzy (095.317.567-75); Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Harley Roberto Warnoux de Souza (076.460.047-82); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02).

1.3. Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Gilson Max Freitas de Araujo; Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Willian Cotrim de Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. encaminhar os autos ao Serviço de Gestão de Dívidas para o acompanhamento do recolhimento administrativo das multas cominadas aos Srs. Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20) e às Sras. Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05) e Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53).

ACÓRDÃO Nº 4435/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90037/2024, sob a responsabilidade de Hospital Militar de Área de Recife, com valor contratado de R\$ 336.000,00, para contratação de empresa especializada, sem mão de obra, para esterilização de material cirúrgico pelo método plasma de peróxido de hidrogênio à baixa temperatura.

Considerando que perigo da demora está afastado em razão da assinatura do contrato e do início da execução dos serviços, em 2/6/2025;

Considerando que está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, sem contrato anterior com razoável vigência ou possibilidade de prorrogação;

Considerando que a unidade jurisdicionada informou que os preços contratados são compatíveis com os valores praticados no mercado;

Considerando que, tendo em vista a eventual falha interpretativa no entendimento do termo de referência por parte da representante, e por possíveis outras participantes, o Hospital Militar de Área de Recife informou que republicará o edital com a aceitação pelo menor valor unitário por peça esterilizada, mantendo, o contrato atual, por não haver solução de continuidade até a finalização do próximo certame;

Considerando que prevaleceu a proposta com o preço mais vantajoso para a Administração Pública;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações entendeu que, tendo em vista o baixo valor anual da contratação e a essencialidade do serviço para o Hospital Militar de Área de Recife, a medida que melhor se ajusta ao caso em tela é a expedição de determinação para que a unidade jurisdicionada se abstenha de prorrogar o referido contrato;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020 e nos art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peças 27-29) nos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

d) determinar ao Hospital Militar de Área de Recife, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90037/2024, em razão da seguinte impropriedade/falha, identificada no certame em tela:

d.1) contradição nas informações relativas à formulação das propostas das licitantes, no item 1.1 do Termo de Referência e no Portal de Compras Governamentais (Compras.gov), uma vez que o registro do valor unitário estimado no referido portal não refletia o valor real unitário do serviço que estava sendo contratado, levando um dos dois participantes do certame a cometer erro ao registrar sua proposta, o que inviabilizou completamente a disputa de lances e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atentando contra os princípios da economicidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

e) comunicar esta deliberação ao Hospital Militar de Área de Recife e ao representante; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-008.304/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Militar de Área de Recife.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabio Raul Albuquerque Lira (19553/OAB-PE), representando Enae - Empresa Nacional de Esterilização Eireli.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Representante: Enae - Empresa Nacional de Esterilização Eireli.

ACÓRDÃO Nº 4436/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.582/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ester Midori Takami (947.283.058-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.594/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Babet Elizabeth Tavares de Souza Alsina (580.965.077-53); Claudia Acylyno de Lima Resende (673.582.927-15); Sheila Agostinho Varela (194.673.897-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.627/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Christiane Ermano Romeiro (545.137.749-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.707/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosangela Martins Grossmann (524.120.590-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.802/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Cesar Amorim (461.222.736-00); Soraia Sabbad Guedes Campos Galdi (002.238.687-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.926/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mariza Vaz Vidal (213.475.302-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

1. Processo TC-010.036/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Emidio Teixeira Lima (323.428.457-15); Jose Emidio Teixeira Lima (323.428.457-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.234/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adisalão Libaino de Almeida (115.020.291-20); Luis Paixão de Sousa Costa (038.411.461-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.254/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Pio Ferreira (826.860.768-87); Antenor de Jesus Varolla (020.449.498-22); Elizabeth Lapidus (793.157.717-53); Eloisa Marques Miotto Zotarelli (046.633.988-71); Marta Cezar de Souza (565.814.918-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.290/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Francy Reis da Silva Patricio (053.256.848-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.312/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elizabeth Barbosa Gomes Medeiros Ribeiro (655.894.837-00); Esther de Paula Goncalves (841.488.617-53); Fatima Assis de Almeida Benter (701.550.037-04); Isa Maria Monteiro da Silva Belo (496.200.457-34); Isaias Evaristo Ferreira (245.971.557-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.440/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edineia Mota Frazao (162.766.392-49); Edson Toscano Cunha (394.033.357-34); Jaime Brabo Lopes (426.495.289-15); Jose Vieira da Silva (139.449.402-53); Reginaldo Pedro da Silva (256.094.082-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.463/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cristina Barros de Luna (581.317.876-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.475/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: William de Oliveira Martins (102.134.905-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.498/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raimunda Mendes da Rocha (223.047.541-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.511/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Fumihiko Fukuoka (045.470.458-52); Manoel Ricardo Sa de Souza (112.141.472-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.704/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denize Costa Vieira (181.792.838-44); Julita Antunes de Miranda Sa (173.801.461-49); Luiz Fabiano Ribeiro dos Reis Maciel (059.166.081-44); Marcello Cunha Vieira (067.077.633-50); Rejane Ribeiro dos Reis Maciel (929.852.971-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.275/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcimone Marinho Ramos (023.167.057-58); Alcione Marinho Ramos dos Santos (009.165.537-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-011.296/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Glauce Ferreira Borborema de Lyra (019.509.587-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.325/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clara Regina Ignacio dos Santos (298.145.700-44); Cristiane das Neves (635.379.409-63); Denise das Neves (636.119.889-87); Genilda Ignacio da Silva (465.056.600-20); Gislaire Ernestina Ignacio (394.928.000-63); Katia Luciane das Neves (049.534.499-08); Maria das Gracas Gomes da Silva Vieira (071.035.618-85); Maria do Carmo da Silva (077.490.928-54); Nilva Manoela Ignacio Correa (357.873.410-15); Senizia Rosa de Moura (032.311.157-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 47197/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4456/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.359/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Santos (804.782.557-72); Janaina Lopes dos Santos (100.086.967-99); Julia Azevedo de Oliveira (419.967.658-92); Olga Sumie Namba Viana (324.109.139-20); Vanderleia Farias da Silva (290.867.444-00); Vanilce Farias da Silva (417.752.794-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.457/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla da Costa Dias (754.255.807-20); Cristiane Dias Zveiter (994.359.857-34); Marcia Regina da Costa Dias (636.277.527-91); Maria da Conceicao Lopes Botelho (023.670.367-64); Maristela Goncalves Fagundes (872.750.407-78); Marize Dias Montenegro (929.229.377-04); Simone Aparecida de Souza Botelho Virgilio (928.840.166-00); Tanea Mara Ayres Silva (432.542.257-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.543/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cremilda de Souza Tome (000.630.047-20); Eloisa de Oliveira Machado Gomes (438.008.157-53); Gleiciele Alves Peniche (077.795.217-37); Lacy Boechat Gomes (013.081.367-22); Raimunda Varela Clementino (050.178.144-77).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.627/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Pessoa de Sousa Gadelha (852.905.054-15); Adriane Viana Cardoso de Rezende (572.452.074-53); Ana Beatriz de Araujo Silva Nascimento (829.899.664-04); Ana Ines Pessoa de Sousa (009.658.784-90); Claudia Daniela Campos da Silva (051.726.374-27); Claudia Viana e Silva (363.318.214-49); Debora Renata Campos da Silva (067.881.124-52); Denise Pessoa de Sousa (481.729.794-87); Dione de Carla Feitosa Teles de Mendonca (849.626.584-68); Elislandia Campos Feitoza (697.267.954-00); Fabiana Maria de Araujo Silva (031.206.374-16); Katia Cristina de Sousa Cruz (323.969.964-87); Katia Viana de Araujo (439.436.674-72); Maria Betania Viana e Silva (166.041.304-44); Renata Pedrosa Guimaraes (035.725.454-63); Sany Kally Campos Shiroto (865.671.604-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.655/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia de Aguiar Mota (025.214.297-75); Cilene Mota Medeiros de Lima (020.531.057-55); Emilia de Aguiar Mota (824.554.657-72); Joana Alva da Silva (491.931.801-44); Maria Jose Ribeiro Barbosa (004.476.677-77); Maria de Lourdes de Araujo Rafael Barbosa (081.143.144-43); Suzana de Albuquerque Barbosa (942.021.924-00); Terezinha Alves Marinho (944.310.867-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.665/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Tavares Carrijo (037.494.357-58); Claudia Valeria Freire de Aguiar (989.876.077-04); Daisa Tavares Carrijo (608.513.337-53); Ioni Lucia Carneiro de Miranda (225.140.071-00); Leilane Carrijo Siliano (026.081.487-35); Maria da Graca de Carvalho Nogueira (696.800.601-44); Marylene Villarinho Fayad (876.071.581-20); Tatiana Tavares Carrijo (087.339.257-47).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.723/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Pedroso de Miranda (033.900.486-00); Angela Maria da Costa Gonzaga (708.192.037-34); Dagmar Mesquita Moraes (614.624.467-87); Flaviani Pedroso de Miranda (011.963.806-19); Maria Rosana Borges Araujo (136.596.468-06); Rosilane Maria Silva Maldonado Gama (026.717.026-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-011.750/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Luis Balonecker de Lira (060.261.358-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-011.960/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Soares da Silva Filho (775.250.197-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-012.035/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Henrique Martins da Silva (386.517.851-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-012.228/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geraldino Ferreira da Silva (005.373.988-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.294/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir de Barros Dantas (644.704.747-20); Edson Aprigio Stellet (790.343.907-30); Jairo Ponciano Fernandes (791.492.517-91); Jose Marcos Dias Fernandes (790.909.587-20); Jose Tito do Canto Filho (822.413.418-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4468/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.345/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Wellington Machado (758.639.367-20); Marcio Antonio de Araujo (120.205.671-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.369/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luan Andre Linhares (160.153.167-21); Marcelo Carvalho de Melo (912.616.007-20); Marcos Izaías de Macedo (010.954.897-39).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Rodrigo da Silva Nascimento, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.4.1. do Acórdão 9454/2017- TCU-2ª Câmara, Ata nº 39/2017, Sessão de 24/10/2017 (peça 155), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.959/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apensos: 004.054/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.052/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.312/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.053/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Alvaro Leite Junior (345.094.459-20); Antonio Muriel de Luna Coutinho (003.134.324-49); Antonio Pedro Vasconcelos de Oliveira (221.376.707-63); Arabenes Pereira de Andrade Correa (359.388.891-20); Carlos Alberto de Moreira Sarmiento (004.817.005-44); Carlos Alves Fernandes (338.160.347-72); Celso Figueira Crespo (183.680.507-15); Cezar Castilho Maciel (170.900.400-20); Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Cláudio Nogueira Dias (317.861.201-78); Cícero de Souza Almeida Junior (239.239.381-87); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Denise Gomes Simões (466.098.656-04); Divaldo de Arruda Camara (025.342.154-34); Edson Campos (153.735.091-91); Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Elieze Bulhoes de Carvalho (688.262.301-53); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Euristenes Guimaraes Guerra (038.893.861-72); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Fernando Guimarães Rodrigues (277.964.346-34); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Flavio Tobias Acatauassu Nunes (146.379.012-00); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (219.548.367-91); Gabriel de Lucena Stuckert (268.698.457-00); Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Gledson Golbery de Araujo Maia (915.851.124-53); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Heder Silva e Noronha (225.114.581-87); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Herbert Drummond (110.346.966-53); Hernani Lacerda Alves (049.923.185-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Ismar Portela Santos (011.182.933-04); Jair Sarmiento da Silva (092.354.500-04); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Jefferson Souza Carvalho (780.973.475-04); Joao Bosco Lobo (005.984.702-63); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Jose Narcelio Marques Sousa (003.013.884-15); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Otávio Ferreira Soares (549.920.877-87); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José da Silva Tiago (089.172.641-15); João José dos Santos (542.170.249-91); João Silvio Cerqueira Monteiro (052.474.895-00); Lauri Alarcao Correia Lima (112.401.131-53); Lindorf de Souza Lima Carrijo (298.935.697-53); Lourdes Bernadete Nascimento Leite (316.279.511-72); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Claudio dos Santos Varejão (905.106.407-10); Marcelino Augusto Santos Rosa (153.831.647-15); Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (791.483.526-91); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53); Marcelo Ibrahim da Fonseca Alves (928.277.566-68); Marcelo Perrupato e Silva (010.821.326-91); Marcos Cesar Crispim Lima (584.731.304-72); Marcos Ledermann (001.422.550-68); Marcus Elicio Bastos Brasil (302.293.677-04); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Miguel de Souza (098.365.274-00); Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (361.617.487-20); Nei Japur (071.927.036-72); Nilton Correa Vieira (072.798.846-87); Nilton de Britto (140.470.121-49); Olimpio Luiz Pacheco de Moraes (800.430.117-72); Omir Mello Ferreira (097.124.610-68); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87); Prepredigna Delmiro Elga Almeida da Silva (846.815.787-20); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Raimundo Brito Facanha (019.270.352-87); Renato da Costa Usier (222.569.718-30); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Rodrigo da Silva Nascimento (978.327.155-53); Romerito Gonçalves Valadão (067.562.711-72); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68); Simone Couto Ferreira (572.374.172-15); Teresa Valdy Reto (305.033.298-00); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04); Vladimir Roberto Casa (413.585.540-72); Wilson Izidorio Cruz (199.376.447-04); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15); Élio Bahia Souza (189.776.697-15).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot; Rafael Teixeira Martins (19.274/OAB-DF), representando Cid Ney Santos Martins; Pedro Xavier Coelho Sobrinho (598/OAB-RR) e Carla Chaves Pacheco, representando Nadja Tereza Monteiro de Oliveira; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se examina pedido formulado pelo responsável Evando Viana de Araújo objetivando a prorrogação de prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Dívida 16893/2025-TCU/Seproc;

Considerando que, mediante o Acórdão 3321/2024 - TCU - 2ª Câmara, esta Corte estabeleceu o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o responsável acima identificado efetuasse o recolhimento da dívida cominada por intermédio dos subitens 9.3 e 9.4 daquele decisum;

Considerando que não é possível a prorrogação de prazo nessa fase processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, § 3º, do RI/TCU; e considerando a inexistência de previsão normativa para prorrogar o prazo para recolhimento de dívida cominada em Acórdão proferido por esta Corte, em denegar o pedido do Sr. Evando Viana de Araújo (peça 101), de acordo com o parecer da unidade instrutiva.

1. Processo TC-013.144/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evando Viana de Araujo (344.918.803-87); Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA (01.597.627/0001-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, e considerando os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o item 1.7.1 do Acórdão 2839/2022-TCU-2ª Câmara ao Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais de São Paulo, Zeladoria, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros (CNPJ 43.070.481/0001-14) e a Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU; e

b) julgar as contas do Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais de São Paulo, Zeladoria, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros e de Paulo Roberto Ferrari regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-031.376/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52); Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais de São Paulo, Zeladoria, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros (43.070.481/0001-14).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MTE (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antônio Rosella (33792/OAB-SP), representando Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais de São Paulo, Zeladoria, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Efigenia de Aguiar Ferreira Moreira, emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa e julgado legal por meio do Acórdão 2.834/2025 - 2ª Câmara;

Considerando que o órgão apresentou, de forma fundamentada, solicitação de prazo adicional para o cumprimento da referida deliberação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres constantes dos autos, em:

a) autorizar o pedido de prorrogação formulado pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, concedendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, para o cumprimento dos subitens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.834/2025 - 2ª Câmara; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada.

1. PROCESSO TC-006.268/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Efigenia de Aguiar Ferreira Moreira (964.426.706-00).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.822/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maryane Vieira Saisse (601.259.007-59); Sylvia Maria da Fonseca Cunha (214.309.261-04).

1.2. Unidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-009.878/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hermano Frid Neto (597.597.477-15).

1.2. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.940/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amarildo Osmar da Silva (317.285.101-04); Paulo Costa e Silva (245.266.141-49).

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.053/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isonete Quaresma Ponce (410.759.357-68).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.071/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Antonio Costa Xavier (242.992.355-68).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.077/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edevaldo da Silva Pereira (149.803.632-53).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão civil em favor de Marta Luiza Roismann Gassul, Mauricio Victor Barros da Silva e Luzia Luzimary Ponte Araujo, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde; e

b) declarar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do mérito do ato de pensão de Luci Francis Pereira Teixeira.

1. PROCESSO TC-012.260/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Luci Francis Pereira Teixeira (263.668.357-72); Luzia Luzimary Ponte Araujo (001.644.653-40); Marta Luiza Roismann Gassul (253.679.328-19); Mauricio Victor Barros da Silva (097.002.851-20).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-011.491/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Clarice Cercal Linhares (732.845.567-53); Elisabete Maria Reis Bentes (823.694.537-53); Gloria Maria Reis Bentes (347.580.117-53); Luciana Azevedo da Cunha Fulop (742.065.757-20); Maria de Fatima Soares da Silva (054.917.907-02); Vania Izzo de Abreu (299.357.417-53); Vera Lucia Soares Cabral (546.621.257-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, bem como com base nos pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em favor de Cricia Medeiros Jordan, com a ressalva prevista no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, nos seguintes termos: “Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”

b) consignar que o benefício pensional deve continuar sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, conforme verificado na ocasião de sua análise por este Tribunal.

1. PROCESSO TC-011.503/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Cricia Medeiros Jordan (879.852.504-25).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados; e
b) determinar à unidade de origem que promova a correção do valor do adicional por tempo de serviço constante nos proventos do militar Arthur Annes de Freitas, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1. PROCESSO TC-002.732/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Arthur Annes de Freitas (240.162.250-00); Ben Hur dos Santos Pereira (411.691.740-00); Walter Pereira Pinto (322.010.601-34).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação à origem para que promova a correção do valor do adicional por tempo de serviço nos proventos de Arthur Annes de Freitas.

ACÓRDÃO Nº 4484/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em favor de Paulo Cesar Braga de Araujo, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

Nesse sentido, o benefício deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião de sua análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.886/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Braga de Araujo (099.513.187-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e em consonância com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos militares indicados neste processo;

b) determinar ao Comando da Aeronáutica que, diante da divergência identificada nos valores dos proventos do militar reformado Paulo Roberto Dutra de Oliveira, conforme apurado na análise do ato nº 74.279/2023 (Anexo II da instrução à peça 9), proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação dos valores pagos, adequando a base de cálculo do soldo à graduação de Terceiro-Sargento, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução-TCU nº 353, de 18 de outubro de 2023.

1. PROCESSO TC-012.231/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Assis Benedito (198.708.334-20); Paulo Roberto Dutra de Oliveira (312.028.297-91); Rufô Alves Martins (305.167.901-10); Valney Machado Fragoso (013.466.870-72).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.008/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Evandro Domingos da Costa (890.955.377-49).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor original de R\$ 635.304,19. O débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 28.330,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento; considerando que, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o § 1º, da referida resolução, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, podendo ser interrompida mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, esta seja repetível no curso do processo;

considerando que a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal entre o Relatório do Tomador de Contas (peça 45), datado de 11/3/2019, e o Parecer do Controle Interno (peça 47), emitido em 20/2/2025; e

considerando, por fim, que os pareceres constantes dos autos (peças 53 a 56) foram uniformes quanto ao reconhecimento da prescrição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873/1999; arts. 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação ao responsável;

b) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável, para ciência; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. PROCESSO TC-003.974/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Sr. Antonio Ferreira Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 61.500,00. O débito apurado pelo tomador de contas corresponde integralmente ao montante transferido.

Considerando a edição da Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, os prazos de prescrição para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º da mencionada resolução, tais pretensões prescrevem em cinco anos;

considerando, ainda, que o art. 8º do mesmo normativo estabelece o prazo prescricional de três anos - prescrição intercorrente - nos casos em que o processo permanecer paralisado, sem julgamento ou despacho;

considerando que a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirmou a ocorrência de ambas as espécies prescricionais:

a prescrição intercorrente, verificada na fase interna, no período superior a três anos entre o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício nº 2.669/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, destinado ao responsável (peça 13), datado de 25/4/2014, e a Nota Técnica nº 3.785/2018 (peça 14), de 21/8/2018;

a prescrição de cinco anos, também na fase interna, entre a emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 23), de 14/1/2019, e o Relatório do Controle Interno (peça 25), de 24/2/2025; e

considerando, por fim, que os pareceres constantes dos autos (peças 31 a 34) foram uniformes no sentido do reconhecimento da prescrição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873/1999; arts. 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável, para ciência; e
- c) determinar o arquivamento dos autos.

1. PROCESSO TC-005.519/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Ferreira Lima (068.563.572-49).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 378/2021 - Plenário, para apurar possíveis irregularidades na medição dos serviços de terraplenagem do Contrato 18.915/2009, celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e a empresa Integral Engenharia Ltda., relativo às obras associadas à Usina Hidrelétrica (UHE) de Simplício.

Considerando que foi identificado um eventual superfaturamento de R\$ 14.025.526,28 (valor histórico) nos serviços de terraplenagem, que teriam beneficiado a empresa Integral Engenharia Ltda. e não foram apontados pela empresa Marte Engenharia Ltda., à qual, contratualmente, incumbia o acompanhamento e a fiscalização das obras;

considerando, adicionalmente, que a responsabilidade pelas medições e pagamentos irregulares foi atribuída a Francisco Cordero Donha Filho, chefe do então Departamento de Construção e Geração Térmica de Furnas, que subscreveu o aditamento contratual e aprovou as medições irregulares;

considerando que os responsáveis foram citados e apresentaram defesa;

considerando que, conforme a Resolução-TCU 344/2022 e a sequência de atos praticados no âmbito deste processo não houve prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU;

considerando que, em face da defesa apresentada por Francisco Cordero Donha Filho, foi possível concluir que ele atuou de forma diligente na gestão do contrato, afastando sua responsabilidade em relação às irregularidades apontadas;

considerando que o Acórdão 1.134/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, fixou a tese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento de tomadas de contas especiais que visem obter reparação de dano em favor da Eletrobras, haja vista a privatização da empresa ocorrida no ano de 2022;

considerando que tanto a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) opinaram pela regularidade com ressalvas das contas de Francisco Cordero Donha Filho, com o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito quanto ao dano ao erário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos art. 143, inciso I, e 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Cordero Donha Filho, dando-lhe quitação;
- b) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao dano ao erário atribuído às empresas Integral Engenharia Ltda. e Marte Engenharia Ltda.; e
- c) comunicar esta decisão aos responsáveis e à empresa Eletrobras/Furnas, para, caso deseje, adote as providências necessárias para a apuração dos fatos aqui tratados, nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 1.134/2023-Plenário.

1. PROCESSO TC-007.428/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 004.895/2018-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Francisco Cordero Donha Filho (050.000.918-09); Integral Engenharia Ltda. (16.629.693/0001-16); e Marte Engenharia Ltda. (32.225.757/0001-70).

1.3. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. (privatizada).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes (OAB/MG 200.851), Ricardo Henrique e Silva Guerra (OAB/MG 102.825), João Joaquim Martinelli (OAB/RJ 139.475), Hyana Paiva Pimentel (OAB/MG 179.224), André Moreira de Araújo (OAB/RJ 156.599) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Ana Theresa Silveira de Moraes, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 248480/2013-8, celebrado entre o referido órgão e a responsável, no valor de R\$ 300.127,11. O valor do débito apurado pelo tomador de contas corresponde integralmente ao montante repassado.

Considerando a edição da Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito desta Corte, os prazos de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o § 1º da referida norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, podendo ser interrompida mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo;

considerando que a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a formalização do Termo de Concessão da Bolsa (peça 9), em 30/6/2018, e a notificação de cobrança enviada por e-mail (peça 25), em 10/10/2023; e

considerando, por fim, que os pareceres constantes das peças 72 a 75 manifestaram-se, de forma uníssona, pelo reconhecimento da prescrição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873/1999; arts. 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação à responsável;

b) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável, para ciência; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. PROCESSO TC-008.461/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Theresa Silveira de Moraes (060.654.896-38).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Rodrigo Alves Lima de Souza, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Graduação Sanduíche no Exterior (SWG), referente ao Processo CNPq nº 208082/2013-1.

Considerando a ausência parcial da prestação de contas, consubstanciada na não apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício, isto é, da permanência no Brasil pelo mesmo período de duração da bolsa, cujo prazo se encerrou em 14/7/2015; e que o valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 227.954,95;

considerando a edição da Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que disciplina, no âmbito desta Corte, os prazos de prescrição para o exercício da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento; considerando que, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o § 1º da referida resolução, a prescrição pode ser interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, sendo admissível a interrupção por mais de uma vez, desde que o ato seja, por sua natureza, repetível no curso do processo;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o término do prazo para cumprimento do interstício, fixado pela Resolução Normativa-CNPq nº 29/2012 (peça 3), em 14/7/2015, e a notificação por meio de edital publicada no Diário Oficial da União (peça 19), em 21/8/2024; e

considerando, por fim, que os pareceres constantes das peças 45 a 48 foram uniformes quanto ao reconhecimento da prescrição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873/1999; arts. 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável, para ciência; e
- c) determinar o arquivamento dos autos.

1. PROCESSO TC-008.468/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Alves Lima de Souza (078.218.749-81).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 16.077/2024, celebrado entre Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB e Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., que tem por objeto a aquisição de medicamentos do tipo anti-inflamatório, antitérmico e outros para abastecimento da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência de: a) quebra da ordem cronológica de pagamentos; b) inadimplemento de notas fiscais, devidamente, liquidadas; c) violação ao equilíbrio econômico-financeiro contratual; d) omissão quanto à divulgação quinzenal dos estoques de medicamentos públicos; e e) assunção de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa;

considerando que, em relação aos tópicos “a”, “b” e “c” acima referidos, não se vislumbra interesse público a ser tutelado por esta Corte de Contas, cabendo mencionar os seguintes excertos jurisprudenciais:

“[...] o Tribunal de Contas da União, desde há muito, tem entendido não ser sua função, no exercício do controle externo, decidir sobre controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre os seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

6. Vale dizer, não cabe a este Tribunal julgar os litígios entre contratante e contratado, ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública Federal. A solução de tais conflitos deve ser buscada nas instâncias próprias” (Acórdão 2471/2011-TCU-Segunda Câmara)

“[...] esta Corte de Contas não é a instância competente para pleitear o pagamento de notas fiscais de bens/serviços fornecidos a órgãos públicos, devendo, caso assim entenda, apresentar tais demandas perante o Poder Judiciário (Acórdão 3246/2024-TCU-Primeira Câmara)”;

considerando que, no sentido da jurisprudência transcrita, a unidade instrutora assim se manifestou sobre o caso: “[...] resta claro que o pleito contido na presente representação foge à competência atribuída ao TCU, uma vez que o correto e regular pagamento dos produtos e/ou serviços fornecidos, respeitados os princípios da administração pública, é de competência precípua do órgão promotor da licitação. Em caso de insatisfação quanto à condução desses pagamentos, caberá ao eventual prejudicado recorrer ao Poder Judiciário” (peça 14); e

considerando que, no que tange aos pontos “d” e “e”, a matéria pode ser de interesse e competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cabe encaminhar cópia desta decisão, bem como das peças 1, 5, 10 e 11 destes autos, ao referido órgão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;
- b) comunicar esta decisão à representante;
- c) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia desta decisão, bem como das peças 1, 5, 10 e 11; e
- d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-007.627/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

1.2. Representante: Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ: 47.783.547/0001-74).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Pedro Henrique Rodrigues Clericuzi (OAB/PE 43.904), representando Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2025 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos na execução do evento denominado Aliança Global Festival Contra a Fome e a Pobreza, notadamente quanto aos valores de patrocínio de empresas estatais (R\$ 33,5 milhões) e ao pagamento de cachês a artistas convidados (R\$ 870 mil).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis; e considerando que o objeto da presente representação é conexo ao do processo TC 025.919/2024-5, o qual está em estágio processual mais avançado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação;
 - b) reconhecer a conexão de seu objeto com o do TC 025.919/2024-5, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU nº 346/2022; e
 - c) determinar o apensamento dos presentes autos ao referido processo.
1. PROCESSO TC-025.982/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Gabinete do Ministro da Cultura/Ministério da Cultura.
 - 1.2. Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.738/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Beatriz da Silva Gomes (441.116.737-91); Jilvan Alves de Sousa (116.210.103-25); Jose Raimundo de Carvalho (241.271.757-53); Marcia de Oliveira Garcia (344.814.787-72); Silvio Lemos da Silva (371.444.997-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.554/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ynara Marina Idemori (064.428.838-84).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.636/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bruno Zonta (549.113.977-72); Jose Estacio Andrade de Sa e Benevides (550.006.307-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.834/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Miguel da Silva Grossi (524.092.107-59); Nancy dos Santos Dorna (564.048.597-34); Raquel Cortes da Silva de Figueiredo (632.204.157-68); Roberto Oscar Pereyra Rossiello (562.215.927-04); Sissi Aparecida Martins Pereira (005.370.778-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.862/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julia Tose (001.484.328-59); Magda Vieira dos Santos (010.636.208-99).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.392/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bianca de Oliveira Pelici (334.035.928-80); Cacilda Cibelli Maux Silva (849.322.107-44); Dulcinea Ferraz Pelici (075.864.818-90); Maria Divina de Oliveira e Silva (586.440.671-68); Nayara Pelici Perez (349.881.248-35); Vera Lucia Amorim de Souza (051.490.387-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.465/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Heloisa Vargas da Silva Paes Leme (912.044.707-82); Claudia Heloisa Vargas da Silva Paes Leme (912.044.707-82); Darcy Vargas da Silva (023.693.287-03); Lilian Maria Menuier Christiansen (014.866.137-80); Maria Cristina dos Santos Faria (087.135.797-62); Maria Cristina dos Santos Faria (087.135.797-62); Maria Cristina dos Santos Faria (087.135.797-62); Vera Lucia Moreira de Noronha Luz (665.341.437-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.494/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Beatriz Rodrigues Nascimento (135.511.186-20); Karin Cristina de Kuhner Oliveira (805.739.087-53); Lidia Maria de Brito Meyer Lafayette (089.557.487-01); Lucy Aguiar Pinto (854.103.907-25); Marta Regina de Kuhner Oliveira (002.801.287-97); Maryelle Nonato Ferreira (105.208.417-60); Rosa Marina de Brito Meyer (345.195.487-72); Therezinha de Jesus Ribeiro (093.468.727-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Militar a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.510/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Monica dos Santos Caldas (959.602.877-49); Patricia dos Santos Caldas (010.704.667-94); Rosangela dos Santos Caldas (811.148.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.563/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Wolff Harger Silveira (444.914.179-20); Ivanir Terezinha Fischer (910.753.009-91); Rosangela Maria Garbossa Carlim (697.666.309-68); Sheila Fernanda Kruger (729.863.529-87); Zenira Feijao (028.751.819-12).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.590/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Farias Alves (167.301.784-34); Fatima Teresa de Lira Luna Melo (471.481.284-04); Francinete Saraiva Dantas Barbosa (038.146.134-30); Maria das Gracas Ramos de Oliveira (081.306.687-50); Rosalia Maria de Lima (892.812.504-97); Tereza Cristina Luna Silva (508.059.754-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 68730/2023 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação suboficial, passou para a reserva com proventos de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 68730/2023 - Inicial foi enviado ao TCU em 15/9/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO ao Ato 68730/2023 - Inicial, instituído por Jason Alves de Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.592/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Sandra Helena Figueira da Silva (227.231.372-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4506/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 38423/2023 - Reversão, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp

1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 38423/2023 - Reversão foi enviado ao TCU em 22/6/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO ao Ato 38423/2023 - Reversão, instituído por Olavo Dias Guerra e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.654/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Regina Vilela Guerra (920.425.545-53); Claudia Cristina Vilela Guerra (005.723.895-23).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4507/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Militar a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.558/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Luzia Tamires Nascimento de Souza (046.501.165-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.836/2025-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Manoelito Oliveira Silva (929.446.558-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4509/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.271/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adelino de Loureiro Gil (056.685.308-68); Josmar Hermes Vieira (181.549.307-06); Josmar Hermes Vieira (181.549.307-06); Paulo Dias (019.524.986-00); Paulo Dias (019.524.986-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.282/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre Domingos Ottoni (028.766.177-65); Alexandre Silva de Paula (034.359.817-50); Clayton Jesus da Silva (803.364.501-68); Robert Camargo Rodrigues (045.101.730-75); Rodrigo Moura Ribeiro (085.132.307-31).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.299/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Felipe Correa Machado (521.135.900-34); Jorge Jose Vianna Lobo (783.471.307-87); Jose Maria Andrade de Sa (869.448.788-87); Justino dos Santos Filho (002.099.372-20); Marco Aurelio Silveira de Oliveira (670.867.727-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de José Valdori Hemkemaier (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Palmeira (SC) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 31/5/2016 (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, peça 3) e 22/6/2021 (emissão da Nota Técnica 1380/2021, da Coordenação Geral de Prestação de Contas, peça 18);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 72-74), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 75),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.544/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jose Valdori Hemkemaier (464.164.559-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Palmeira (SC).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Wanderlei Goulart (Diretor-Presidente no período de 31/12/2012 a 31/1/2016) e da Liga Araxaense de Desportos (entidade contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Termo de Compromisso SLIE 1408743-05, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Campeonatos de Futebol Amador de Araxá 2015”, com prazo para execução dos recursos de 30/06/2016 a 31/12/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 22/6/2021 (notificação da responsável Liga Araxaense de Desportos, para apresentar extratos bancários da conta vinculada do Termo de Compromisso, peça 32) e 19/7/2024 (emissão da Nota Técnica Complementar 66/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC, que concluiu pela necessidade de regularização da prestação de contas do ajuste em questão, peça 35);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 58-60) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 61);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-007.823/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Liga Araxaense de Desportos (17.997.867/0001-66); Wanderlei Goulart (240.771.946-87).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Antônio Almeida Neto (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acopiara (CE) no âmbito do Convênio de registro Siafi 1AA AFC, que teve por objeto a construção de uma adutora, com vigência de 4/5/2020 a 21/9/2023;

Considerando que a irregularidade inicial apontada foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 3.338.799,78, em razão da ausência de prestação de contas no prazo estipulado, que se encerrou em 21/10/2023;

Considerando que o débito apontado foi integralmente ressarcido, com atualização monetária e incidência de juros legais, antes da citação do responsável, conforme demonstrado na Guia de Recolhimento da União (GRU) paga em 30/12/2024, no valor de R\$ 4.675.314,62, o que descaracteriza o prejuízo ao erário apontado (peça 92);

Considerando que o responsável não foi citado;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 94-97),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-026.158/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Almeida Neto (119.697.763-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Acopiara (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 243-244) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 245), ACORDAM em:

- expedir quitação aos responsáveis José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34), Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91), Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04), Radyr Gomes de Oliveira (119.281.152- 68) e Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2086/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constante das peças 194, 192, 209, 198 e 2014 e no Demonstrativo de Crédito constante da peça 213, dando-lhe ciência desta deliberação; e

- reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor de Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04), no valor de R\$ 5.028,00 (data de referência 6/12/2024), em face do recolhimento a maior de sua multa.

- informar a Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04) de que, após o reconhecimento pelo TCU da existência de crédito a seu favor, deverá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários (números do banco, agência bancária, e conta corrente) para crédito do valor devido, acompanhado de cópia legível do documento de identidade;

- notificar os responsáveis constantes dos subitens acima acerca desta deliberação;

- restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para dar continuidade ao acompanhamento das demais multas aplicadas pelo Tribunal.

1. Processo TC-030.138/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.821/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 012.921/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/a (17.262.213/0001-94); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (317.578.981-15); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Radyr Gomes de Oliveira (119.281.152-68); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04).

1.3. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Marcos Aurélio Madureira da Silva; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Luiz Armando Crestana; Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/a; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Radyr Gomes de Oliveira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Estefano Rosa; Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (privatizada); Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Luis Hiroshi Sakamoto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Ferreira Braga; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Pedro Mateus de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4516/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação exarada na alínea “a” do Acórdão de Relação 877/2024-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no âmbito do TC 037.715/2023-2, que tratou de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em face de supostas irregularidades no Contrato 169/2016, firmado entre a Secretaria de Saúde do Município de Uberaba (MG) e o Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia Ltda., o qual teve por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a mencionada determinação foi destinada ao Ministério da Saúde para que, no prazo de 90 dias, encaminhasse ao Tribunal informações sobre as providências administrativas adotadas em relação aos indícios de irregularidades apontados na representação, incluindo, se fosse o caso, a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 877/2024-Segunda Câmara, o Ministério da Saúde informou que o tema está sendo tratado no processo administrativo NUP 25000.020203/2024-29, com adoção de procedimentos de cobrança administrativa, tendo em vista a divergência entre o valor do dano ao erário indicado pelo TCU (R\$ 457.495,76) e o alegado pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba/MG (R\$ 33.816,00);

Considerando que foram emitidos os Ofícios de Notificação 325/2024 e 327/2024 em 8/11/2024, para devolução do montante de R\$ 442.574,87, com os devidos acréscimos legais, aos responsáveis identificados: Iraci José de Souza Neto e o Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia Ltda. EPP - PATMED, recebidos em 10/12/2024;

Considerando que, diante da ausência de manifestação dos notificados, o Ministério da Saúde informou que o processo seria remetido ao Fundo Nacional de Saúde para instauração de Tomada de Contas Especial (TCE);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações do item “a” do Acórdão 877/2024- Segunda Câmara, sem prejuízo do envio a este Tribunal, no prazo de quinze dias da data da autuação, de comprovação da instauração da devida Tomada de Contas Especial;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Saúde; e

c) promover o apensamento do processo ao processo originador (TC 037.715/2023- 2), nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.935/2024-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 467-468) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 469), ACORDAM em expedir quitação à responsável Deise Mara Rosa de Lima (058.497.328-45), ante o recolhimento integral da multa a ela aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário, consoante evidenciado no Demonstrativo de Débito constante da peça 466, dando-lhe ciência desta deliberação.

1. Processo TC-038.755/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 035.920/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.084/2011-8 (REPRESENTAÇÃO); 035.918/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.350/2014-6 (SOLICITAÇÃO) e 035.919/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Autoclima Servicos e Comercio Eireli (10.461.794/0001-44); Deise Mara Rosa de Lima (058.497.328-45); Dexter Consultoria Empresarial Eireli (13.303.503/0001-88); Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda (11.513.308/0001-57); Hiram Rodrigues Leal (263.107.080-15); Moria Comercio e Servicos Ltda - Me (10.462.173/0001-85); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Shallon Comercio & Servicos Eireli - Me (12.127.011/0001-16).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (5513/OAB-RO), Samira Araujo Oliveira (3432/OAB-RO) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves; Francisco Assis de Oliveira Filho (1306/OAB-RO), representando Deise Mara Rosa de Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Arquivar o presente processo nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4518/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Resbritec Construções Comércio e Serviços Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2024, sob a responsabilidade do Museu de Astronomia e Ciências Afins, cujo objeto é a execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP);

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: ausência de comprovação de qualificação técnica-operacional da empresa vencedora (Vilarim Construtora Ltda.); celeridade excessiva no processamento da habilitação, adjudicação e homologação; e ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para sistemas de combate a gás (FM200), documento técnico essencial para o contrato;

Considerando a realização da oitiva e diligências autorizadas pelo Ministro-Relator em despacho à peça 12;

Considerando que a não apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) por parte da empresa vencedora restou justificada no fato de que o documento não é exigido para atestados emitidos anteriormente à vigência da Resolução Confea 1.137/2023;

Considerando que não houve violação aos prazos legais e regimentais no processamento da habilitação, adjudicação e homologação, conforme informado pelo Museu de Astronomia e Ciências Afins, e que o rito do pregão eletrônico adotado no edital prevê prazos breves, respeitando o contraditório e os normativos aplicáveis;

Considerando que a não exigência de Certidão de Acervo Técnico restou devidamente motivada no Termo de Referência e no Edital, pois não se apresenta como parcela de maior relevância técnica o sistema FM200, restringindo-se o objeto da licitação à execução do PSCIP em geral;

Considerando que não restaram evidenciados ofensa ao caráter competitivo da licitação, violação ao interesse público ou prejuízo aos cofres públicos, estando a licitação de acordo com os normativos legais que regem a matéria; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 26-27,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Museu de Astronomia e Ciências Afins e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-000.020/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti (04.071.191/0001-33).

1.2. Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Resbritec Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.807.547/0001-66).

1.7. Representação legal: Carlos Alberto Simas Junior, representando Resbritec Construções, Comércio e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), noticiando que o Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região (CRP/24 RO AC) comunicou ao TCE-RO “suposto crime de peculato no âmbito da administração do Ex-Presidente do referido Conselho”;

Considerando que o CRP/24 apontou possíveis irregularidades no processo de compra do imóvel para a sede do Conselho no Estado do Acre, com indícios de crime de peculato cometidos pelo ex-Presidente Cleibson André Nunes Torres, ocorrência de sobrepreço e diversas falhas no processo licitatório e no contrato firmado;

Considerando que, em processos de representação e denúncia, o “exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado” (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, no caso em concreto, a ocorrência das supostas irregularidades se deu na própria entidade representante (CRP/24);

Considerando que se mostra pertinente a atuação prévia do Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região na apuração dos fatos representados, devendo a entidade instaurar, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 6-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia dos autos e deste Acórdão ao Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região (CRP-24 RO/AC), para que adote as providências de sua alçada com vistas à apuração das irregularidades noticiadas, inclusive com a instauração de tomada de contas especial caso se constate efetivamente a ocorrência de dano aos cofres do CRP-24ª, devendo a entidade comunicar ao Tribunal de Contas da União os resultados da apuração;

c) dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região (CRP-24 RO/AC), com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315, de 2020, de que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial;

d) dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) das irregularidades aqui suscitadas, ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região (CRP-24 RO/AC), encaminhando-lhe cópia dos autos e deste Acórdão; e

e) arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.153/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região (AC/RO).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 199-200) e pelo

Ministério Público junto ao TCU (peça 201), ACORDAM em expedir quitação ao responsável Flávio Decat de Moura (060.681.116-87), ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 774/2018-TCU-Plenário, consoante evidenciado no Demonstrativo de Débito constante da peça 197, dando-lhe ciência desta deliberação.

1. Processo TC-032.716/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Danilo Carvalho Freire Silva Filho (162.033/OAB-MG) e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (12170/OAB-AL), representando Flávio Decat de Moura; Gabriela Braunstein de Marchi (144044/OAB-RJ), Gustavo Andere Cruz (68004/OAB-MG) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Denise Barbosa de Castro Friedrich, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998, razão pela qual propôs a ilegalidade da presente concessão e, excepcionalmente, o registro do correspondente ato;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando, ainda, que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, a Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Barbosa de Castro Friedrich e conceder, excepcionalmente,

registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.236/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Barbosa de Castro Friedrich (382.997.630-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4522/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, em benefício do Sr. Ramon Raymundo Souza de Barros e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações do inativo, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando, entretanto, que, conforme o contracheque de 12/2024, a quantia total a ser impugnada corresponde a R\$ 125,38 (R\$ 2.013,28 de proventos pagos - R\$ 1.887,90 de proventos devidos), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de aposentadoria do Sr. Ramon Raymundo Souza de Barros, concedendo registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.391/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ramon Raymundo Souza de Barros (636.486.018-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências no sentido de recalcular o valor dos proventos com base na média das remunerações do inativo, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c a Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4523/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.555/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marise Berta de Souza (132.770.065-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.586/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elismar Ribeiro de Araujo Guedes (224.904.421-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.577/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lidia Maria Costa Louzada Campos (895.555.897-04); Roberio Pereira Custodio (471.379.168-72); Urcelina Porto da Silva (705.414.507-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que o órgão de origem efetivou a absorção da parcela compensatória corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, não restando saldo residual dos “quintos/décimos” incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.563/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Ana Clara Teixeira Caribe (408.923.955-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.619/2020-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Margarida Ferreira Borges Silva (001.768.468-40); Maria Angela Fachinelli (452.414.816-72); Maria Aparecida Ferreira (517.334.556-04); Maria Aparecida de Oliveira Coimbra (517.566.926-53); Maria Augusta da Silva Malaquias (191.041.976-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.638/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Cristina Caldeira de Oliveira (538.957.975-53); Leila Rosa de Oliveira Cruz (766.709.887-53); Myrian Luciana Napp Fenner (273.399.391-72); Renan Luiz de Freitas (333.469.684-72); Sergio Coelho de Carvalho (388.863.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.704/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto de Matos (422.403.956-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.712/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogerio Albuquerque de Almeida (627.905.877-87).

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Computação Científica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.736/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Angela Maria Alvarez (439.951.019-68); Waldir Jose Rampinelli (216.008.059-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.766/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Silvia Goncalves Egler (529.111.447-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.782/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Clair de Fatima Ferrando do Nascimento (354.663.590-68); Creuza Maria Goncalves Braga (142.349.202-15); Maria Jose Stranieri (181.881.331-91); Maria de Jesus Rodrigues Silva (121.873.802-20); Zelia Borgert Schlickmann de Almeida (524.709.979-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.799/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elaine da Rocha Baptista (720.968.377-15); Emeli Marques Costa Leite (733.395.557-53); Maria da Graça Guimaraes (352.735.857-91); Marise Rodrigues Pedalino Baptista (547.019.707-78); Octavio Augusto Martins Lage (507.608.077-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.842/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto Antonio Silva de Miranda (406.294.657-20); Vania Gouvea Gerairdine (498.497.007-34); Vera Lucia de Sa Benttenmuller Pereira (102.402.171-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.867/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gloria Coqueiro Leite (003.156.198-56); Reinaldo de Medeiros (038.881.828-08); Ruy Moraes de Oliveira (791.849.798-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.929/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rozana Claudia Quinta da Fonseca Lima (303.126.801-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.951/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Angela de Mattos Dutra (579.357.260-00); Claudia Ramos Rhoden (523.143.320-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.093/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aires Ademir Leal Clavel (253.157.900-10); Hermes Yoshimori Uchima (049.924.638-19); Jose Almir Santos (065.768.345-00); Luis Fernando Azevedo Lopes (070.761.237-38); Maria Clarice Tavares Costa (123.626.701-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.102/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Norberto Tavares Alves (278.998.290-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.148/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Sydinea da Cunha Lima (026.958.982-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.179/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Bianca Cristina Mocelin (627.422.309-63); Maureen Cleia de Oliveira da Luz (644.919.519-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.259/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Simoes Duarte (018.922.904-72); Paulo Donizeti Siepierski (857.262.068-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.269/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Bosco Bessa (053.631.953-72); Jose Ednardo de Souza Barros (042.398.573-68); Martha Vanessa Girao Ribeiro Veras (247.312.853-72); Neide Clea Moura Pessoa de Carvalho (256.639.843-72); Parmenio Araujo Macedo (061.139.743-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.318/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparicio Flores Silvaino (324.293.711-20); Jayme Dacas Rego (729.943.127-00); Jorge Cavalheiro Barbosa (321.958.001-78); Mario Cesar de Souza (444.209.946-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.345/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Cabral de Moura (149.395.684-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.372/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helda Pedrita Araujo Azevedo e Silva (166.072.445-72); Jose Wellington Gomes dos Santos (209.772.983-53); Paulo Hilton da Silva Barros (352.010.024-04); Roque Ari de Souza (191.347.542-53); Voner Luis Signor (407.440.430-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.417/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Barros de Lima (188.007.422-20); Jose Cordeiro Neto (281.724.181-91); Maria Helena Pampolha Coutinho (147.435.742-34); Robson Rodrigues Machado (031.827.228-83); Rui Demarchi (415.320.749-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.520/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anselmo Vieira Ramos (312.225.955-91); Antonio Mariano de Lima (436.834.874-53); Maria de Fatima Regina de Azevedo (730.799.957-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Polícia Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade da presente concessão;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Edilmar Barros Aragão e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.993/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Edilmar Barros Aragão (080.084.422-04).

1.2. Órgão: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Edilmar Barros Aragão, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4551/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e os arts. 5º, §3º, e 9º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.837/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Onofre Guerra Junior (113.079.603-59); Abrilino Machado dos Santos (141.665.180-20); Adalberto Gomes da Rocha (010.135.108-95); Adilton Pereira de Lima (218.057.095-34); Agenor Nogueira Lobato Filho (055.291.401-06); Alcides Utrilha (066.696.638-97); Aldezio Sabino da Silva (169.185.174-49); Aletheia June D Almeida Vilamiu Mc Mannis (836.315.930-15); Alfredo Joao Pereira (368.430.400-04); Alfredo Ramalho (001.278.925-91); Almerio Amorim Castro (119.013.736-49); Aloisio dos Santos (494.201.787-49); Alvaro Jose Romanha (132.507.606-68); Alvaro Luiz Guimaraes Rodrigues (746.985.167-49); Amaro Gusmao Guedes (136.395.444-04); Ambrosina Raibolt da Silva (661.708.187-00); Amilton Jose da Silva (419.903.317-34); Ana Clarice Farias da Silva (038.832.464-33); Ana Lucia Ferreira de Paiva (251.975.254-87); Andre Leonardo Lopes (814.645.507-78); Angela Maria Moreira Correia (189.539.214-49); Angelina de Freitas Velloso Pereira (109.754.205-00); Anildo Joaquim Alves Dalapicola (046.261.331-34); Antao Ferreira Barros Netto (271.141.121-49); Antao Ferreira Barros Netto (271.141.121-49); Antonio Alves da Silva (032.979.851-00); Antonio Carlos Nogueira Britto (000.810.945-15); Antonio Inacio de Menezes Neto (277.649.317-72); Antonio Luiz Felix Mathias (110.296.331-34); Antonio Novuo Koseki (640.537.418-15); Arivaldo Reis dos Santos (074.953.235-15); Arnon Alberto Mascarenhas de Andrade (003.520.395-15); Aureliano Pereira dos Santos (248.241.271-49); Aurino Diniz Miranda (016.821.563-20); Benedita Batista Sandes (003.986.968-70); Carlos Cesar de Moraes (353.031.407-25); Carlos Gilberto Barbosa (134.787.027-04); Carlos Roberto Esterce do Nascimento (384.240.026-87); Carlos Roberto Ferreira (580.481.388-91); Carlos Roberto Ferreira (580.481.388-91); Carlos Roberto Modesto da Silva (560.858.007-97); Carlos Walter Porto Goncalves (242.238.407-20); Celia Marina Sampaio Ribeiro (064.201.335-72); Celso Alves dos Santos (998.145.108-82); Celso Paixao de Barros (604.704.377-15); Cicero Rocha Soares (125.982.911-15); Claudio Artur de Oliveira (073.944.894-34); Cleto Brasileiro Pontes (059.564.553-49); Clovis Renan Jacques Guterres (195.084.090-53); Danilo Benarros (134.040.322-68); Deise da Costa Rosa Reis (044.611.447-20); Delfina da Silva (067.421.652-00); Dercio Lopes Bento (012.131.137-68); Dezival Ribeiro dos Reis (001.345.032-87); Dionizio Luiz dos Santos (034.051.685-20); Donilda Marques dos Santos (031.544.618-84); Dorivan de Magalhaes Pacheco (039.680.574-49); Dorvalino Favretto (002.232.630-87); Dulcilando Pereira Junior (760.709.647-72); Dylayr Habib Mattar (045.080.417-87); Dyvald Ribeiro Vasconcellos (644.993.677-00); Dyvald Ribeiro Vasconcellos (644.993.677-00); Eddy Segura Pino (043.045.708-11); Eddy Segura Pino (043.045.708-11); Edgard Teixeira da Silva (429.895.827-20); Edgardo Jose Duarte Sequeira (177.079.356-91); Edison Silva da Silveira (383.826.100-30); Edna Nubia Oliveira de Moura (103.766.404-30); Edna de Souza Gomes (039.136.865-68); Edna dos Santos Raimundo de Jesus (879.826.507-59); Edson Ramalho Vasconcelos (034.660.004-91); Edson Ramalho Vasconcelos (034.660.004-91); Edvaldo Pereira da Silva (088.783.824-34); Elias Pires de Sousa (118.700.603-34); Elias de Andrade Reis (152.834.101-53); Euremita de Jesus Pinheiro Queiroz (999.920.358-20); Felipe Pippi Avila (009.634.750-37); Fernando Cortonesi Filho (025.239.068-72); Fernando Malta do Nascimento (023.177.887-20); Fernando Salles de Oliveira (116.805.758-21); Fernando Salles de Oliveira (116.805.758-21); Flavio Gomes de Oliveira (161.287.707-97); Francisca Gomes Trindade (066.855.952-72); Francisco Barbosa de Sousa (209.822.671-34); Francisco Feliciano da Silva (029.422.084-49); Francisco Goncalves Pereira (114.090.611-91); Francisco de Oliveira Campos (125.053.074-15); Genesisio Pinto de Arruda Neto (435.648.447-91); Genocil Jose Rodrigues (011.205.061-15); Geny Galdino Farias de Oliveira (191.977.302-97); Geraldo Lucio Queiroz (001.619.001-78); Geraldo Lucio Queiroz (001.619.001-78); Gercina Oliveira de Souza (334.759.467-34); Gilberto Eustaquio da Silva (204.640.886-15); Gilmar de Moraes Bezerra (255.219.181-91); Gilson Barbosa Machado (182.828.303-72); Gustavo Dionisio de Oliveira (098.811.408-97); Gustavo Dionisio de Oliveira (098.811.408-97); Gustavo Monteiro Torres (581.569.507-63); Gustavo Monteiro Torres (581.569.507-63); Gutemberg Ferreira Manhaes de Araujo (430.030.607-91); Haroldo Taurian Gasiglia (236.604.908-06); Haroldo da Silva Chaves (040.055.207-82); Helena da Silva Regis (002.626.849-34); Heliana Rizutto Bahia (570.643.187-68); Helvecio Cordeiro Pova (096.124.407-00); Henrique Goncalves Sobrinho (075.347.446-87); Hermann Duarte Castelo Branco Diniz (091.781.553-04); Hugo Tagnin Neves (039.352.647-04); Humberto Lima de Souza (050.130.544-00); Iara Freire de Carvalho Malta

(263.917.247-68); Iolanda Barboza da Costa e Silva (038.442.504-68); Itamar Costa de Alkimim (586.334.726-00); Ivone Queiroz (045.768.701-06); Ivonilda Braga Mota (287.394.934-15); Ivonildes Santos de Oliveira (114.356.745-53); Izaias Elias da Silva (017.434.573-91); Izolinto Nogueira Vaz (051.257.582-72); Jacy Rodrigues da Silva (334.531.106-25); Jader de Barros Morais (033.811.704-06); James Ferreira Gressler (059.753.360-15); Joao Batista Soares de Sousa (186.356.281-87); Joao Bosco Garcia (193.505.626-34); Joao Daher de Lima (299.739.707-30); Joao Francisco Ribeiro de Mello (059.488.488-84); Joao Helio Torres Davila (061.098.963-49); Joao Henrique Sommer Pereira (066.697.350-49); Joao Henrique Sommer Pereira (066.697.350-49); Joao Henrique Sommer Pereira (066.697.350-49); Joao Jose Lopes Filho (133.632.633-68); Joao Lopes Taboada (003.212.302-72); Joao Machado de Oliveira (020.756.871-53); Joao Maria de Santana (406.433.444-20); Joao Mario Correia de Araujo (005.121.094-00); Joao Pereira da Silva (160.334.341-53); Joao Pereira de Santana (096.846.383-53); Joaquim Abrantes de Oliveira (050.342.994-53); Joaquim Moura de Oliveira (222.320.366-34); Job da Mata Neto (074.626.386-49); Jorge Benas da Silva (126.867.193-20); Jorge Tadeu Dutra (344.459.439-91); Jorge de Souza (251.395.177-87); Josafa Beserra Siqueira (180.088.527-04); Jose Alberto Coiro Pacheco (352.701.790-91); Jose Alves Pereira (851.636.277-91); Jose Antonio Amaral Neto (595.513.990-72); Jose Antonio Ferreira (023.792.287-87); Jose Artur Nunes (028.824.261-00); Jose Carlos Butturini (397.228.567-15); Jose Carlos Depintor (522.827.328-04); Jose Carlos Pinheiro da Silva (051.565.645-34); Jose Carlos Pinheiro da Silva (051.565.645-34); Jose Carlos de Carvalho (102.119.347-04); Jose Carlos de Sa Diogo (329.443.737-49); Jose Domingos da Cruz (250.487.914-87); Jose Emidio de Oliveira (023.419.131-72); Jose Eronildes Ribeiro de Moraes (362.444.307-00); Jose Felix da Costa (536.314.474-34); Jose Fernando Werlang (255.832.980-49); Jose Goncalves de Carvalho (091.574.924-68); Jose Goncalves do Nascimento Neto (177.821.632-34); Jose Guerin Sobrinho (080.247.902-20); Jose Henrique Peres de Carvalho (090.564.751-34); Jose Horacio Ramalho (010.575.611-34); Jose Luiz Nunes (697.702.557-34); Jose Maria Linhares de Oliveira (033.033.222-87); Jose Maria da Conceicao Felipe (390.642.476-68); Jose Reboucas Lima (092.610.443-87); Jose Roberto Ferreira (033.738.435-53); Jose Rogerio Nasser (279.773.407-63); Jose da Silva Lima (248.008.307-10); Jose de Sousa Filho (059.354.073-53); Josefa Gizeuda Ferreira Araujo de Melo (091.944.873-91); Josenildo Araujo da Silva (283.094.304-00); Julio Cezar Soares Gomes (034.961.393-15); Julio Ricardo Borges Linhares (287.091.601-91); Jusoe Lopes de Souza (183.690.309-04); Jussara Maria Marinho Silva (050.073.640-53); Juvan Augusto Gomes (016.811.414-34); Legilda Soares Pereira (224.922.244-49); Lenilson de Almeida Martins (104.913.847-34); Leonel Perez Correa (123.781.276-34); Lilia da Silva Machado (326.169.537-49); Linda Therese Mor (030.007.578-21); Lindinalva Araujo da Silva (132.607.585-34); Lindomar Vale Lucena (056.107.964-15); Lorenzo Martins Pompilio da Hora (775.090.647-91); Lourdes Alexandrina de Castilho (282.261.008-87); Lucia Helena de Souza (548.789.937-15); Luis Seiyti Miyashiro (781.660.808-00); Luiz Antao da Silva (032.504.664-68); Luiz Carlos Norte (344.168.977-15); Luiz Carlos dos Santos Medeiros (286.102.021-00); Luiz Fernando Moura Goulart (366.696.606-34); Luiz Fernando Villela Faria (402.366.767-68); Luiz Fernando de Brito Chaves (022.597.887-34); Luiz Jequitinhão dos Santos Silva (329.662.377-91); Malvina de Souza Eli (342.610.019-34); Manoel Ferreira da Silva (057.897.703-63); Manoel Joaquim Rodrigues Gomes (032.508.902-78); Manoel Vianna (041.482.317-68); Manuel Ne de Oliveira Filho (117.876.783-34); Marcelo Campos Moreira (679.769.057-91); Marciano Maccarini (221.530.049-34); Marcio Ribeiro do Valle (183.855.917-53); Marcirio Ferreira da Silva (108.260.929-34); Marcirio Ferreira da Silva (108.260.929-34); Marco Antonio Maia Marques (235.886.677-68); Marcos Pereira Cesar (149.238.314-72); Marcos Pereira Cesar (149.238.314-72); Maria Cileia Soares da Silva (411.580.407-68); Maria Imaculada da Silva (032.417.928-62); Maria Ines Batista de Almeida (068.535.955-72); Maria Inez de Moura Sarquis (348.472.607-59); Maria Jose Clarisse Garrido Torres (534.546.347-68); Maria Joselita Jones Lemos (132.964.775-00); Maria Juarez Salles (037.523.307-59); Maria Rita Oliveira Medeiros (206.715.984-49); Maria Teresa Chaves (415.825.007-20); Maria de Nazare Oliveira Portella (760.715.378-00); Maria do Carmo Alves Bezerra (041.203.615-00); Maria do Carmo Nunes Alves (045.452.905-82); Maria do Perpetuo Socorro Alves (368.927.346-34); Marilda Carneiro Duarte (031.992.907-87); Marileide Pedreira Costa (935.418.137-68); Marina Beatriz Agostini Vasconcellos (202.614.978-04); Marina Ramos Neves (902.222.537-20); Marlene Rocha Silva Santos

(155.039.765-68); Marlene Torres (004.068.645-00); Marly da Cunha Flores (853.010.007-72); Matilde dos Santos Maciel (060.026.172-72); Mauricio Firmino dos Santos (329.973.611-68); Mauricio Firmino dos Santos (329.973.611-68); May Araujo Fialho (039.312.184-49); Miriam Alves Oliveira (517.270.135-49); Mivaci Jose da Silva (391.147.324-91); Mário Lucas Gonçalves da Silva (057.238.681-87); Neide Maria de Oliveira Brito (132.025.964-20); Nelson Goncalves Souza (000.483.485-20); Neusa Maria Santos Rosario (002.943.678-88); Nilo Cesar Lobato dos Santos (224.886.770-00); Nilza Siqueira de Souza (122.229.412-53); Noel Jeremias dos Santos (176.973.874-68); Noely de Lima Silva (147.741.940-34); Norma Maria Pires da Fonseca (161.162.167-49); Norma Suely Camargo (422.515.247-20); Odeval Goncalves Mattos Filho (113.137.735-49); Olivio de Medeiros Batista (089.233.454-15); Osmar Veloso Gomes (154.607.970-04); Osmario Alves Pereira (277.249.996-00); Osvaldo de Carvalho Lima (166.983.476-04); Paulo Antonio Gomes Dantas (053.116.914-68); Paulo Roberto Costa Borges (414.834.487-20); Pedro Fernandes Neto (043.286.804-63); Pedro Pereira de Vasconcellos (283.985.727-87); Pedro Rodrigues Soares (114.044.691-68); Pedro Vieira de Andrade Filho (203.113.704-20); Raimunda Peres Albarado (226.554.252-00); Raimundo Ferreira Nobre (136.422.943-91); Raimundo Lemos Malagueta (011.350.232-04); Raimundo Turibio dos Santos (081.159.742-34); Raul Coelho de Albuquerque Filho (113.650.644-68); Reginaldo Bomfim Santos (138.197.555-00); Renato Gomes dos Santos (369.803.827-72); Renato Macedo Rosina (335.545.367-68); Ricardo Ezequiel Santos (236.345.027-20); Rinaldo Ricardo de Souza (138.112.664-20); Rinaldo Ricardo de Souza (138.112.664-20); Rinaldo Rodrigues (205.009.204-00); Rita de Cassia de Menezes Trefilio de Carvalho (005.324.198-39); Roberto Filandia (006.954.468-94); Roberto Salgado da Silva (359.504.557-20); Robson Jose Reis (414.908.196-49); Rodnei Valentim Pereira Novo (176.521.970-15); Ronald Henriques de Araujo (548.093.807-00); Ronald Henriques de Araujo (548.093.807-00); Rosa Candida Joia da Silva (034.918.947-19); Rosa Maria Maximo Rodrigues (505.091.607-00); Sebastiana Vieira da Silva Freitas (898.811.096-04); Selma Costa Barros (039.722.027-84); Selma Martins de Freitas (222.534.247-49); Sergio Mira Barbosa (091.883.632-87); Sergio Muntz Vaz (029.278.708-10); Sergio de Oliveira Marcelino (001.453.941-15); Severino Honorio Bento (018.276.424-91); Sidney de Carvalho Rosadas (045.991.107-44); Silvano Motta Pereira (825.553.468-72); Silvino Santin (053.539.390-34); Simone Fernandes de Melo (050.685.886-36); Stelito Assis dos Reis Filho (081.192.285-53); Suyanne Caminha Saboia Barbosa (357.377.273-00); Teofilo Portela Chagas (030.229.277-20); Teofilo Portela Chagas (030.229.277-20); Teresinha de Jesus Machado (146.463.152-20); Terezinha de Jesus Carneiro da Silva (698.982.277-53); Ulisses Pereira Martins (173.746.503-53); Uosnei Moncorvo de Oliveira (614.482.145-72); Valdomiro Pereira Reis (003.708.128-40); Valter Luiz Fonseca de Faria (391.084.498-72); Vanessa Maria de Souza e Silva (081.408.713-20); Vania Thereza Leonor Cavalcante Jansen de Mello (827.762.967-20); Vera Maria Gonzaga da Silva (243.913.017-68); Veronica Maria Neri da Silva (228.381.713-72); Vicencia Monteiro Lemos Costa (093.511.162-04); Vicente Barbosa da Silva (031.544.208-51); Vicente Barbosa da Silva (031.544.208-51); Vicente Jose Gomes (722.977.606-63); Vicente de Paula Ataíde (010.488.569-68); Waldemar Antonio da Rocha de Souza (144.343.932-00); Walder Gervasio Virgulino de Souza (310.000.107-91); Walter Mauricio Rodrigues de Faria (520.042.281-72); Wellington Tome Ribeiro (224.951.774-68); Yara Regina Candelaria da Rocha (002.913.357-21); Zeneudo Luna Machado (000.971.604-15).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/MT; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.706/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Jose Rocha (421.890.047-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.709/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Julia Almeida Buchmann (116.968.147-66); Laura Rocha Souto Cunha (836.162.846-00); Luciene de Pinho Lopes (030.748.307-00); Maria Jose dos Santos (388.476.984-72); Rosilene de Azevedo Mariano (098.590.937-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.722/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Clara Mello dos Santos (177.722.087-40); Anadelia Mello dos Santos (177.722.557-48); Luciana Mello do Nascimento dos Santos (108.000.587-04); Robson da Silva Victorio (815.361.947-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.767/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clelia Aparecida de Assis Malaquias (833.622.236-72); Maria Helena Gomes de Araujo (026.650.417-58); Maria Heloiza Bohler de Mendonca (264.686.976-20); Maria Joselia Martins Eulalio Lima (096.178.173-49); Santana Nunes Pinto (736.708.800-97).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.418/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leny Yasbek Muss (659.011.774-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.473/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Bomfim Anselmo (319.130.594-72); Dea Fatima Domingues Pereira (002.907.521-16); Dea Fatima Domingues Pereira (002.907.521-16); Edgard Lima da Silva (135.120.657-59); Edite Simoes Pacheco da Silva (501.350.071-00); Edy Cristina Pereira (501.373.791-53); Edy Firmina Pereira (527.972.601-04); Elza Zenith Vianna da Cruz (425.589.137-00); Hildete da Silva Pereira Bolson (444.662.501-20); Leoni Terezinha de Oliveira Ludgero da Silva (003.393.747-80); Maria Jose Pereira Leao (365.332.701-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.506/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelica Iuri Takeuti (287.366.558-05); Marina Gil Oliveira (071.838.337-04); Melissa Gil Oliveira (047.460.497-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.542/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Barbara da Veiga Revoredo Lima (662.965.797-72); Marlene Gonzales Velasquez da Paz (063.545.991-49); Natasha Henriques de Carvalho (611.759.272-87); Paloma Cristina da Silva Barros (109.299.077-10); Rita de Cassia Pessoa Silva (944.542.647-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.549/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anne Margareth Alves Pinheiro Torquato (378.587.424-34); Clara Sirlene Rodrigues Leal (328.540.722-00); Cristina Helena Evelyn Tinoco Teixeira (792.970.727-04); Isabel Rodrigues de Oliveira (610.361.887-87); Jeane Oeiras Teixeira (718.773.987-72); Jesus Maria de Almeida (189.557.465-04); Maelyn Rodrigues Eclache de Oliveira (638.920.227-04); Mayra Fatima Evelyn Tinoco (749.391.147-91); Patricia Tinoco Andrieu (805.484.827-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.593/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edinalda Augusta Moreira Correa (873.888.204-34); Inalda Augusta Moreira (601.935.734-15); Margareth Maria Tabosa de Souza Correia (456.873.744-34); Maria Izabel Taboza de Schlogl (070.259.634-53); Maria de Lourdes Bezerra da Silva (179.846.964-20); Maria do Socorro Tabosa Cavalcanti (456.762.914-00); Susani Hirla Ramos Cavalcanti (080.542.094-01); Tania Lucia de Oliveira (270.194.204-78); Telma Cristina de Oliveira (963.572.744-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.623/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela de Santana Araujo Balla de Souza (094.358.027-70); Angelica Virginia Gomes Ferreira e Silva (080.674.107-47); Angelica de Santana Araujo (036.789.337-18); Katia dos Santos Costa Pavao (842.409.897-87); Monique Ramalho de Campos Araujo (029.760.327-26); Rosemary de Souza Linares (698.484.167-49); Stefanne Santos Abbade (094.181.585-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.690/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Soares Figueiredo (023.670.642-02); Julia Maria Passarinho Chaves (126.488.761-20); Maria Lucia de Abreu Hanriot (101.560.031-04); Maria Tereza de Lima Santos (224.704.334-87); Sandra Mitiko Morita Pereira (921.718.181-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.728/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Lima de Queiroz (702.975.846-34); Darcy Farias Peixoto (286.731.317-15); Marcia Rosa de Moraes Canedo (103.323.068-52); Maria Fernanda Teixeira Lopes (347.072.717-15); Maria de Fatima Correa Teixeira (550.731.907-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1.2 do Acórdão 1.665/2025 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-025.466/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marlene Aparecida Silva e Silva (683.357.846-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Rei Baltasar Mago de Nazareth, emitido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 24 anos, 1 mês e 19 dias de serviço e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 19 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 38,25 ([R\$ 3.825,00 x 20%] - [R\$ 3.825 x 19%]), podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de reforma em benefício do Sr. Rei Baltasar Mago de Nazareth e conceder registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.661/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rei Baltasar Mago de Nazareth (396.363.996-20).

1.2. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4567/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.725/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eder Dias da Silveira (287.089.201-25); Elias Pantoja Ribeiro (022.775.652-53); Jose Sousa Filho (265.501.801-04); Olacir Alves (265.541.431-49); Wilson de Sousa Silva (265.766.861-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.747/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre Pinto Medeiros (510.652.663-91); Antonio Anselmo Pereira da Silva (197.132.152-49); Helio Benites Fraga (040.493.221-53); Jorge Luis Nascimento dos Santos (567.802.737-91); Ricardo Rui Silva (118.588.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.755/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amilton Eleoterio da Silveira (419.972.397-87); Amilton Eleoterio da Silveira (419.972.397-87); Ivan Noyma de Souza (567.692.707-06); Ivan Noyma de Souza (567.692.707-06); Maria Cristina Fish de Miranda (425.116.747-34); Maria Cristina Fish de Miranda (425.116.747-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.762/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Gomes Barbosa (157.806.002-87); Edvan Lopes de Souza (031.533.047-34); Heraldo Gomes Sarmiento (159.956.232-49); Jose Mendes Machado Filho (166.745.372-68); Roberto Iost (383.129.050-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.776/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jair Jose Dreveniak (978.694.069-53); Julio Cesar Monteiro Teixeira (810.013.807-97); Lindomar Teixeira (957.302.226-53); Lindomar Teixeira (957.302.226-53); Vitor Martins de Freitas (127.390.627-61).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.792/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adnei Jose da Silva Junior (116.349.697-90); Bruno Dias Rosas (029.119.681-07); Damiao Yago de Souza Teodoro (133.756.317-07); Killiam Kipper (037.854.349-01); Matheus Mauro Nogueira Conte Campello (122.583.717-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.795/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Devanil Silva dos Santos Filho (044.156.907-26); Joel Neves Silva Filho (820.116.647-72); Jonas Fernandes Cherritte (070.352.909-90); Lucas Andre dos Santos (190.706.017-02); Wala Lourenco Ferreira (015.772.722-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.804/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rodrigo da Silva Sampaio (052.207.667-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.842/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton dos Santos Pohlmann (581.035.388-68); Clemilson Campos Santana (605.374.261-91); Ivan Alves de Mello (671.570.507-06); Ivan Alves de Mello (671.570.507-06); Priscila Jose Tavares (074.658.267-64).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.748/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Gustavo Bomfim (056.511.228-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4577/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.774/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Heracto de Matos (283.906.520-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.789/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marco Aurelio Goncalves Mendes (449.425.758-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.847/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Elisier Francisco Ribeiro (291.660.551-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.877/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberto Santos dos Santos (592.214.379-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4581/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.921/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Maria Isabel Nonato de Oliveira (683.007.517-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4582/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.932/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ivanildo Sant Anna (730.446.447-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.973/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Araujo Barboza (157.251.035-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.006/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Ricardo Ferrazza Dias (401.768.190-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.042/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Volnei Fernando da Silva (320.740.691-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.064/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcilio Amaral Lopes (609.454.517-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.109/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Julio Cezar Pereira Bastos (738.638.827-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.146/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto de Souza Santos (708.655.237-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.172/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Anselmo Vieira da Costa (795.560.787-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.188/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Amarildo Werneck Coelho (897.148.147-15); Giovane Gomes da Silva (057.220.228-88); Giovane Gomes da Silva (057.220.228-88); Paulo Fernando de Santa Clara Ramos Junior (922.187.764-72); Wellington Luiz Cavalcanti de Souza (415.231.484-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.202/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Erivaldo Baima do Carmo (001.663.163-34); Janir Gomes da Silva (006.327.751-49); Jose Cicero da Silva (012.921.964-91); Manoel de Melo (009.038.761-91); Paulo Ricardo Lampert (057.926.118-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.219/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joanir dos Santos Costa (062.695.087-20); Joel Goulart Cezar (186.172.047-53); Jose Aparecido de Souza (239.632.208-72); Jose Aparecido de Souza (239.632.208-72); Mario Kardec de Carvalho (145.767.088-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.278/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Domingues (024.850.950-00); Adriano Ramos Pereira (630.358.471-34); Ivo Alexandre de Arruda (002.964.144-68); Jorge Alcantara Carregal (055.765.207-34); Rubem Odorico Coelho (006.426.495-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.347/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aline Macharet de Oliveira Rodrigues (052.815.167-36); Diogenes Luccas Rosas (850.858.558-68); Evandro Cesar Bastos (922.016.287-34); Helio Monteiro Teixeira (097.208.207-72); Sheila Monteiro da Cruz (721.200.537-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.367/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gustavo Viegas (191.185.817-30); Sebastiao Roque Leal (073.155.707-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.376/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Flavio Ferreira Teles (023.186.737-99); Gianlivio Umile Zanini (045.457.977-25); Jefferson Costa de Matos (748.804.702-87); Marcelo Madeira Percu (116.582.427-26); Osvaldo Quevedo Vargas (655.266.000-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU e o art. 47, § 3º, da Resolução/TCU 259/2014, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter definitivo, no bojo do MS 39.910-DF, a ocorrência da prescrição para o exercício da pretensão de ressarcimento no caso concreto a que se refere o presente feito, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, determinado por força do Acórdão 1.514/2025 - 2ª Câmara, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.489/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Carlomagno Carlos (225.041.328-24).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Marcelo Carlomagno Carlos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à sociedade empresarial Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos Ltda. e ao Sr. Jorge de Medeiros Fridman, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.284/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-008.066/2025-6 (Cobrança Executiva); TC-008.032/2025-4 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Dallas Airmotive Inc. (05.723.916/0001-93); Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos Ltda. (10.743.384/0001-96); Jorge de Medeiros Fridman (052.830.227-22); Marcos dos Santos Machado (770.305.167-53); Tailwind Comercio, Importações, Exportações e Serviços Ltda. (14.035.093/0001-02); West Wind Comercio, Importações e Exportações Ltda. (04.833.510/0001-09).

1.3. Órgão: Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Assis Simao Pereira Junior (35285/OAB-DF), representando West Wind Comercio, Importações e Exportações Ltda; Gabriel do Carmo da Cruz Sousa (232286/OAB-RJ), representando Marcos dos Santos Machado; Daniel Caramaschi (187.003/OAB-SP), Luciano Burti Maldonado (226.171/OAB-SP) e outros, representando Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos Ltda.; Robson Oliveira Hoffman Kaizer (174.272/OAB-RJ), representando Tailwind Comercio, Importações, Exportações e Serviços Ltda.; Assis Simao Pereira Junior (35285/OAB-DF), representando Abelardo Martins Junior; Julio Cesar Ferreira Xavier (130.444/OAB-RJ), representando Jorge de Medeiros Fridman.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos Ltda.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 18.929/2021, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 30/11/2021, Ata 41/2021.

Data de origem da multa: 30/11/2021 Valor original da multa: R\$ 30.000,00

Data do recolhimento: 7/1/2022 Valor recolhido: R\$ 30.506,08

Jorge de Medeiros Fridman

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 18.929/2021, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 30/11/2021, Ata 41/2021.

Data de origem da multa: 30/11/2021 Valor original da multa: R\$ 30.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
21/02/2022	R\$ 851,97
31/03/2022	R\$ 860,57
18/04/2022	R\$ 873,96
12/05/2022	R\$ 887,55
10/06/2022	R\$ 901,36
06/07/2022	R\$ 887,40

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
02/08/2022	R\$ 915,54
08/09/2022	R\$ 929,94
05/10/2022	R\$ 934,59
08/11/2022	R\$ 940,67
06/12/2022	R\$ 879,96
28/12/2022	R\$ 883,71
23/02/2023	R\$ 891,42
28/03/2023	R\$ 894,54
25/04/2023	R\$ 901,83
29/05/2023	R\$ 914,08
26/06/2023	R\$ 920,48
25/07/2023	R\$ 926,93
24/08/2023	R\$ 914,58
20/09/2023	R\$ 917,85
16/10/2023	R\$ 920,61
17/11/2023	R\$ 922,91
05/12/2023	R\$ 925,68
04/01/2024	R\$ 922,12
02/02/2024	R\$ 926,73
27/03/2024	R\$ 931,12
16/04/2024	R\$ 934,01
20/05/2024	R\$ 937,00
17/06/2024	R\$ 952,50
05/07/2024	R\$ 955,84
14/08/2024	R\$ 959,18
16/09/2024	R\$ 964,69
21/10/2024	R\$ 969,20
04/11/2024	R\$ 978,92
04/11/2024	R\$ 974,04
08/01/2025	R\$ 972,68

ACÓRDÃO Nº 4599/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Município de Barreirinhas/MA, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão 2.296/2025 - 2ª Câmara, em duas parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o da seguinte, depois de 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao ente municipal que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-033.911/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary (652.646.223-53); Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).

1.2. Entidade: Município de Barreirinhas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nathaly Veras Soares (12451/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA; Gustavo Mamede Lopes de Souza (6359/OAB-MA), representando Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonca; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (10004/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, representando Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em expedir quitação ao Sr. Higor Donaldo Santos de Freitas, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos autos ao TC-005.186/2019-6 (Representação, de minha relatoria), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.748/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Higor Donaldo Santos de Freitas (034.478.612-90).

1.2. Órgão: 21ª Companhia de Engenharia de Construção/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 3.569/2023, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 23/5/2023, Ata 15/2023.

Data de origem da multa: 23/5/2023 Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
20/07/2023	R\$ 500,75
03/08/2023	R\$ 504,26
08/09/2023	R\$ 501,19
05/10/2023	R\$ 502,41
03/11/2023	R\$ 503,63
11/12/2023	R\$ 506,14
09/01/2024	R\$ 508,06
08/02/2024	R\$ 551,94
07/03/2024	R\$ 509,28
08/04/2024	R\$ 512,76
06/05/2024	R\$ 513,67
04/06/2024	R\$ 515,84
03/07/2024	R\$ 518,51
14/08/2024	R\$ 521,73
02/09/2024	R\$ 523,92
09/10/2024	R\$ 524,00
04/11/2024	R\$ 523,32
04/12/2024	R\$ 527,22

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
02/01/2025	R\$ 530,30
04/02/2025	R\$ 533,06

ACÓRDÃO Nº 4601/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante os baixos risco, materialidade e relevância dos valores envolvidos, além da desnecessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Conselho Municipal de Saúde e à Prefeitura de São José da Bela Vista/SP, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e ciência desta deliberação à Representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.891/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Franca/SP, Sra. Helen Ribeiro Abreu.
- 1.2. Entidade: Município de São José da Bela Vista/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 25 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 139 de 25/07/2025, Seção 1, p. 880)